



ATA DA 3.003ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de 2018, ano do Jubileu de Ouro deste Tribunal de Contas, às 10h45min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 3.003ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Domingos Dissei, Vice-Presidente, Roberto Braguim, Corregedor, Edson Simões e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, o Secretário-Geral Ricardo E. L. O. Panato, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Fábio Costa Couto Filho. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foi posta em discussão a ata da Sessão Ordinária 2.999ª, a qual foi aprovada, assinada e encaminhada à publicação." Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Abner Gustavo Nunes Bonifácio Silva, Rosa Maria Correa, São Paulo Transporte S.A.; Aline Cano, Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – CEJAM; Juliana Nunes Garcia Gugliemino, Associação Saúde da Família; Gabrielle Tamer Richardot, PMMF Advogados; Alexandre Marques, Camila Scaraboto Fernandes, Piccelli Advogados; Adriane Maria Gonçalves, Advocacia Dal Pozzo. **De posse da palavra, o Presidente assim se pronunciou:** "Registro, por oportuno, o encaminhamento de e-mail aos Senhores Conselheiros, contendo a relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 19 a 25 de setembro de 2018. Informe da Presidência: Na Sessão de aprovação do PAF/2018, foram apontadas as seguintes necessidades para o PAF/2019. 1 - Elencar diretrizes; 2 - PAF mais próximo dos Conselheiros; 3 - Potencializar o trabalho da SFC; 4 - Escolha das fiscalizações com base em critérios objetivos; os critérios em estudo/discussão, atualmente, são materialidade, relevância, risco e oportunidade. Para discutir e estabelecer critérios, foi construído um grupo composto por representantes da Presidência, ETQC e SFC, como já informado anteriormente a este Pleno. O referido grupo já se reuniu com integrantes dos cinco Gabinetes, Presidência, Comunicação e Escola de Contas. Saliento que houve uma ampla aderência das equipes dos Gabinetes que contribuíram por meio de discussão e debates. Já houve a devolutiva por escrito, em forma de comentários de Gabinetes e unidades envolvidas. Lembro a importância de serem enviadas todas as contribuições até o dia 1º de outubro, para consolidação. Destaco, ainda, que o desafio é construir um PAF/2019 mais eficiente e integrado ao Tribunal, além da importância da discussão de planos para organização das atividades das unidades, em uma perspectiva de sincronia organizacional. Desta vez, o PAF também está sendo construído com as áreas-meios, no sentido de potencializar os trabalhos do Tribunal de Contas e torná-los mais eficientes. Para isso, contamos com o desempenho da ETQC, com a sua competência potencializada e aderência e permeabilidade de SFC para as mudanças e aprimoramento, além do empenho desta Presidência. A equipe está à disposição para as novas rodadas de discussão, se necessário. Lembro, por fim, que já realizamos uma segunda rodada de discussão com o Gabinete do Conselheiro Maurício Faria. O grupo está à disposição de outros Gabinetes, se assim desejarem. A sistematização das propostas será entregue à Presidência até o final da semana que vem e, em seguida, será apresentada aos Senhores Conselheiros. Este é um informe sobre o PAF/2019. O segundo informe que esta Presidência traz é que, no dia 20 do corrente mês, a Auditoria do TCM realizou uma importante reunião com a Controladoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Gestão. Esta reunião foi realizada para o cumprimento das diretrizes do Pleno, com o objetivo de aprimorar o sistema de acompanhamento das licitações da Prefeitura pelo Tribunal de Contas – lembrando que, por sugestão do Conselheiro Domingos Dissei, do Conselheiro Maurício Faria e do Conselheiro Roberto Braguim, ficamos de encaminhar, junto à Administração, um sistema organizado de licitação, centralizado. O tipo de publicidade que estava se dando na Administração era



pulverizado e dificultava o encaminhamento. Diante do tempo, às vezes muito curto, para tomarmos decisões, as informações pulverizadas dificultavam os trabalhos do TCM. Ao final do encontro realizado com a Secretaria de Gestão e a Controladoria do Município, ficou acordado que a Secretaria Municipal de Gestão adotará as providências para que: 1 - A publicação das licitações no Diário Oficial da Cidade obedeçam às seguintes especificações: (a) publicação de todos os fatos relativos às licitações, unicamente na sessão de licitações, que era uma reivindicação, um pleito do Pleno; (b) publicação dos extratos de contrato, convênio, aditamentos, termos de colaboração, etc. no evento específico destinado para tanto no PubNet; (c) utilização correta de todos os eventos existentes da PubNet e publicação das atas das licitações e das homologações de todos os certames; (d) publicação de todas as Propostas de Manifestações de Interesse (PMI) unicamente na sessão de licitações; (e) nos certames que visarem à elaboração de uma Ata de Registro de Preços, devem ser publicados todos os extratos das Atas de Registro de Preços gerados; (f) ao realizar uma compra por Ata de Registro de Preços, os órgãos, autarquias, empresas e fundações da Prefeitura Municipal deverão publicar o despacho que autorizou o uso da ata, bem como o respectivo extrato de compra, devendo, ainda, informar no campo "Licitação" o número da licitação que deu origem à ata; 2 - Na publicação das atas de licitações em todas as modalidades, sejam informados os seguintes dados: (a) nome do CNPJ de todos os participantes – que é uma reclamação de todos os Conselheiros, que não se consegue localizar quem participou do certame, somente o vencedor –, incluindo aqueles que foram desclassificados ou impugnados; (b) preço ofertado ou desconto dado por todos os participantes, inclusive os desclassificados ou impugnados; (c) caso o certame tenha mais de um item, as informações acima devem ser fornecidas item a item; 3 - Relativamente ao uso do ComprasNet: (a) todos os pregoeiros tenham feito curso de formação de pregoeiros – e, neste particular, já estamos encaminhando junto à Comissão de Gestão uma parceria de um curso com a Escola de Gestão Pública do Município de São Paulo, no sentido de formar o mais rápido possível os pregoeiros da Cidade de São Paulo; nos próximos dias assinaremos esta parceria; (b) a homologação e a adjudicação de todos os itens de pregões sejam sempre registrados à ComprasNet; (c) as ofertas de todos os fornecedores de um mesmo pregão adotem a mesma unidade de medida, que deve ser a mesma de preço de referência; 4 - Os editais relativos às contratações de serviços contínuos obedeçam efetivamente ao disposto no Decreto 58.400 de 19 de setembro de 2018; 5 - O acesso ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) pelo TCM/SP prescindir de autorização do detentor do processo, dado que a atual sistemática tem dificultado a atuação da fiscalização; 6 - A Prefeitura do Município de São Paulo obedeça ao disposto nos artigos 22 e 23 da Lei 12.846/13 Anticorrupção, que determina a alimentação do SEI da CGU; 7 - Uso da BEC pelos órgãos da Prefeitura de São Paulo seja incentivado, uma vez que tal ferramenta tem se mostrado mais vantajosa para a administração da ComprasNet. Por outro lado, visando dar maior efetividade às decisões tomadas na reunião citada, sugerimos a adoção das seguintes medidas. Até aqui foi um acordo e, a partir daqui, foi uma sugestão nossa a eles, que eles analisarão. a) Ofício à Prefeitura do Município de São Paulo, com cópia à CGM, para que cumpra o que determina a Lei Anticorrupção e mantenha a atualização do SEI para que a publicação relativa a licitações no Diário Oficial seja feita de acordo com o acordado nos itens 1 e 2; b) Realização dos seguintes cursos ou seminário: formação de pregoeiros – já está acordado entre nós, inclusive já estamos encaminhando o convênio – a ser ministrado pela Escola Municipal de Administração Pública de São Paulo, em parceria com a Escola de Contas; realização de curso para utilização do BEC, a ser administrado pela Sefaz, que gerencia esta ferramenta, em parceria com as instituições citadas – se desejarem, a Coordenadoria VIII pode contatar aquele órgão para a realização do curso. Solicito à Secretaria-Geral que, no prazo de 60 dias, informe ao Tribunal de Contas e à Controladoria Geral do Município as medidas adotadas



para a implantação do Decreto 58.400/18. É a informação que trago aos Conselheiros, obedecendo às determinações de uma das sessões que realizamos neste Pleno e diante das reclamações dos Conselheiros das dificuldades de acesso a algumas informações. Esta reunião foi muito proveitosa, com uma perspectiva interessante pela frente, de integração das informações. Aliás, registro uma ação proativa, tanto do Secretário de Gestão da Prefeitura quanto da Controladoria. Nenhuma resistência às propostas do Tribunal de Contas, pelo contrário, no sentido de efetivá-las no menor espaço de tempo possível. É bom registrar essa brilhante atuação de ambos, Secretário e Controlador do Município. Estes são os informes que trago a este Pleno. Com a palavra, os Senhores Conselheiros, bem como à Procuradoria da Fazenda, para qualquer comunicado à Corte. Tem Vossa Excelência a palavra, Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Só gostaria de uma informação. Tivemos uma reunião administrativa, até com a presença do Dr. Ricardo Panato, e tinha alguns itens. Alguns eram resoluções. Não lembro de todos." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Só para lembrar: há duas resoluções que foram objeto desta reunião que estamos preparando. A primeira é a questão dos fluxos processuais, e a segunda é a questão da alteração dos valores e de matérias em relação às Câmaras – principalmente os valores –, para podermos diminuir a quantidade de processos do Pleno. E a questão do plenário virtual." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "O plenário virtual. O primeiro não tinha um consenso? Era um ajuste." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Tinha uma observação do Conselheiro Roberto Braguim, que eu estava analisando e procedendo." **Conselheiro Corregedor Roberto Braguim:** "Sou contrário." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Há uma divergência registrada pelo Conselheiro Roberto Braguim no que diz respeito ao fluxo. No que diz respeito à matéria do plenário virtual e da questão dos valores das Câmaras, já havia um consenso. Em relação a essas duas matérias, o que entendi é que há um consenso. Só resta a formulação final da Secretaria-Geral que, consulte, aliás, no início desta sessão, e o Secretário-Geral Ricardo Panato me informa que, a respeito desta matéria, esta semana ele está encaminhando para o Gabinete a formulação derradeira." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Vai diminuir o número de processos, não é isso?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "É isso. Em relação aos fluxos processuais, formulei uma proposta. Tem uma divergência do Conselheiro Roberto Braguim. Precisamos estabelecer uma metodologia de decisão: quando e se vamos trazer esta matéria a Plenário para aprovação final, seja por consenso, seja por maioria." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "E o plenário virtual?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Está junto com a questão das Câmaras. Vai esta semana para os Gabinetes." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Isso também tinha um consenso, não é? E o do sorteio, o outro, ficou com o Dr. Panato? Do TCE?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "O Dr. Ricardo esteve anteontem no Tribunal de Contas do Estado para poder continuar os estudos a respeito dessa matéria. Em breve, a Secretária-Geral terá um diagnóstico a apresentar. Neste caso, sugiro aos Conselheiros que seja em uma reunião administrativa." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Então, eles apresentaram lá?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Assim que estiver pronto, convoco a reunião administrativa para esta finalidade." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Então, o Dr. Panato esteve lá e eles apresentaram?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Ele esteve com o Secretário-Geral de lá anteontem." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Ótimo. Está bom." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Como Vossa Excelência está vendo, estamos tentando encaminhar todas as deliberações." **Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei:** "Está ótimo. Só para relembrarmos. Foi bom. É boa a informação. Todas elas. Vamos verificar o fluxo processual. Os outros, chegamos a um consenso, para que a coisa ande. Senhor Presidente, vou fazer uma rápida exposição. Isto é interessante. Os Senhores vão verificar



o seguinte. Qual é o resultado que estamos obtendo? Foi significativo o depoimento do nosso auditor, que foi um divisor de águas. Quando usamos essas tecnologias emergentes, os ensaios tecnológicos, etc., e, depois que mudou, não ficamos somente nessa auditoria – como gostam de falar, em vez de ser de resultado, ela é de conformidade. Estamos indo para o resultado. A efetividade das novas tecnologias nas auditorias de resultado. Temos o drone, o motolink, os uniformes, os alimentos, os pavimentos, e topografia. Todos estes estão contratados no TCM. A única coisa que peço para a SFC é que façam a dimensão correta da contratação, porque estamos usando cada vez mais. O que significa isso? Este histórico vem para demonstrar para os Senhores o valor que é em relação ao contrato, que é uma coisa insignificante. Estamos comparando o preço de um Boeing com o preço de uma passagem. O Boeing custa milhões; em relação à passagem, é caro, mas, em relação ao preço do avião, ela não vale nada. Com investimento menor do que 0,3% de seu orçamento, o TCM introduziu, nos últimos anos, nova tecnologia de apoio à Auditoria, cujos resultados são expressivos. Já foram contratados os seguintes ensaios aqui: solos, pavimentos, estrutura de concreto, concreto, pavimentos asfálticos, qualidade dos materiais. O resultado do tapa-buraco. Os contratos foram R\$ 3 milhões, o investimento foi R\$ 9,7 mil; representa 0,3% do valor auditado. O prejuízo ao erário: tinham que refazer 6.866 buracos, aproximadamente, o que equivale a R\$ 2,2 milhões. Não gastamos nem R\$ 10 mil e recuperamos R\$ 2,2 milhões. Olhem o tamanho do ensaio. É significativo. Olhem a ciclovia. As ciclovias eram R\$ 54,8 milhões. O investimento nos ensaios do TCM foi R\$ 30,8 mil; representa 0,06% do valor auditado. E olhem o valor que detectamos de volta apontado: R\$ 580 mil. Gastamos R\$ 30 mil e recuperamos R\$ 580 mil, e a qualidade que foi apresentada é dez vezes melhor, porque temos a exigência que seja feito tecnicamente. E o que vem? Economia e durabilidade, senão ele faz qualquer produto, qualquer coisa. A economia é zero; a durabilidade é negativa. Olhem o recapeamento. Pegamos os valores dos contratos. Pegamos um trecho para fazer com segurança. O valor total, R\$ 44 milhões. O investimento do Tribunal, R\$ 28,8 mil; representa 0,06% do valor auditado. Olhem a economia: R\$ 3 milhões. Ensaio na área de educação. A função da Educação representa 6,6 do orçamento municipal. É o que estamos discutindo aqui: Educação, Transporte, Saúde são as três principais partes do orçamento. Já temos ensaio de alimentos e uniformes. Podem ser ensaiados, ainda, material escolar e mobiliário. Em 2017, foram gastos R\$ 646 milhões, quase R\$ 650 milhões. Foram auditados frutas, legumes, ovos, leite, peixe, frango congelado: R\$ 160 milhões. Valores investidos pelo TCM: R\$ 142 mil, menos de 0,1%. Antes do ensaio, a avaliação se restringia à análise quantitativa, com verificação de rótulos e embalagens, em uma auditoria de conformidade. Com a adoção dos ensaios, foi possível analisar a conservação, a classe dos produtos, os padrões físico-químicos para a aferição da qualidade dos produtos. Além do contrato, foram comprados pelo TCM equipamentos simples e baratos, como refratômetros, peneiras, etc., nas mãos de nossos auditores, treinados para o uso. Possibilitam grande avanço na fiscalização qualitativa dos alimentos. Eles fizeram até um curso no Ceasa para ter isso. Verificamos o grau Brix, que é o grau de doçura dos alimentos. A Auditoria comprovou significativa melhora na qualidade oferecida para as crianças na merenda. Só para falar, nós tivemos uma ida, uma vez, eu e o Conselheiro Roberto Braguim e o Conselheiro Edson Simões também foi. Nós vimos o produto, depois como faziam a embalagem do produto e como faziam a expedição do produto. Nós, como Conselheiros, ficamos abismados, porque, às vezes, tinha um limão grande, e a maioria pequeno. O pequeno dominava. Agora, não. Olhem o que aconteceu. Análise no fornecimento de ovos no padrão contratado. O ovo tem três peneiras. Todos sabem. Peneira 1, 2 e 3. Joga o ovo, se ele passar, vai para a peneira 2; se passar, vai para a 3. Só que o Município sempre compra peneira 1. É o ovo maior, mas eles entregavam ovinho. O que está acontecendo? Na primeira auditoria, foi constatado que o fornecimento era de ovos de tamanho médio, enquanto o contrato exigia ovos



grandes. Grandes, eles davam médios. Isso representa uma diferença de R\$ 2,54 por caixa com 30 dúzias, pago a mais pelo Município. Precisam ver o que se consome de ovo. São cinco mil escolas neste universo. Cinco mil, que dá alimentação. Só com isso a Auditoria já está verificando a melhora que teve por conta da exigência de ele fazer o contrato com edital. Na segunda auditoria, os ovos entregues já foram do tamanho adquirido pela Secretaria. A Secretaria também está tendo reuniões com o Secretário. Eles também estão colaborando muito, entendendo o que estamos fazendo, compreendendo isso. Há uma parte – eu tenho que constatar – que o Executivo também está tendo ciência disso e está colaborando. É como o Conselheiro João Antonio falou agora. Tem Secretaria que vem colaborar. Eles fizeram correto, tanto a Corregedoria. Essa parceria que é importante. Para os Senhores terem uma ideia, gastamos de uniforme R\$ 203 milhões. A primeira despesa de ensaio naquele ano, tendo em vista a parceria gratuita com o IPT. No entanto, se tomarmos o valor do contrato de 2018 – feito agora, o Conselheiro João Antonio assinou agora –, o custo vai ser de R\$ 88 mil; menos de 0,03%. O que vemos no material? Ensaio. É a principal coisa, porque a composição-teste que fala é poliéster 80%, algodão e tal. Vamos verificar se é ou não. Se o fio é correto, fio 40, 60, que é como está no contrato. Senão vêm aqui e entregam qualquer coisa. Como vamos saber? A durabilidade do calçado? Também é feito um teste. Se o calçado é bom ou não, se o cadarço é correto ou não, tudo isso é feito. Antes, os ensaios de avaliação restringiam-se a condições de pagamento e a evidenciar documentação e especificação técnica. Agora, não. Depois dos ensaios, foi possível comprovar o não atendimento a diversas especificações contratuais, como dimensões da peça e composição dos materiais. Isso que é importante. Se o que compramos, eles entregaram correto. Não enganaram o Município. Não que eles enganem o Município, mas temos que ter essa comprovação em função de gastar R\$ 200 milhões de uniforme por ano. Olhem a qualidade dos uniformes. Os resultados dos ensaios foram entregues em 2017 e já foram encaminhados à Secretaria. Foi firmado contrato com o IPT para avaliar a análise dos uniformes entregues em 2018. Já estamos fazendo essa análise também. Depois eu trago o resultado para o Plenário. O motolink, que acompanha as auditorias. Aqui é só um recapeamento, como acompanhamos com o motolink. É online. Aqui é o drone. É que essa foto está ruim, mas depois vou trazer o drone. Lá é o piscinão da Imigrantes. Olhem como olhamos e olhem como está o córrego do lado. Tem árvore dentro do córrego. Totalmente assoreado. O drone é fantástico. Temos algumas imagens aéreas do Cemitério São Luís de Vila Nova Cachoeirinha. Olhem como vemos com o drone. Vemos tudo. O que temos condições de ver? Vemos como estão as ruas, os acessos dentro do cemitério, a limpeza do cemitério. Embaixo, logo no início, vê-se a limpeza do cemitério, e aí ele faz um voo panorâmico. Isso é uma maravilha, por isso que sempre falo que o auditor sair daqui para ver se o saco de lixo amarelo foi retirado ou não, não sei, até gostaria de discutir mais a respeito disso. Eu sugeri para fazermos esse voo de drone no Mercado Municipal e no Parque Dom Pedro para vermos a limpeza. De hora em hora, um voo, para vermos se está funcionando. Esta não é uma imagem perfeita, mas depois posso até trazer as imagens. Fizemos o sobrevoo de vários locais, como tem esse problema da concessão, fizemos um estudo. O acompanhamento do plano de varrição. Na Cracolândia, para fazermos, diversas horas, como funciona lá? Exemplo de coleta de saco de lixo. Eu vou e depois volto de novo com o plano de varrição que eles nos apresentam. Dá para verificar tudo isso. A Praça da Sé. Descarte de entulho. Tudo com o drone. Em quatro anos, investindo em tecnologia, com excelente custo/benefício, conseguiu auditar quase R\$ 1 bilhão gasto pela Prefeitura Municipal de São Paulo. Este trabalho ainda possibilitou o apontamento de prejuízo da ordem de R\$ 5,8 milhões. Porém, mais do que glosar valores, a auditoria de resultado deu início a uma mudança de comportamento. O objeto é fazer com que os contratos ainda em andamento tenham acompanhamento técnico e concomitante, para que passem a ser cumpridos de forma correta e transparente, reduzindo os apontamentos posteriores e



consequentes prejuízos recuperáveis ao erário. Eu fiz também, como falei na anterior, uma pesquisa no meu Gabinete sobre o laboratório têxtil. Eu fiz do IPT, mas o universo pode ser vários laboratórios. Temos 16 tipos de ensaio têxtil. Aqui vem o ensaio têxtil só na Saúde. São 16 tipos. Por exemplo, algodão, atadura, atadura de crepom, atadura gessada, campo operatório, compressa, curativo cirúrgico, determinação de pureza, determinação do pH, fios de sutura cirúrgica, gaze hidrófila purificada, inspeção de enxoval. Para tudo isso temos a análise, que vou passar para o Presidente, que até acho que deveríamos fazer um estudo mais aprofundado de cada área onde gastamos mais, que são educação, saúde e transporte, para que possamos realmente introduzir de vez esses ensaios laboratoriais, que são, evidentemente, onde pode haver a maior concentração de gasto, onde tem mais contratos e contratos de valor alto, que possamos detectar algum tipo de irregularidade. Por exemplo, ensaio de segurança de cadeira odontológica. Eletromédicos. Os médicos também têm bastante. 16 tipos de ensaio de equipamentos elétricos e ópticos. Laboratório de calçados. É uma infinidade. De calçados e têxtil, tem 700 tipos que podemos usar. De obras, sessão geotécnica e centro de obras, tem 149 tipos. Equipamentos mecânicos. Aí é para instrução de transportes. 13 tipos de ensaios. Por exemplo, temos muito transporte de ônibus. É o que gasta mais, quase R\$ 5 ou 6 bilhões. O metrô faz isso muito; ele tem esse controle de qualidade grande. Vamos supor: eixo veicular; fadiga de flexão vertical; elementos de fixação do freio. Podemos, evidentemente, parar um ônibus e fazer esse ensaio para verificarmos se realmente está correto ou não, se não está colocando em risco, se a manutenção está correta. Depois vou transmitir tudo isso para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que eles possam verificar isso e onde podemos, evidentemente, auxiliar nesse sentido, que, como diz o auditor, é um divisor de águas. Era isso, Senhor Presidente." **Com a palavra, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro assim se expressou:** "Peço a palavra para uma manifestação por representação, considerando uma preocupação a mim transmitida pelo Conselheiro Maurício Faria, que diz respeito a uma matéria jornalística que foi divulgada ontem, pela Folha de São Paulo. Gostaria de tratá-la sob duas perspectivas. Uma, sobre um conteúdo jornalístico; e a outra, propriamente, sobre um conteúdo processual. O tema da reportagem é "Haddad descumpriu 9 de 10 metas para a saúde em São Paulo, mostra auditoria". A única parte da reportagem que farei a leitura é, justamente, o conteúdo inicial, que inaugura dizendo o seguinte: "Uma auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Município, após o término da gestão..." Este é o link que inicia aquilo que foi abordado. Por esta primeira perspectiva – de uma impropriedade jornalística – é importante registrar que a auditoria realizada pelo Tribunal, ao término da gestão, refere-se ao processo de Contas de 2016. O processo de Contas, é sabido, é publicado constando o próprio RAF – relatório da Auditoria – e também, evidentemente, aquilo que é julgado pelos Nobres Conselheiros, que falam pelo Tribunal. Em última instância, é justamente o voto e o acolhimento do voto pelo corpo de Conselheiros que define o conteúdo de matéria que foi tratada. Neste caso, surge uma impropriedade, justamente pelo fato de que onde trata aqui de percentuais – de aspectos que de fato surgem no RAF –, não é trazida à reportagem a conclusão dos Nobres Conselheiros, em torno do tratamento desses conteúdos. Essa é a primeira perspectiva que assim defino. A segunda perspectiva é sobre um aspecto processual, que é justamente a preocupação que houve do Relator e, também, evidentemente, dos Nobres Conselheiros, em dialogar com o RAF, porque na própria instrução do feito – as chamadas "parciais", que assim nominamos –, houve um quesito da instrução do qual faço a leitura, para problematizar: A avaliação por resultado apresentada só considera algum percentual de realização quando o serviço ou obra é efetivamente disponibilizado para a população. Assim, de acordo com a metodologia, uma obra



só poderá ter 0% ou 100% de execução. No entanto, obras demandam processos mais complexos e demorados, que muitas vezes extrapolam o mandato de prefeito. Importar, portanto, que construção de equipamentos e obras de infraestrutura foram menos priorizadas do que metas dependentes apenas de atos administrativos, já que os percentuais de execução são menores, na verdade, decorre da própria metodologia adotada pela área técnica. Ou seja, isso era o Relator da matéria dialogando com posições da própria Auditoria, em uma lógica muito simples: quando se trata de indicadores, evidentemente, o que define são as formas metodológicas de sua apuração. Por essa perspectiva que o Relator da matéria discutia e trazia à baila o fato de que ou bem se tem a entrega de um hospital – e, sim, há o cumprimento da meta –, ou, ao contrário, mesmo que haja em um cronograma físico 90% de sua execução, ela é tida como absolutamente zerada. Este é o ponto. No trato da matéria, no voto, houve uma preocupação de ser trazida à compreensão, em torno desse debate, uma maneira muito sóbria que pode ser reduzida em um breve parágrafo, quando diz o seguinte: "O programa de metas que vigorou entre 2013 e 2016 e teve um custo estimado de R\$ 24,4 bilhões chega ao seu final com a indicação de 93,1% de cumprimento." E aí se conclui, no voto, da seguinte forma: "Mas com problemas na consistência, relevância e adequação das metas/indicadores." Ou seja, houve uma opção de trazer a discussão dos indicadores para o tema geral "planejamento". A sua colocação não ocorreu nas "Funções" propriamente ditas – saúde, educação, transporte –, e, por conta disso, é que acho que vale a pena esse registro, como uma segunda perspectiva processual, para concluir que cabe situar o tema de uma forma que não seja pautada por uma radicalização do momento presente. É ter a preocupação – e isso foi trazido a mim pelo próprio Conselheiro – de que isso seria incabível à atividade do próprio Tribunal. É nesse sentido que faço este destaque." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Apenas quero registrar nesta matéria – trata-se de uma observação – sobre a questão do Plano de Metas. Como é sabido, no Plano de Metas há sempre um grau de subjetividade. O Plano de Metas é um desejo; um desejo estabelecido no tempo; e o tempo está sujeito a intercorrências de conjunturas, de circunstâncias. Diferentemente do relatório de algo concreto, esse aspecto da subjetividade e da dimensão de um plano e das circunstâncias sempre tem que ser levado em consideração, de maneira que quero parabenizá-lo pela sua contribuição hoje, aqui, no sentido de relativizar certos dados e colocar as questões no devido tamanho. Quero informar a todos que, ontem, fiz uma reunião com os principais chefes do Tribunal de Contas para tratar desse tema de maneira mais genérica, pensando na instituição do Tribunal de Contas. Como se sabe, eleições têm as suas próprias regras. Já participei de várias, e conheço as regras. Elas são sempre aquelas de um bom convívio. A própria disputa acalorada acarreta posicionamentos acalorados, divergências, contradições se afloram. A minha reunião, ontem, com os principais chefes da Casa, foi no sentido de preservar a instituição, não a deixar ser tragada por uma disputa legítima que ocorre dentro das regras democráticas no Brasil, mas que, se não tivermos o devido cuidado da isenção, podemos ser tragados por um processo eleitoral extremamente polarizado no País. Não tratei, nesta reunião, do tema em si – só de "en passant" –, mas tratei de uma perspectiva maior, do ponto de vista da instituição. Não podemos permitir que o Tribunal de Contas seja tragado por uma disputa legítima, mas que não nos pertence, e que não devemos servir de instrumento deste ou daquele nesta disputa eleitoral. Acho que a reunião foi proveitosa, Conselheiro Alexandre Cordeiro, de maneira que vejo com uma boa perspectiva. O quadro funcional da Casa é extremamente responsável. Eu, cada vez mais, na Presidência, surpreendo-me com a qualidade dos nossos funcionários e colaboradores. Estou otimista. Tenho absoluta certeza de que todos nós entendemos o papel do Tribunal de Contas nessa circunstância e nessa disputa. Com certeza, todos os cuidados, por todos que pertencem ao Tribunal, serão tomados para que não sejamos envolvidos neste processo de disputa que não nos pertence; pertence ao processo democrático. Deixem a política resolver o campo da política. Ficamos nós



nas nossas funções técnicas, como Conselheiros e funcionários desta Casa. Este foi o sentido da reunião que fizemos ontem com os principais chefes da Casa." **Conselheiro Edson Simões:** "Primeiro, antes de eu me manifestar sobre os ônibus, queria sugerir que a apresentação do Conselheiro Domingos Dissei, mostrando o ínfimo custo que sai para uma boa qualidade, fosse entregue para a nossa Assessoria de Imprensa, para poder fazer divulgação. Sugiro, também, que o Tribunal dá muito lucro para esta cidade, evitando prejuízos; que fosse feito, também, um estudo sobre este assunto, mostrando que o Tribunal, na sua ação, tem poupado dinheiro público." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Talvez traduzir os termos técnicos do Conselheiro Domingos Dissei, se Vossa Excelência me permite, em termos jornalísticos, para que possamos comunicar para além do Tribunal de Contas e para além dos técnicos da Prefeitura, com a sociedade." **Conselheiro Corregedor Roberto Braguim:** "Senhor Presidente, Nobre Conselheiro Edson Simões, só pela oportunidade: Vossa Excelência parece que captou o que eu falaria acerca do trabalho apresentado pelo Conselheiro Domingos Dissei. Entendo na mesma linha do Presidente, a quem parabeno pela atitude de ontem, para que divulguemos este filme, estes dados, mas apenas após as eleições, para, exatamente, atender a esta postura institucional do Tribunal, para que não usem isso para fins eleitorais. Era só isso. Desculpe o aparte." **Conselheiro Edson Simões:** "Sem problemas, Conselheiro Corregedor. Segundo, o Tribunal não pode se envolver em furacão que está a República. E mais: publicação de documentos passa pelo Pleno. Parece-me que as decisões tomadas pelo Conselheiro Maurício Faria foram totalmente corretas em todo esse período para, exatamente, não haver interpretações erradas. A República está em polvorosa, cheia de problemas econômicos, sociais, políticos. O país dividido parece até os Estados Unidos em 1861, quando acabou em uma guerra civil de secessão, extremamente perigosa para a unidade americana. É necessário que todos tenham essa consciência, seja o Colegiado como também a alma deste Tribunal, que são os servidores. Claro, tendo o aval do Pleno e, principalmente, passando pelo Relator, no sentido de evitar desditas para o Tribunal, que – concordo com as palavras do Presidente – deve manter a sua neutralidade e não entrar em bola dividida. Novamente, somos pegos de surpresa com uma matéria enorme, usando o Tribunal como se ele estivesse querendo entrar na disputa eleitoral. Isso é perigoso. Não faz parte da nossa genética, do nosso DNA. Concordo totalmente com as observações efetuadas pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim e pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro, que relatou aqui o problema." **Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro:** "Conselheiro Edson Simões, se me permite um aparte, só um comentário muito breve no sentido de que o processo fala por si mesmo. O processo das Contas foi trabalhado tecnicamente em um debate que é muito comum e salutar entre apontamentos da Auditoria com, depois, o desdobramento disso em Plenário. Portanto, o que causa certa surpresa é o fato de que, se fatiarmos o processo, no sentido de pegar um único momento de discussão, sem trazer à baila todo o desdobramento posterior, isso traz uma irreidade." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Inclusive as conclusões dos julgados, por unanimidade." **Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro:** "Então, aproveito esse aparte, justamente na fala do Conselheiro Edson Simões, para poder perceber o argumento técnico presente no debate instituído no processo como um todo. Isso não ocorreu naquilo que foi trazido à matéria jornalística." **Conselheiro Edson Simões:** "Agora vou dar uma pequena informação sobre a concessão dos ônibus. Em relação à concessão dos ônibus, informo o seguinte, Senhores Conselheiros. 1 - Na segunda-feira, dia 21/9/2018, no final da tarde, entre 16 e 17 horas, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes encaminhou resposta sobre as irregularidades consideradas mantidas pela Auditoria depois do exame das suas primeiras justificativas apresentadas em 30/7/2018 sobre os editais das Concorrências de Concessão 1, 2 e 3 de 2015. 2 - No próprio dia 21/9/2018, os processos, com as referidas justificativas da Origem, foram encaminhados à Coordenadoria V. 3 - Ainda no mesmo dia 21/09/2018 foi solicitado à



Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo – com comunicado ao Senhor Presidente e também ao Secretário-Geral, efetuado pelo meu chefe de Gabinete – que desde já iniciasse o exame das respostas da Origem (que se encontram disponíveis para acesso a todos no e-TCM), naquilo que concerne aos aspectos jurídicos para que, quando a Auditoria se manifestar definitivamente e para o Jurídico, ocorra uma agilização de futuro parecer que será necessário para trazermos esses processos formalmente ao Pleno. 4 - No que diz, ainda, às contratações emergenciais firmadas para os serviços de ônibus nas áreas do Subsistema Estrutural no último dia 21/7/2018, reitero que a análise formal dos ajustes e suas respectivas execuções estão sendo objeto de acompanhamento em processos próprios para não tumultuar aqueles que cuidam da análise dos Editais 1, 2 e 3 de 2015 – nova concessão. Era isso que eu tinha a informar, Senhor Presidente." Passamos aos referendos. Com a palavra o Conselheiro Edson Simões para relatar a matéria de sua pauta." **Concedida a palavra ao Conselheiro Edson Simões, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC 272/2018** – "Na Sessão Ordinária 2.966ª, realizada em 7 de fevereiro de 2018, o Plenário referendou para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, despacho de SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico 11.001/17, da PRODAM, tendo por objeto o "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, preventiva, instalações, desinstalações, remanejamento e execução de projetos em rede de telefonia, lógica e elétrica, para a Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo" no valor estimado de R\$ 57.051.836,07 (cinquenta e sete milhões, cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e sete centavos) para o período de 12 meses, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria. Depois de analisar as justificativas da Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que: "o Edital Cód. 338V (Versão 02) 4 Pregão Eletrônico 11.001/17 reúne condições de prosseguimento, condicionado à efetivação das alterações apresentadas pela Prodam em suas manifestações quando da republicação do edital para prosseguimento do certame. Diante do exposto, submetemos o presente à apreciação e deliberação". Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Auditoria e, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Corte, submeto a REFERENDO do Pleno PROPOSTA DE RETOMADA do Edital do "Pregão Eletrônico 11.001/17, da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam, devendo a Origem promover as alterações e/ou correções propostas, quando da republicação do edital, nos moldes em que foram apresentadas a esta Corte de Contas. Reitero, por fim, a determinação para a realização da análise do contrato e o acompanhamento da respectiva execução." Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Edson Simões – Relator." **(Certidão) Concedida a palavra ao Conselheiro Roberto Braguim, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC 8483/2018** – "Submeto aos senhores Conselheiros, despacho por mim prolatado no dia 20/09/2018, devidamente publicado no DOC de 21/09/2018, a partir de pleito formulado, no figurino de representação, por Fabio Salgado de Melo em vista do edital de Pregão Eletrônico 008/SUB-AD/2018, lançado pela Subprefeitura Cidade Ademar, cujo objeto é prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com condutor, combustível, manutenção e quilometragem livre. O representante contesta, em síntese: a) a quantidade de horas normais úteis, que seriam superestimadas, pois não corresponderiam aos dias úteis referentes aos meses da prestação de serviços e b) a quantidade de horas extras a serem eventualmente prestadas e o limite imposto para as que podem efetivamente ser remuneradas, razões que reclamariam a reforma do edital. A AJCE exarou parecer dando conta da improcedência do sustentado, mas destacou não ter



encontrado a específica autorização da Secretaria Municipal de Gestão para que a Subprefeitura Cidade Ademar realizasse a contratação de veículos do tipo "C", por meio da modalidade Locação, à luz do disposto na legislação atinente à matéria, notadamente do Decreto 57.605/2017, c/c o art. 5º da Portaria SMG 103/2017, fato esse que a meu ver configura questão prejudicial a ser analisada preliminarmente, pois a alegação referente aos quantitativos de horas normais e extraordinárias, trazida pelo representante, está diretamente relacionada com a autorização/opção pela contratação dos serviços de transportes na referida modalidade. Assim, considerando a questão prejudicial mencionada, diretamente ligada ao alegado pelo representante e a presença de urgência, determinei a suspensão liminar do certame, determinação essa agora submetida a referendo.¹ Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Roberto Braguim – Relator." **(Certidão) Concedida a palavra ao Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC 4.895/18-09** – "Trago a este Egrégio Plenário proposta de retomada do Pregão Eletrônico 09/2018/COBES, que tem por objeto a formação de Registro de Preços para a contratação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (SFTC) e locação de Central de Comunicação de Voz Híbrida, com DDR, com serviço de instalação, gerenciamento e manutenção, visando atender às unidades da Prefeitura Municipal de São Paulo. O relatório inicial da Auditoria apontou as infringências elencadas nos itens 4.1 a 4.15 da conclusão apresentada, com destaque para as questões relativas à vedação da participação de consórcios, ao agrupamento de equipamentos diversos em um único item e, também, quanto à pesquisa de preços. Conforme se depreende dos autos, todos os apontamentos foram considerados sanados ou superados pelos Órgãos Técnicos, merecendo análise mais detida a questão atinente à pesquisa de preços. Na verdade, em feitos de mesma natureza, já se pode colher reiteradas manifestações no sentido de que a pesquisa de mercado por contato direto com os licitantes, ainda que prevista na Lei Federal 8.666/93, não é a melhor e nem a única forma de estimativa de custos para formação de preços referenciais de uma licitação.¹ Assim, há de ser observada a disciplina constante do Decreto Municipal 44.279/03, que estabelece que as referências de preço devem ser, prioritariamente, oriundas do banco de preços da Municipalidade e, na ausência deste, de pesquisas de instituições especializadas na formação de preços, bancos de preços ou contratações de outros entes públicos, entre outras possibilidades. Afigura-se, como a melhor prática a ser adotada pela Administração, a composição de uma cesta de preços aceitáveis, de fontes diversificadas. E, justamente nesse sentido, foi a postura da Origem ao realizar nova pesquisa, já contando com alterações no termo de referência – decorrentes dos apontamentos do relatório inicial da Auditoria, constituindo, assim, base mais sólida para a análise crítica dos preços ofertados pelos licitantes. Concluo, pelo exposto, que o Pregão Eletrônico 09/2018/COBES detém condições para ser retomado, desde que a republicação do edital contemple todas as alterações já propostas pela Origem. Desta feita, PROPONHO, com fundamento no art. 31, inciso XVII, do Regimento Interno, a revogação da medida cautelar concedida e referendada pelo E. Plenário na 2.989ª Sessão Ordinária. Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos supra, DETERMINO que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle verifique se o edital contempla as necessárias modificações, bem como que realize o acompanhamento da licitação, em especial em relação aos preços obtidos no certame.¹ Afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Relator." **(Certidão)** Dando sequência, o Conselheiro Presidente João Antonio, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente

¹ TC 72.000.264/15-13, Relator Conselheiro Maurício Faria, julgado em 3 de maio de 2017.v.u . TC 72.007.886/16-55, Relator Conselheiro Maurício Faria, julgado em 07 de março de 2018, v.u; TC 1.434/18-20, Relator Conselheiro Maurício Faria, julgado em 27 de julho de 2018, v.u.



Domingos Dissei que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – **JULGAMENTOS REALIZADOS – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de Relator – 1) TC 1.549/07-99** – Recurso de Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior interposto em face do V. Acórdão de 3/12/2014 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo e Consórcio Rede Multisserviços (Telecomunicações de São Paulo S.A. e Telefônica Empresas S.A.) – Pregão 03.007/2006 – Contrato CO-04.01/2007 (R\$ 2.778.727,88) – Prestação de serviços de telecomunicações necessários à implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma Rede IP Multisserviços bem como os serviços de valor adicionado de Acesso Internet e o fornecimento de informações para a administração integrada do Contrato "Serviços", com a seguinte descrição: Concentrador da Rede MPLS de 622 MBit/s

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior, Diretor Presidente e ordenador da despesa à época, contra o V. Acórdão prolatado na 2.784ª Sessão Ordinária, que julgou, por maioria, irregulares o Edital de Pregão 03.007/06 e o Contrato CO-04.01/07, dele decorrente, firmado entre a PRODAM e o CONSÓRCIO REDE MULTISERVICES, à vista de irregularidades constatadas. Os referidos instrumentos tinham por objeto a prestação de serviços em telecomunicação de REDE IP MULTISERVIÇOS, bem como os serviços de valor adicionado de acesso à internet e o fornecimento de informações para a administração integrada do contrato (Serviços), com a descrição de concentrador da REDE MPLS de 622 MBIT/S. O v. Acórdão de fls. 860/861, assim decidiu: "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, assim como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO, com amparo nos pareceres das áreas técnicas desta Corte, em julgar irregulares o Edital de Pregão 03.007/06 e o Contrato CO-04.01/07, dele decorrente, à vista das seguintes irregularidades: ausência de justificativa dos custos envolvidos, quando se constatou expressiva discrepância entre a cotação inicial de preços (R\$ 752.792.025,80) como preço global para o período de 48 meses, e o valor homologado ao final (R\$ 343.390.000,00), diferença que demonstrou que a ausência de orçamento detalhado em planilhas com a decomposição dos custos unitários impossibilitou que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte realizasse uma análise mais precisa dos custos unitários de cada licitante; a omissão no edital do critério para contratação com o segundo colocado, pois as regras devem estar previstas no instrumento convocatório e sua ausência infringe a legislação vigente de tal modo que, além de impedir a contratação pelo preço registrado em segundo lugar, gera irregularidade do edital e da ata de registro de preços conforme disposto no artigo 35 do Decreto Municipal 44.279/03. ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, diante da demonstração cabal de prejuízo, em aplicar multa ao ordenador de despesas no valor de R\$ 574,25. (...) ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros dos instrumentos, tendo os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO considerado o tempo decorrido da contratação." Sucedeu-se a intimação dos interessados acerca do quanto Decidido, deixando transcorrer in albis o prazo para a manifestação a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, bem como o Consórcio Rede Multiserviços. No



entanto, Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior juntou aos autos o mencionado Recurso (fls. 876/888) pugnano pela reforma do V. Acórdão, pela declaração de regularidade dos procedimentos e pela exclusão de qualquer responsabilidade, inclusive a de multa. O Recorrente apresentou suas justificativas acerca dos custos envolvidos e em relação a previa pesquisa de mercado. Refutou o entendimento desta Casa no que tange à omissão do edital do critério para se contratar o segundo colocado do certame, ao informar da previsão de tal critério nos itens 6.6, 6.8, 6.9 e outros. Consignou não ser o autor direto das infrações e que não fora observado o fato de que para a caracterização da gravidade da infração, deverão ser considerados o prejuízo ou a lesão ao erário, bem como a improbidade e violação do interesse público. Conclui socorrendo-se do art. 88 do Regimento Interno, cuja redação aponta que a multa poderá deixar de ser aplicada se não houver evidencia de má-fé ou for reconhecida a ocorrência de força maior, de livre convencimento do Tribunal Pleno. Na sequência dos atos processuais, a Assessoria Jurídica conheceu do presente recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, quanto ao mérito, opinou pelo improvimento do mesmo, uma vez que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios legais. PFM, tomando ciência do recurso, propugnou pelo conhecimento e provimento do mesmo. Derradeiramente, a Secretaria Geral manifestou-se acompanhando a AJCE, conhecendo do recurso ordinário, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, opinando pelo seu não provimento. Este é o Relatório. **Voto:** Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior contra o V. Acórdão prolatado na 2.784ª Sessão Ordinária, que julgou, por maioria, irregulares o Edital de Pregão 03.007/06 e o Contrato CO-04.01/07, dele decorrente, firmado entre a PRODAM e o CONSÓRCIO REDE MULTISERVICES, à vista de irregularidades constatadas, além de acolher os efeitos financeiros dos instrumentos e de aplicar multa ao ordenador de despesas. O Recorrente juntou aos autos o mencionado Recurso pugnano pela reforma do V. Acórdão, pela declaração de regularidade dos procedimentos e pela exclusão de qualquer responsabilidade, inclusive a de multa. Da análise dos autos verifico que, em relação às razões recursais apresentadas pelo recorrente acerca dos custos envolvidos e da omissão do edital sobre critério para se contratar o segundo colocado do certame, estas são meras reproduções idênticas das informações encartadas em sede de primeira instância (fls. 559/584) e exaustivamente analisadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal. Os argumentos trazidos não inovam os autos, portanto não ensejam a desconstrução dos fundamentos do R. Acórdão ou a sua reforma quanto aos pontos atacados. Porém, acerca das razões apresentadas para refutar a multa imposta, necessário apontar que o art. 85 do Regimento Interno desta Corte preceitua que é subsidiária a responsabilidade do ordenador da despesa, quando não for autor do ato e esse não puder ser identificado, pelas ocorrências verificadas na sua gestão. Consoante a isto, o art. 19, § 1º da Lei Orgânica desta Casa, também informa que o ordenador da despesa da unidade orçamentária à época da ocorrência de qualquer ilegalidade ou irregularidade prevista no inciso XIII será o responsável direto pelas mesmas, salvo se da apuração, pelos meios competentes, resultar a identidade de outrem. Ainda, estabelece o art. 89 do mesmo Regimento Interno, que a responsabilidade pelo pagamento da multa será direta, subsidiária ou solidária, nos termos do artigo 85 e seu parágrafo único. Assim, consoante os dispositivos legais em comento, no caso em exame, é inafastável ao ordenador de despesas a responsabilidade pelos atos praticados e pelo pagamento da multa. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro



Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Domingos Dissei – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." 2) **TC 520/09-33** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda. interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara 28/8/2013 – Relator Conselheiro Domingos Dissei – Secretaria Municipal da Saúde e Halex Istar Indústria Farmacêutica Ltda. – Pregão Presencial 263/2006 – Ata de RP 310/06 – Ordem de Fornecimento 04/2008 (R\$ 252.000,00) – Aquisição de 1.800 bolsas de ganciclovir 250 mg em sistema fechado-bolsa. Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio conheceu dos recursos, por presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, com fundamento na manifestação unânime dos Órgãos Técnicos, negou-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão guerreada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Conselheiro João Antonio – Relator determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Ademais, o Conselheiro Edson Simões – Revisor acompanhou o voto proferido pelo Conselheiro João Antonio – Relator. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Roberto Braguim solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão)** 3) **TC 1.172/07-22** – Secretaria Municipal dos Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Telvent Brasil S.A. – Contrato 18/2006-SMT R\$ 3.646.375,04 – Execução de serviços de revitalização das Centrais de Controle de semáforos em tempo real – CTA 3 e CTA 4, com suporte técnico para sua operação, com fornecimento dos equipamentos e materiais necessários. Após o relato da matéria, "o Conselheiro João Antonio julgou regular o Contrato 18/2006-SMT e determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. Ainda, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão)** 4) **TC 142/11-02** – Subprefeitura Mooca e A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 29/SP-MO/2010, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de conservação e manejo de árvores, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. "O Conselheiro João Antonio – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão)** Prosseguindo, o Presidente em exercício, Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei, devolveu a direção dos trabalhos ao Conselheiro João Antonio. Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DOMINGOS DISSEI** – a) **Revisor Conselheiro Edson Simões** – 1) **TC 3.117/15-03** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Acompanhamento – Verificar o edital da Concorrência 3/SMDU/2015, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de arquitetura, engenharia e urbanismo para a elaboração de projetos de implantação de edificações e reformulação de equipamentos públicos para formação dos territórios CEUs – Santo Amaro, Ermelino Matarazzo, Cidade Líder e Vila Medeiros, incluindo as etapas de básico e executivo, conforme detalhado nos termos de referência (Tramita em conjunto com os TCs 3.937/16-50, 4.914/15-09 e 3.936/16-97) (Acompanha o TC 3.727/15-26). "O Conselheiro Domingos Dissei relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante do citado processo. Ainda, o Egrégio Plenário determinou, por maioria, pelos votos do Conselheiro Roberto Braguim e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, com fundamento no artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, a conversão do julgamento em diligência dos presentes autos, por acompanhar o processo TC 3.937/16-50, restando vencidos os Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson



Simões – Revisor." **(Certidão) 2) TC 3.937/16-50** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Execução contábil e financeira do Contrato 007/2015/SMDU R\$ 464.429,71 – Prestação de serviços de arquitetura, engenharia e urbanismo para a elaboração de projetos completos para implantação de nova edificação e reformulação de equipamentos públicos para formação do Território CEU Pinheirinho D'Água (Tramita em conjunto com os TCs 3.727/15-26, 4.914/15-09 e 3.936/16-97). "O Conselheiro Domingos Dissei relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante do citado processo. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim propôs a conversão do julgamento em diligência, uma vez que não houve a manifestação da Secretaria-Geral no feito, como impõe o artigo 35, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, o qual determina a oitiva da Secretaria-Geral nos casos em que as demais unidades – Assessoria Jurídica de Controle Externo, Subsecretaria de Fiscalização e Controle e Procuradoria da Fazenda Municipal – opinarem pela irregularidade nos autos. Outrossim, os Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões – Revisor divergiram da proposta de conversão de diligência, entretanto, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro acompanhou a propositura do Conselheiro Roberto Braguim pela conversão, considerando necessário o atendimento do prescrito no RITCMSP. Afinal, o Conselheiro Presidente João Antonio votou para efeito de desempate, com fundamento no artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, aderindo à corrente liderada pelo Conselheiro Roberto Braguim, e determinou a tramitação célere dos autos, restando vencidos os Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões – Revisor." **(Certidão) 3) TC 3.727/15-26** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Acompanhamento – Verificar a Concorrência 3/SMDU/2015, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de arquitetura, engenharia e urbanismo para a elaboração de projetos de implantação de edificações e reformulação de equipamentos públicos para formação dos territórios CEUs – Santo Amaro, Ermelino Matarazzo, Cidade Líder e Vila Medeiros, incluindo as etapas de básico e executivo (Tramita em conjunto com os TCs 3.937/16-50, 4.914/14-09 e 3.936/16-97) (Acompanha o TC 3.117/15-03). "O Conselheiro Domingos Dissei relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante do citado processo. Ainda, o Egrégio Plenário determinou, por maioria, pelos votos do Conselheiro Roberto Braguim e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, com fundamento no artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, a conversão do julgamento em diligência dos presentes autos, por acompanhar o processo TC 3.937/16-50, restando vencidos os Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões – Revisor." **(Certidão) 4) TC 4.914/15-09** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Inspeção – Verificar a possível duplicidade de contratação dos serviços previstos nas Concorrências da Secretaria, relativas aos territórios CEUs e nas Atas de RP da Companhia Metropolitana de Habitação, publicadas no DOC de 13/11/2015 e de 18/11/2015 (Tramita em conjunto com os TCs 3.937/16-50, 3.727/15-26 e 3.936/16-97). "O Conselheiro Domingos Dissei relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante do citado processo. Ainda, o Egrégio Plenário determinou, por maioria, pelos votos do Conselheiro Roberto Braguim e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, com fundamento no artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, a conversão do julgamento em diligência dos presentes autos, por acompanhar o processo TC 3.937/16-50, restando vencidos os Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões – Revisor." **(Certidão) 5) TC 3.936/16-97** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Tsenge Engenharia S.A. – Execução contábil e financeira – Contrato 27/2015/SMDU – Prestação de serviço de



levantamento planialtimétrico e cadastramento arbóreo de área pública para implantação do CEU Pinheirinho D'Água, de acordo com a proposta comercial e demais elementos ofertados pela contratada, em atendimento à Concorrência 003/13 e à Ata de Registro de Preços 006/Cohab-SP/2014, que passam a fazer parte integrante deste, independentemente de transcrição para a área denominada CEU Pinheirinho D'Água (Tramita em conjunto com os TCs 3.937/16-50 e 3.727/15-26). "O Conselheiro Domingos Dissei relatou ao Egrégio Plenário a matéria constante do citado processo. Ainda, o Egrégio Plenário determinou, por maioria, pelos votos do Conselheiro Roberto Braguim e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, com fundamento no artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, a conversão do julgamento em diligência dos presentes autos, por acompanhar o processo TC 3.937/16-50, restando vencidos os Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões – Revisor." **(Certidão) 6) TC 1.326/15-04** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Inspeção – Verificar a implantação do Projeto-piloto "Árvores no Asfalto" **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro. Acordam, ademais, à unanimidade, embora a Secretaria responsável pela implantação do Projeto-Piloto "Árvores no Asfalto" tenha sido a Secretaria do Governo Municipal, em determinar a remessa de ofício à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, pasta que detém as atribuições legais e as competências técnicas para normatizar e estabelecer políticas públicas referentes à arborização urbana, indagando-a como tem sido feito o acompanhamento técnico e, quais são as avaliações realizadas em relação ao desenvolvimento das árvores plantadas no referido projeto, uma vez que, conforme visita técnica realizada, após três anos de sua implantação, sessenta por cento das árvores plantadas ao longo do trecho previsto no projeto estão lesionadas ou mortas. Acordam, ainda, à unanimidade, tendo em vista que os dados sobre plantios de árvores no Município, oferecidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, não se mostraram sistematizados, em recomendar que a referida Pasta aprimore seus sistemas de controle e acompanhamento dos plantios de árvores executados sob sua gestão. **Relatório:** Em julgamento Inspeção determinada pelo Memorando GAB. DD 078/2015, para verificar a implantação do Projeto-piloto "Árvores no Asfalto", em especial para responder os seguintes quesitos: 1. Qual o Plano de Ação da Prefeitura para o biênio 2015/2016 com o objetivo de atingir a meta 88 do Programa de Metas? 2. Quais as licitações e/ou contratações em andamento, cujo objeto contemple o plantio de árvores? Em relação ao Projeto-piloto 'Árvores no Asfalto': 3. Quais os estudos técnicos agrônômicos e de pavimentação que embasaram o Projeto-piloto 'Árvores no Asfalto'? 4. Quais os demais logradouros previstos para a implantação do Projeto-piloto? 5. Estão previstos acompanhamento e avaliações do desenvolvimento das árvores e do desempenho do pavimento nesses locais? Em caso positivo, qual a periodicidade e quais quesitos serão avaliados no Projeto-piloto? Em atenção à solicitação feita por este Tribunal através da requisição de documentos a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente encaminhou as informações que foram analisadas pela Secretaria de Fiscalização e Controle, a qual concluiu que o levantamento das informações solicitadas revelou: 1 - "A SVMA não apresentou um Plano de Ação para o biênio 2015/2016 com o objetivo de atingir a meta 88 do Programa de Metas; 2 - Não há, até o momento, licitações e/ou contratações em andamento, cujo objeto contemple o plantio de árvores. Constatamos apenas a existência de um processo administrativo (2014-0.312.465-1), o qual ainda não gerou licitações e/ou contratos; 3 - Em relação aos questionamentos 3 a 5, a Secretaria responsável pelo Projeto-Piloto 'Árvores no Asfalto' é a do Governo Municipal, cuja Relatoria, de acordo com o Memorando SG/GAB



58/2015, é do Exmo. Sr. Conselheiro Maurício Faria." Quanto ao questionamento nº 1, a Pasta limitou-se a transcrever o objeto da Meta 88 do Programa de Metas 2013/2016 da PMSP, não apresentando os esclarecimentos quanto ao Plano de Ação para o biênio 2015/2016. Em sua resposta ao questionamento nº 2 a Secretaria do Verde e Meio Ambiente mencionou o processo administrativo 2014-0.312.465-1, que se verificou tratar-se de processo autuado com proposta de abertura de licitação para atendimento do Programa municipal de arborização urbana – serviços de plantio e manutenção de mudas de árvores no município de São Paulo, sem constar contudo que tenha tido prosseguimento. Quanto aos questionamentos 3 a 5, relativos ao Projeto-Piloto 'Árvores no Asfalto', a SVMA informou que a Secretaria responsável pelo Projeto era a do Governo Municipal, cuja Relatoria, de acordo com o Memorando SG/GAB 58/2015, cabia ao Exmo. Conselheiro Maurício Faria. A Secretaria de Fiscalização e Controle, após análise, consignou que: a - A SVMA não apresentou um Plano de Ação para o biênio 2015/2016 com o objetivo de atingir a meta 88 do Programa de Metas; b - Não há, até o momento, licitações e/ou contratações em andamento, cujo objeto contemple o plantio de árvores. Constatamos apenas a existência de um processo administrativo (2014-0.312.465-1), o qual ainda não gerou licitações e/ou contratos e, c - Em relação aos questionamentos 3 a 5, a Secretaria responsável pelo Projeto-Piloto 'Árvores no Asfalto' é a do Governo Municipal, cuja Relatoria, de acordo com o Memorando SG/GAB 58/2015, é do Exmo. Conselheiro Maurício Faria. Considerando-se que a resposta da SVMA não trouxe informações suficientes do quanto solicitado, foi determinada a expedição de ofício ao Secretário da Pasta, para esclarecer o que segue: a) Quais seriam os locais dos plantios de 211.650 mudas de árvores, conforme divulgado no Programa de Metas 2013-2016 e quais os respectivos instrumentos utilizados para a execução dos mesmos (Termos de Compromissos Ambientais, Serviço Terceirizado, Equipe própria, Termos de Parceria, entre outros); b) O estágio atual do PA: 2014.0.312.465-1, no qual se propunha abertura de licitação para atendimento do Programa Municipal de Arborização Urbana – Serviços de Plantio e Manutenção de Mudas de Árvores no Município de São Paulo. c) Como se daria o acompanhamento técnico e, quais serão as avaliações realizadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em relação ao desenvolvimento das árvores plantadas no projeto piloto "Árvores no Asfalto", tendo em vista suas atribuições legais e suas competências técnicas. A Secretaria encaminhou informações do Setor de Arborização do DEPAVE-2 e documentação complementar, conforme constante dos autos, tendo a SFC elaborado quadros na tentativa de melhor compreender as informações apresentadas. Apontou ainda a Auditoria, que entre 2013 e 2014/2015, os dados informados foram os mesmos, mas o critério de apropriação foi diferente. Mesmo considerando as referidas observações, algumas questões ainda estão pendentes, como por exemplo: 1) Inconsistências nos números de plantios apresentados e 2) Não é possível saber o que é transferência ou fornecimento para plantio. Ressaltou também que a Pasta ainda não respondeu adequadamente sobre os locais do plantio de 211.650 mudas de árvores, conforme divulgado no Programa de Metas 2013-2016, bem como não ofereceu maiores detalhes sobre o andamento do processo de licitação noticiado. Quanto ao Projeto-piloto "Árvores no Asfalto", consignou a SFC que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente informou que apenas acompanhou o início do projeto, cujo responsável principal é era a Secretaria do Governo. Por fim, a SFC concluiu que os novos argumentos apresentados não foram capazes de elucidar os quesitos "a, b e c", constantes de sua manifestação técnica às fls. 285/288. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento do trabalho realizado. A PFM manifestou-se pelo conhecimento e registro da presente inspeção, uma vez que foram adotadas as providências cabíveis para o controle efetivo do plantio de árvores no Município. A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento e registro da presente Inspeção, sem prejuízo de eventuais recomendações. É o relatório. **Voto:** 1 - Acompanhando as conclusões alcançadas



pelos órgãos deste Tribunal, CONHEÇO DA INSPEÇÃO realizada para fins de registro. 2 - Embora a Secretaria responsável pela implantação do Projeto-Piloto "Árvores no Asfalto" tenha sido a Secretaria do Governo Municipal, DETERMINO a remessa de ofício à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, Pasta que detém as atribuições legais e as competências técnicas para normatizar e estabelecer políticas públicas referentes à arborização urbana, indagando como tem sido feito o acompanhamento técnico e, quais são as avaliações realizadas em relação ao desenvolvimento das árvores plantadas no referido projeto, uma vez que, conforme visita técnica realizada por assessores de meu gabinete, após 3 (três) anos de sua implantação, 60% das árvores plantadas ao longo do trecho previsto no projeto estão lesionadas ou mortas. 3 - Ainda, tendo em vista que os dados sobre plantios de árvores no município oferecidos pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente não se mostraram sistematizados, RECOMENDO que a referida Pasta aprimore seus sistemas de controle e acompanhamento dos plantios de árvores executados sob sua gestão. 4 - Após as providências regimentais, arquivem-se os autos. É como voto Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **b) Revisor Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – 7) TC 12.668/17-11** – Subprefeitura Capela do Socorro e G.W. Transportes e Comércio Inteligentes – EPP e Líder Serviços de Locação de Veículos Ltda. – EPP – Contratos Emergenciais 18/SP-CS/13, 71/SP-CS/13 e 13/SP-CS/14 – Prestação de serviços de transporte com veículos, motoristas e combustível (Acomp. TCs 1.025/14-27, 1.302/13-84 e 2.244/13-15). "O Conselheiro Domingos Dissei – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) 8) TC 3.285/01-02** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, do Consórcio Pavimentação Comunitária e de Walter Rasmussen Junior interpostos em face do V. Acórdão de 11/12/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Pavimentação Comunitária – (Contrato 013/Siurb/2001 R\$ 44.143.344,49) – Execução das obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas do Município de São Paulo, através do plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas – Área 08 (Tramita em conjunto com os TCs 3.282/01-06, 3.484/01-20, 3.280/01-80, 3.283/01-79, 3.281/01-43, 3.279/01-00, 3.284/01-31 e 3.278/01-39) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, em afastar a preliminar de nulidade do referido julgado. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor "ad hoc", que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos interpostos. Acordam, afinal à unanimidade, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, remetendo-lhes



cópia de inteiro teor deste Acórdão, para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.278/01-39. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC 3.278/01-39. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Edson Simões. Declarou-se suspeito o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, nos termos do disposto no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **9) TC 3.282/01-06** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Consórcio Pavipar e de Walter Rasmussen Junior interpostos em face do V. Acórdão de 11/12/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Pavipar – (Contrato 010/Siurb/2001 R\$ 44.143.344,49) – Execução das obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas do Município de São Paulo, através do plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas – Área 05 (Tramita em conjunto com os TCs 3.285/01-02, 3.484/01-20, 3.280/01-80, 3.283/01-79, 3.281/01-43, 3.279/01-00, 3.284/01-31 e 3.278/01-39) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor "ad hoc", que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos interpostos. Acordam, afinal à unanimidade, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, remetendo-lhes cópia de inteiro teor deste Acórdão, para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.278/01-39. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC 3.278/01-39. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Edson Simões. Declarou-se suspeito o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, nos termos do disposto no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **10) TC 3.484/01-20** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Walter Rasmussen Junior e do Consórcio Pavimentação São Paulo interpostos em face do V. Acórdão de 11/12/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Pavimentação São Paulo (Contrato 027/Siurb/2001 R\$ 44.143.344,49) – Execução das obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas do Município de São Paulo, através do plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas – Área 09 (Tramita em conjunto com os TCs 3.285/01-02, 3.282/01-06, 3.280/01-80, 3.283/01-79,



3.281/01-43, 3.279/01-00, 3.284/01-31 e 3.278/01-39) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor "ad hoc", que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos interpostos. Acordam, afinal à unanimidade, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, remetendo-lhes cópia de inteiro teor deste Acórdão, para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.278/01-39. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC 3.278/01-39. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Edson Simões. Declarou-se suspeito o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, nos termos do disposto no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **11) TC 3.280/01-80** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. e de Walter Rasmussem Junior interpostos em face do V. Acórdão de 11/12/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A. (Contrato 008/Siurb/2001 R\$ 33.956. 418,84) – Execução das obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas do Município de São Paulo, através do plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas – Área 03 (Tramita em conjunto com os TCs 3.285/01-02, 3.282/01-06, 3.484/01-20, 3.283/01-79, 3.281/01-43, 3.279/01-00, 3.284/01-31 e 3.278/01-39) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor "ad hoc", que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos interpostos. Acordam, afinal à unanimidade, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, remetendo-lhes cópia de inteiro teor deste Acórdão, para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.278/01-39. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC 3.278/01-39. Participaram



do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Edson Simões. Declarou-se suspeito o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, nos termos do disposto no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **12) TC 3.283/01-79** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Walter Rasmussem Junior e da Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia interpostos em face do V. Acórdão de 11/12/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Serveng-Civilsan S.A. – Empresas Associadas de Engenharia (Contrato 013/Siurb/2011 R\$ 44.148.344,49) – Execução das obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas do Município de São Paulo, através do plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas – Área 06 (Tramita em conjunto com os TCs 3.285/01-02, 3.282/01-06, 3.484/01-20, 3.280/01-80, 3.283/01-79, 3.281/01-43, 3.279/01-00, 3.284/01-31 e 3.278/01-39) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, em afastar a preliminar de nulidade do referido julgado. Acordam, também, à unanimidade, em afastar a alegação de decadência e de prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte, e necessária estabilização do contrato em razão do decurso de tempo, aduzida pela empresa Serveng Civilsan S.A., porquanto, como apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, o artigo 54 da Lei Federal 9.784/99, incide apenas no âmbito da Administração Federal, não sendo aplicável no exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor "ad hoc", que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos interpostos. Acordam, afinal à unanimidade, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, remetendo-lhes cópia de inteiro teor deste Acórdão, para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.278/01-39. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC 3.278/01-39. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Edson Simões. Declarou-se suspeito o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, nos termos do disposto no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **13) TC 3.281/01-43** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Soebe Construção e Pavimentação Ltda. e de Walter Rasmussen Junior interpostos em face do V. Acórdão de 11/12/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Soebe – Construção e Pavimentação Ltda. – (Contrato 009/SIURB/2001 R\$ 44.143.344,49) – Execução das obras de pavimentação asfáltica e



serviços e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização e vias públicas do Município de São Paulo, através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas – Área 4 (Tramita em conjunto com os TCs 3.285/01-02, 3.282/01-06, 3.484/01-20, 3.280/01-80, 3.283/01-79, 3.281/01-43, 3.279/01-00, 3.284/01-31 e 3.278/01-39) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor "ad hoc", que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos interpostos. Acordam, afinal à unanimidade, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, remetendo-lhes cópia de inteiro teor deste Acórdão, para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.278/01-39. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC 3.278/01-39. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Edson Simões. Declarou-se suspeito o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, nos termos do disposto no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **14) TC 3.279/01-00** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Walter Rasmussen Junior interpostos em face do V. Acórdão de 11/12/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A. (Contrato 007/Siurb2001 R\$ 33.956.418,84) – Execução das obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas do Município de São Paulo, através do plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas – Área 02 (Tramita em conjunto com os TCs 3.285/01-02, 3.282/01-06, 3.484/01-20, 3.280/01-80, 3.283/01-79, 3.281/01-43, 3.284/01-31 e 3.278/01-39) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor "ad hoc", que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos interpostos. Acordam, afinal à unanimidade, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e à Secretaria Municipal das



Subprefeituras, remetendo-lhes cópia de inteiro teor deste Acórdão, para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.278/01-39. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC 3.278/01-39. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Edson Simões. Declarou-se suspeito o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, nos termos do disposto no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **15) TC 3.284/01-31** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, do Consórcio Delta/Ductor e de Walter Rasmussen Junior interpostos em face do V. Acórdão de 11/12/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Consórcio Queiroz Galvão Ductor – (Contrato 012/Siurb/2001 R\$ 33.596.418,84) – Execução das obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares, incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas do Município de São Paulo, através do plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas – Área 07 (Tramita em conjunto com os TCs 3.285/01-02, 3.282/01-06, 3.484/01-20, 3.280/01-80, 3.283/01-79, 3.281/01-43, 3.279/01-00 e 3.278/01-39) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, em afastar a preliminar de nulidade do referido julgado. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor "ad hoc", que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos interpostos. Acordam, afinal à unanimidade, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, remetendo-lhes cópia de inteiro teor deste Acórdão, para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.278/01-39. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC 3.278/01-39. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Edson Simões. Declarou-se suspeito o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, nos termos do disposto no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **16) TC 3.278/01-39** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Cecília Aparecida de Meneses, de Cristiane Ravache de Oliveira, de Flávio Alberto Villalva de Mello, de Alexandre Masi, de João Abukater Neto, de Walter Rasmussen Junior e de Jofege Pavimentação e Construção Ltda., interpostos em face do V. Acórdão de 11/12/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Jofege – Pavimentação e Construção Ltda. – (Contrato 006/Siurb/2001 R\$ 33.956.418,84) – Execução das obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras



complementares, incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas do Município de São Paulo, através do plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com os valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas – Área 01 (Tramita em conjunto com os TCs 3.285/01-02, 3.282/01-06, 3.484/01-20, 3.280/01-80, 3.283/01-79, 3.281/01-43, 3.279/01-00 e 3.284/01-31)

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ainda, à unanimidade, em afastar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos recorrentes, membros da Comissão de Licitação, Senhores Cecília Aparecida de Menezes, Flávio Alberto Villalva de Mello, Alexandre Masi e João Abukater Neto. Acordam, entretanto, à unanimidade, em acolher a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pela Senhora Cristianne Ravache de Oliveira, para o fim de excluí-la do polo passivo do processo, eis que evidenciado não ter integrado a Comissão de Licitação que realizou a Concorrência julgada irregular. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões, em dar provimento ao recurso interposto pela Senhora Cristianne Ravache de Oliveira. Acordam, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões, acompanhando o entendimento manifestado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar provimento aos demais apelos, tendo em vista que não foram trazidos aos autos elementos suficientes capazes de alterar o V. Acórdão recorrido, mantendo-se, na íntegra, em todos os seus termos. Vencido, no mérito, o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor "ad hoc", que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial aos apelos interpostos. Acordam, afinal à unanimidade, em determinar a expedição de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e à Secretaria Municipal das Subprefeituras, remetendo-lhes cópia de inteiro teor deste Acórdão, para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital. **Relatório englobado:** Em julgamento os recursos interpostos em face dos Acórdãos prolatados nos autos dos TCs 3.278.01-39, 3.279.01-00, 3.280.01-80, 3.281.01-43, 3.282.01-06, 3.283.01-79, 3.284.01-31, 3.285.01-02 e 3.484.01-20, julgados em conjunto na data de 11.12.2013. No TC 3.278.01-39, analisou-se a Concorrência 001/00/SVP, promovida pela então Secretaria Municipal de Vias Públicas, bem como o Contrato 006/SVP/2001, firmado com a empresa Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., tendo por objeto "Obras de pavimentação asfáltica e serviços e obras complementares incluídos gerenciamento e comercialização em vias públicas do Município de São Paulo, através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, com valores das obras e serviços custeados parcial ou totalmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas. No TC 3.279/01-39, analisou-se o Contrato 007/SVP/01, firmado com a Empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A.; no TC 3.280/01-80 analisou-se o Contrato 008/SVP/01, firmado com a empresa Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.; no TC 3.281/01-43 analisou-se o Contrato 009/SVP/01, firmado com a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda.; no TC 3.282.01-06 analisou-se o contrato 010/SVP/2001, firmado com o Consórcio Pavipar; no TC 3.283/01-79 analisou-se o Contrato 011/SVP/2011, firmado com a empresa Serveng-Civilsan S.A.; no TC 3.284/01-31 analisou-se o Contrato 012/SVP/01, firmado com o Consórcio Queiroz Galvão-Ductor; no TC 3.285/01-02 analisou-se o Contrato 013/SVP/01 firmado com o Consórcio Pavimentação Comunitária e no TC 3.484/01-20 analisou-se o Contrato 027/SVP/01, firmado com o Consórcio Pavimentação São Paulo, todos eles resultantes da mesma concorrência 001/00/SVP, para o mesmo objeto, em 9 (nove) regiões



da Cidade. Referidos Acórdãos julgaram, por unanimidade, irregular a Concorrência 001/00/SVP e todos os contratos dela decorrentes, sem aceitação dos efeitos financeiros. Os motivos que levaram ao julgamento pela irregularidade da Concorrência foram o desrespeito às seguintes exigências legais: 1 - elaboração de projeto básico e orçamento detalhado (incisos I e II do § 2º e § 4º do artigo 7º e o inciso IX do artigo 6º, ambos da Lei Federal 8.666/93); 2 - comprovação de viabilidade técnica e econômica do fracionamento do objeto (§ 1º do artigo 23 da citada Lei Federal); 3 - impossibilidade de sub-rogação total ou parcial do contrato (artigo 50 e inciso VI do artigo 78, ambos da Lei Federal 8.666/93); 4 - utilização do Programa de Pavimentação Urbana Comunitária apenas para ruas em terra (Lei Municipal 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal 10.212/86). Os contratos foram julgados irregulares por derivarem de concorrência eivada de vícios e por registrarem as seguintes irregularidades: não apresentaram objeto definido, configurando contrato de caráter genérico, devido à ausência de especificação das vias públicas e dos serviços correspondentes contratados (artigo 54, § 1º, e artigo 55 da mesma Lei Federal 8.666/93); exorbitaram das condições e objetivos legais do Programa – PPUC, ao incluírem recapeamento de ruas já pavimentadas (Lei Municipal 10.558/88, que alterou dispositivos da Lei Municipal 10.212/86); No Acórdão exarado nos autos do TC 3.278.01-39, foi, também, aplicada multa aos ex-Secretários, Srs. Emílio Azzi e Walter Rasmussen Junior, signatário dos contratos, bem como aos membros da Comissão de Licitações, Srs. Alexandre Mais, João Abukater Neto, Cecília Aparecida de Menezes, Cristianne Ravache de Oliveira e Flávio Alberto Villalva de Mello, nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80. Também restou determinado o encaminhamento de cópia de inteiro teor dos Acórdãos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara Municipal de São Paulo, à SIURB para ciência e para providências de instauração de procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades e, conseqüentemente, apuração de eventuais prejuízos causados ao erário, derivados da licitação e contratação irregulares e de adoção de procedimentos administrativos e judiciais, objetivando o ressarcimento do montante apurado, bem como a informação ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, das providências adotadas e respectivos resultados. Houve, ainda, a expedição de recomendação à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, com o objetivo de que em contratações futuras de obras de pavimentação, proceda nos exatos limites da lei, especialmente quanto à elaboração de detalhado projeto básico, com indicação precisa de ruas e respectivo tipo de tráfego, visando à definição técnica do revestimento asfáltico próprio, além de não utilizar referido programa para serviços de recapeamento de vias. Nos autos do TC 3.278.01-39 foram interpostos recursos ordinários pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. Walter Rasmussen Junior, pelos membros da Comissão de Licitações, bem como pela contratada, empresa Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., mediante as alegações que seguem: A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu, em síntese, que as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos não têm o condão de comprometer a higidez do instrumento em exame considerando-se que: - os serviços em questão eram absolutamente necessários; - tais serviços até prova em contrário foram prestados corretamente pela contratada; - não houve qualquer restrição quanto aos preços praticados e/ou quantidade de serviços prestados; - não há indício de desvio de recursos públicos em favor de terceiros; - não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado dos atos praticados; - as impropriedades havidas, foram todas de ordem formal, não comprometendo a eficácia e validade do ajuste; - não há notícia nos autos da existência de prejuízo concreto à Municipalidade em face dos atos praticados; - não se constatou dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos. O Sr. Walter Rasmussen Junior, então Secretário de Vias Públicas e subscritor de todos os contratos, aduziu que sua responsabilidade recai tão somente em face da assinatura dos contratos em questão, destacando a regularidade do



edital e da licitação e enfatizando que a Lei 8.666/93 dispõe sobre a obrigatoriedade de fracionamento do objeto licitado, desde que evidentemente demonstrada a viabilidade técnica e econômica que permitam propostas parciais. Alegou que assumiu a Pasta em 02.01.2001, encontrando a licitação já homologada e, após constatação da importância do referido Programa, bem como dos esforços já empreendidos na consecução da concorrência, assinou os contratos, eis que todos os atos realizados no processamento do certame revestiam-se da presunção de legitimidade. Relativamente à ausência de projeto básico, esclareceu que a Secretaria de Vias Públicas, responsável à época pela instrução do processo licitatório estimou a quantidade de vias a serem pavimentadas, os serviços que seriam realizados, bem como elaborou uma estimativa de valores a serem gastos em cada área. Portanto, entendeu que não restavam dúvidas de que os documentos postos no certame apresentavam todas as informações do artigo 6º, inciso IX da Lei 8.666/93. Quanto à irregularidade atinente à inclusão do recapeamento de ruas já pavimentadas, esclareceu que a Lei Municipal 10.558/88 prevê que o PPUC foi instituído visando à realização de obras necessárias às vias e logradouros públicos. Os membros da Comissão de Licitação acima nomeados, a exceção de João Abukater Neto, apresentaram recursos com idêntico teor, alegando, preliminarmente, ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda, ressaltando que suas responsabilidades não podem ultrapassar os exatos limites estabelecidos no artigo 51 da Lei 8.666/93. Ressalte-se que a Sra. Cristianne Ravache de Oliveira, arrolada entre os membros da Comissão, alegou dela não ter participado, eis que à época nem mesmo era servidora pública municipal. Alegaram, quanto ao mérito, entender inviável a elaboração de projeto básico e orçamentos preparatórios da licitação, como aludido por esta Corte, pois apenas depois de selecionadas as empresas seriam definidas as vias e logradouros públicos aptos a se beneficiarem da modalidade de serviços previstos pela Lei Municipal 10.588/88. Ressaltaram, também, que a licitação não previu o fracionamento do objeto, mas sim a divisão do território do Município em lotes, objetivando viabilizar a execução do objeto contratual e evitar a concentração contratual entre poucas empresas. Aduziram, no mais, que a questão da sub-rogação ou subcontratação restou superada em fase anterior ao julgamento, mediante aditamentos aos ajustes, tratando-se de matéria preclusa, bem como que a legislação regulamentadora do PPUC não vedava sua utilização para fins de recapeamento asfáltico. O membro da Comissão João Abukater Neto, por seu turno, aduziu que em nenhum momento foi apontado prejuízo ao erário, razão pela qual entende que o V. Acórdão está desprovido de motivação para fundamentar a suposta ilegalidade. A Contratada, empresa Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., alegou em suas razões de recurso ser de responsabilidade exclusiva da Administração a fase interna da licitação, motivo pelo qual entende que não pode ser responsabilizada por eventuais equívocos ocorridos nessa fase do processo. No tocante ao apontamento de se tratar de um "contrato guarda-chuva", aduziu que o contrato não era vago e tampouco possuía serviços de natureza diversa, bem como não havia fracionamento do objeto, eis que a divisão parecia absolutamente possível ante a distinção das localidades que receberiam as obras citadas. Por fim, destacou a ausência de prejuízo ao erário e a boa-fé dos contratantes. A Procuradoria da Fazenda Municipal e o Sr. Walter Rasmussen Júnior recorreram também em todos os demais processos, em face dos Acórdãos que julgaram irregulares os contratos 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, e 27/SIURB/01, oferecendo argumentos semelhantes aos já apresentados relativamente ao contrato 06/SIURB/01. Aduziu que o posicionamento dos Órgãos Técnicos não deveria ter prevalecido, na medida em que existem sólidos argumentos em favor da regularidade dos instrumentos em exame. Apontou o fato de que as impropriedades relevantes restaram superadas ainda na fase instrutória, mediante os esclarecimentos oferecidos pela Origem, ensejando a convicção de que os atos em análise poderiam ser acolhidos, ainda que restem pontos controvertidos. Ressaltou que todos os ajustes já se exauriram, com a consequente prestação dos serviços e adimplemento do preço, não



havendo razão ou fundamento para manutenção dos Acórdãos recorridos. Repisou os argumentos já expostos pela Origem no tocante às irregularidades apontadas e, no mais, ressaltou que tais impropriedades não têm o condão de comprometer a higidez dos instrumentos em análise, registrando que os serviços, até prova em contrário, foram adequadamente prestados; não houve qualquer restrição quanto a seus preços, ou quantidades; não houve indícios de desvio de recursos em favor de terceiros; as impropriedades verificadas são de ordem formal; não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado; não há notícia de prejuízo concreto à Municipalidade e não se constatou dolo, má-fé ou culpa por parte dos agentes públicos. Por fim, requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos. O Sr. Walter Rasmussen Junior, subscritor de todos os contratos julgados irregulares, manteve a linha de defesa oferecida relativamente ao Contrato 06/SVP/01, acrescentando ter adotado a opção mais adequada para dar cumprimento aos princípios da economicidade e eficiência, uma vez que a realização de um novo certame acabaria por fulminar todos os atos já praticados na instrução e processamento da Concorrência 001/00/SVP, gerando prejuízos aos cofres públicos. No TC 3.280.01-80, no qual foi julgado o Contrato 08/SIURB/01, recorreu também a contratada, empresa Construcap CCPS – Engenharia e Comércio S/A, alegando que o instrumento convocatório e o contrato foram precedidos de planilha orçamentária com a descrição de todos os serviços e quantidades previstos para pavimentação a serem executados pela PPUC, concluindo que o projeto básico possuía todas as definições, características, referências e demais elementos que permitem aos licitantes a elaboração das propostas. Sobre o recapeamento de ruas já pavimentadas, destacou que não há como interpretar restritivamente o alcance das disposições legais, para excluir essa possibilidade, pois a Lei 10.558/88 não traz essa vedação. Alegou, também, que obras de recapeamento, sempre que significarem melhorias no sistema viário, estariam contempladas no PPUC. Com relação à cláusula permissiva de sub-rogação afirmou que não haver notícia nos autos que tenha havido a sub-rogação total ou parcial do objeto. Por fim, requereu a reforma do V. Acórdão recorrido de forma que a dispensa da licitação e o contrato em exame fossem julgados regulares. No TC 3.281/01-43, que julgou o Contrato 009/SIURB/2001, a contratada, empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda., também recorreu, alegando ser de responsabilidade exclusiva da Administração Pública a fase interna de elaboração do projeto básico e orçamento detalhado. Sobre o contrato "guarda-chuva" entende que o objeto não é vago e tampouco possui serviços de natureza diversa, uma vez que está previsto tanto no edital como no contrato. No tocante ao fracionamento do objeto, afirmou que, por se tratar de obras de pavimentação asfáltica e serviços complementares, a divisão é possível de ser realizada, diante da distinção das localidades que receberiam as obras citadas. No mais, ressaltou inexistir ilegalidade na utilização do PPUC para a manutenção de ruas já asfaltadas, pela simples ausência de previsão legal nesse sentido, destacando, ainda, a ausência de prejuízo ao erário e a boa-fé dos contratantes e requerendo o conhecimento e o provimento do recurso. No TC 3.282/01-06, que julgou o Contrato 10/SIURB/01 recorreu, também, o contratado, Consórcio Pavipar, alegando que não havia fundamento legal ou fático a amparar quaisquer dos argumentos utilizados pelos Srs. Conselheiros na qualificação do contrato, como contrato genérico ou contrato "guarda chuva". Quanto às vias a serem pavimentadas aduziu que não era possível especificá-las mais do que foi efetivamente feito, uma vez que a contratação da empresa deve ser feita antes da consulta aos munícipes quanto a adesão ou não ao PPUC e que somente após essa adesão é que a via ou logradouro será objeto da obra. No que se refere ao parcelamento da licitação em 9 (nove) lotes, a recorrente entendeu tratar-se de exigência legal expressa (art. 23, § 1º, Lei 8.666/93) para a garantia da competitividade, isonomia, eficiência e melhor negócio à Administração. Esclareceu ainda que em momento algum foi definido que o PPUC destinava-se exclusivamente a obras em rua de terra, uma vez que a redação dada ao art. 1º da Lei 10.558/88 teve por objetivo englobar



toda e qualquer obra necessária à melhoria de vias e logradouros públicos, razão pela qual entende que a obra de recapeamento se enquadra nessas melhorias. O TC 3.283/01-79 traz o recurso apresentado pela Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, em face do julgamento pela irregularidade do Contrato 011/SIURB/2001, a qual alegou, em preliminar, a inobservância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o procedimento administrativo foi instaurado, desenvolveu-se, foi instruído e decidido sem a intimação da Recorrente. Ainda em preliminar, destacou a decadência administrativa do direito de emitir sanções por parte desta E. Corte de Contas e a necessária estabilização do contrato por decurso de tempo. Ressaltou, ainda, que as irregularidades apuradas no contrato são decorrentes dos supostos vícios contidos no Edital da Concorrência Pública 01/2000, entendendo que a SIURB, ao firmar o contrato, não poderia inovar as condições contratuais. Esclareceu que a dinâmica do PPUC exigia uma maior elasticidade do objeto contratual, estando as obras de pavimentação necessariamente condicionadas à adesão de dois terços dos munícipes proprietários de imóveis lindeiros às ruas de terra e que o fato de ser um "contrato genérico" em nada prejudicou o erário, tendo em vista que os contratos de PPUC se consubstanciam em uma Ata de Registro de Preços. Afirmou que a cláusula de repavimentação não teve efeitos quanto à execução do objeto, uma vez que nenhum serviço de pavimentação em ruas já pavimentadas foi executado pela empresa contratada, assim como a cláusula de sub-rogação contratual, que sequer teve efeitos quando da execução do objeto, uma vez que a recorrente iniciou e executou todo o contrato sem sub-rogar as obrigações dele decorrentes. O TC 3.284/01-31 trata da análise do recurso ordinário apresentado pelo Consórcio Delta Ductor, objetivando a reforma do V. Acordão que julgou irregular o Contrato 12/SIURB/01, alegando, em preliminar, violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o procedimento administrativo foi instaurado, se desenvolveu e foi decidido sem a intimação do Recorrente. Alegou ainda, em preliminar a decadência administrativa do direito de emitir sanções por parte deste Tribunal e a necessária estabilização do contrato por decurso de tempo. A seu ver, nos termos em que dispõe o artigo 54 da Lei Federal 9.784/99, decai em 5 anos o direito desta Corte de Contas de invalidar o contrato em questão. Aduziu, ainda, não ser razoável esta Egrégia Corte de Contas rever atos proferidos há mais de 13 anos. Esclareceu, também, que a dinâmica do PPUC exigia uma maior elasticidade do objeto contratual e o fato de ser um "contrato genérico" em nada prejudicou o erário, tendo em vista que os contratos do PPUC se consubstanciavam em uma Ata de Registro de Preços e que a regularidade ou irregularidade da cláusula de repavimentação sequer teve efeitos quando da execução do objeto. Requereu, por fim, o reconhecimento das preliminares de cerceamento de defesa e da decadência administrativa, com a consequente extinção do processo ou o provimento do recurso para julgar regular a licitação e o contrato analisado. O TC 3.285/01-02 trata da análise do recurso ordinário interposto pelo Consórcio Pavimentação Comunitária objetivando a reforma do V. Acordão que decidiu pela irregularidade do Contrato 013/SIURB/2001, alegando a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e requerendo a revogação do v. acordão recorrido e a reabertura da fase instrutória. Posteriormente, instada por esta Corte (fls. 837) a oferecer suas razões de mérito, alegou a recorrente que a manutenção do Acordão recorrido, tal como lançado, afronta os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, e da supremacia do interesse público. Quanto aos supostos apontamentos que sustentaram a irregularidade do contrato, ressaltou que são todos decorrentes dos vícios contidos no Edital da Concorrência, o que evidencia a absoluta ausência de responsabilidade da contratada, enfatizando ainda ter cumprido todas as exigências do edital. Requereu, por fim, o reconhecimento da regularidade da contratação. Por último, no TC 3.484/01 consta o recurso interposto pelo Consórcio Pavimentação São Paulo, em face do Acordão que julgou irregular o Contrato



027/SIURB/01, o qual alegou não haver fundamento legal ou fática a amparar quaisquer argumentos utilizados na qualificação do contrato como genérico, guarda-chuva ou qualquer outra denominação que denote irregularidade. Aduziu que havia uma série de orientações no edital que reuniam os elementos necessários para a execução das obras, e, ao final, requereu o provimento do recurso para que seja acolhido o Contrato 027/SIURB/2001. A Auditoria desta Corte, após exame do conjunto de recursos apresentados, manifestou-se pela manutenção dos V. Acórdãos recorridos, eis que os elementos de defesa apresentados já foram objeto de análise em manifestações anteriores. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento de todos os recursos apresentados, eis que tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade. Quanto à preliminar de nulidade arguida pela Consórcio Delta Ductor, pelo Consórcio Pavimentação Comunitária e pela Serveng Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia, em razão da falta de intimação na fase instrutória dos autos, manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo, por meio da Assessora preopinante, no sentido de seu acolhimento e, portanto, de nulidade absoluta dos Acórdãos recorridos, ante a ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa. A Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, nos termos dos pareceres encartados aos autos, manifestou-se em sentido contrário, ressaltando o entendimento que há muito consagrado no âmbito deste Tribunal, de que não ofende o devido processo legal a intimação do particular nos termos do artigo 195 do Regimento Interno desta Corte, alinhando, ainda, outros argumentos contrários ao reconhecimento da nulidade. O recurso apresentado pelo Consórcio Delta/Ductor aponta, ainda, em matéria preliminar, a decadência administrativa do direito de emitir sanções por parte desta Corte e a necessária estabilização do contrato pelo decurso do tempo, entendendo se aplicar o prazo de 5 anos a que alude o artigo 54 da Lei Federal 9.784/99, argumentos que restaram afastados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo. Quanto ao mérito, manifestou-se a AJCE pela manutenção dos Acórdãos recorridos, eis que os recursos apresentados não trouxeram elementos suficientes a possibilitar a alteração do quanto decidido. A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento de todos os recursos interpostos; pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela Sra. Cristianne Ravache de Oliveira, pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelos demais membros da Comissão de Licitações; pelo não acolhimento da preliminar de nulidade por falta de intimação na fase instrutória, apresentada pelas empresas Consórcio Delta Ductor, Serveng Civilsan S/A e Consórcio Pavimentação Comunitária, além do não acolhimento da preliminar da ocorrência de decadência alegada pelo Consórcio Delta/Ductor. No mérito, manifestou-se pelo não provimento dos recursos interpostos, mantidos os Acórdãos recorridos por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ressalte-se que o ex-Secretário da Pasta, Sr. Emílio Azzi, subscritor do despacho de homologação do certame julgado irregular, regularmente intimado, recolheu em 11/06/2014 a multa que lhe foi aplicada, conforme noticiado no TC 3.278/01-39 (fls. 1337), SIURB X JOFEGE Pavimentação e Construção Ltda. Acrescente-se, por derradeiro, que, em atendimento, à determinação constante do acórdão, qual seja: ..." instauração de procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades e conseqüentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da licitação e contratação irregulares;" a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras (atual Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais) fez juntar aos autos cópia do relatório de Averiguação Preliminar instaurada com tal finalidade, cuja conclusão foi pelo arquivamento, por não restarem comprovados quaisquer indícios de cometimento de irregularidades por parte dos servidores que oficiaram nos autos administrativos, nem configuração de prejuízo à Municipalidade. É o relatório. 1 - Conheço dos RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos, por tempestivos e por admissibilidade. 2 - Passo a decidir acerca das preliminares arguidas pelos recorrentes como



segue: 2.1 - Acompanhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, AFASTO a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos recorrentes, membros da Comissão de Licitação, Sra. Cecília Aparecida de Menezes, Sr. Flávio Alberto Villalva de Mello, Alexandre Mais e João Abukater Neto; 2.2. ACOLHO, porém, a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pela Sra. Cristianne Ravache de Oliveira, para o fim de excluí-la do polo passivo do processo, eis que evidenciado não ter integrado a Comissão de Licitação que realizou a Concorrência julgada irregular. 2.3. No que diz respeito às alegações de cerceamento de defesas deduzidas pelas Empresas Serveng Civilsan S/A, Consórcio Delta Ductor e Consórcio Pavimentação Comunitário, constata-se que, tão logo expedidos os Acórdãos, com evidentes reflexos em suas esferas de direitos, foram intimadas de seu teor e apresentaram recursos, tendo elas, portanto, a oportunidade de apresentarem seus argumentos de defesa. Ademais, como cediço, os recursos apresentados, for força regimental, foram recebidos em seus efeitos suspensivos, de modo que referidos Acórdãos nenhum efeito produziram sobre os interesses das recorrentes. Portanto, somente após apreciação pelo Pleno das razões apresentadas é que tais Acórdãos poderão afetar suas esferas de interesses. E, nos casos em exame, apenas a empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A, signatária do contrato 07/SIURB/01, que deixou de recorrer. Veja-se que até mesmo ao Consórcio Pavimentação Comunitária, que, num primeiro momento, recorreu alegando apenas a preliminar de cerceamento de defesa, foi garantido prazo para que pudesse oferecer suas razões de mérito. Assim sendo, na esteira das ponderações do Senhor Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo e do Senhor Secretário Geral, bem como mantendo a linha decisória deste Órgão Plenário quando do julgamento do TC 481.06.30, no qual foi apreciada preliminar de idêntico teor, bem como amparado nos princípios da celeridade e da economia processual, AFASTO AS PRELIMINARES DE NULIDADE dos referidos julgados. 2.4 - AFASTO, ainda, a alegação de decadência e de prescrição da pretensão punitiva por parte desta Corte, e necessária estabilização do contrato em razão do decurso de tempo, aduzida pela empresa Serveng Civilsan S/A, porquanto, como apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, o artigo 54 da Lei Federal 9.784/99, incide apenas no âmbito da Administração Federal, não sendo aplicável no exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas. 3 - NO MÉRITO, acompanhando o entendimento manifestado pela Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, cujas manifestações ficam incorporadas a este VOTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA SRA. CRISTIANNE RAVACHE DE OLIVEIRA, E NEGO PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS em julgamento, eis que não foram trazidos aos autos elementos suficientes a alterar os Acórdãos recorridos, que ficam mantidos em todos os seus termos. 4 - Ressalto que o ex-Secretário da Pasta, Sr. Emílio Azzi, subscritor do despacho de homologação do certame julgado irregular, após intimação, recolheu em 11/06/2014, a multa que lhe foi aplicada, conforme noticiado à fls. 1337 do TC 3.278/01-39. 5 - Acrescente-se, por derradeiro, que, em atendimento à determinação constante do Acórdão do TC 3.278.01-39, para que a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras promovesse a instauração de procedimento próprio com a finalidade de apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa às ilegalidades e, conseqüentemente, a apuração de eventuais prejuízos causados ao erário derivados da licitação e contratação irregulares, referida Pasta encaminhou a esta Corte cópia do relatório de Averiguação Preliminar instaurada com tal finalidade, cuja conclusão foi pelo arquivamento, por não restarem comprovados quaisquer indícios de cometimento de irregularidades por parte dos servidores que oficiaram nos autos administrativos, nem configuração de prejuízo à Municipalidade. 6 - Oficie-se às Secretarias Municipais de Infraestrutura Urbana e Coordenação de Subprefeituras, remetendo-lhes, para ciência, cópia de inteiro teor do Acórdão a ser prolatado, bem como ao Ministério Público do Estado de São



Paulo, Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital. Cumpridas as medidas regimentais, arquivem os autos. É como voto. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** I - Conheço dos Recursos, posto que preenchem os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas; II – Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela Sra. Cristianne Ravache de Oliveira, no TC 3.278.01-39, posto que, em harmonia ao entendimento da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral desta Corte, a participação da servidora não concorreu para as irregularidades elencadas no v. Acórdão recorrido; III – Dou provimento parcial aos Recursos opostos por todas as Contratadas - ITENS 08 a 16 da Pauta do Relator- para afastar sua responsabilidade nas irregularidades levantadas pela Auditoria, ficando, deste modo, prejudicadas as demais preliminares arguidas, principalmente no que se refere aos pleitos do Consórcio Delta-Ductor (Item 15), Consórcio Pavimentação Comunitária (Item 8) e Serveg Civilsan S/A Empresas Associadas de Engenharia (Item 12), atinente à alegada nulidade em razão de ausência de intimação, bem como relevadas as impropriedades formais. Para não alongar a apreciação e discussão do tema referente à preliminar de nulidade pela ausência de intimação, permito-me reportar aos fundamentos do Voto por mim proferido em agosto do corrente no Pleno desta Corte no TC 1.978/06-94. IV – Dou provimento parcial aos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Pública – PFM, para aceitar os efeitos financeiros produzidos, excepcionalmente no âmbito das ANÁLISES CONTRATUAIS, considerando o tempo decorrido (CONTRATOS DE 2001 – 17 ANOS), e ausência de comprovação nos presente autos, bem como em apuração realizada pela Municipalidade, de dano ao Erário, em homenagem ao axioma da segurança jurídica. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Edson Simões. Declarou-se suspeito o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, nos termos do disposto no artigo 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **17) TC 13.708/17-70** – Secretaria Municipal de Educação e Boníssima Comércio e Serviços Ltda. – EPP– Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 40/SME/Codae/2017, cujo objeto é a aquisição de 157.500 quilos de leite em pó integral, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 40/SME/CODAE/2017. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento o acompanhamento da execução do Contrato 40/SME/CODAE/2017, decorrente de adesão à Ata de Registro de Preços 18/SME/COAD/2016, objetivando a aquisição de 157.500 kg de leite em pó integral, para atendimento das escolas da rede municipal, firmado com a empresa Boníssima Comércio e Serviços Ltda. O período do acompanhamento da execução foi referente de 14.07.2017 a 24.11.2017. Não consta processo de análise do contrato e da Ata de Registro de Preços. A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que (1) o valor empenhado foi suficiente para suportar a despesa prevista no contrato de R\$2.148.300,00; (2) o material foi entregue nas datas previstas no cronograma; (3) a contratada apresentou a documentação relativa ao controle de qualidade dos produtos, cumprindo exigência da Ata de registro de preços; e, (4) as amostras de leite em pó, avaliadas pelo ITAL – Instituto de Tecnologia de Alimentos – estavam de acordo com os padrões legais vigentes e contratuais. Aos interessados foram encaminhadas cópias do relatório conclusivo do Órgão Auditor, assegurando prazo para manifestação regimental, que foi utilizado pela Secretaria Municipal de Educação a



confirmar a ciência de seu conteúdo. Encaminhados os autos ao Órgão Fazendário, manifestou-se ciente das conclusões alcançadas pela Auditoria, propugnou pelo acolhimento da execução do contrato ora em análise. Eis o relatório. **Voto:** 1 – A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que: 1 - o valor empenhado foi suficiente para suportar o contrato; 2 - o material foi entregue nas datas previstas no cronograma; 3 - a contratada apresentou a documentação relativa ao controle de qualidade dos produtos, cumprindo exigência da Ata de registro de preços; e, 4 - as amostras de leite em pó, avaliadas pelo ITAL – Instituto de Tecnologia de Alimentos – estavam de acordo com os padrões legais vigentes e contratuais. 2 – Assim sendo, ACOLHO a execução do Contrato 40/SME/CODAE/2017. 3 – Cumpridas as determinações regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **18) TC 13.667/17-94** – Secretaria Municipal de Educação e Gonçalves e Torlola S/A – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 03/SME/Codae/2017, cujo objeto é a aquisição de 380.000 quilos de cortes congelados de frango – filé de coxa e sobrecoxa sem pele, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 03/SME/Codae/2017. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de acompanhamento da execução do Contrato 03/SME/CODAE/2017, oriundo da Ata de Registro de Preços 04/SME/CODAE/2017, objetivando a aquisição de 380.000 kg de cortes congelados de frango – filé de coxa e sobrecoxa sem pele –, para atendimento das escolas da rede municipal, firmado com a empresa Gonçalves & Tortola S.A. A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que: (1) o valor empenhado foi suficiente para suportar a despesa prevista no contrato de R\$3.192.000,00; (2) o produto foi entregue na data prevista no cronograma; (3) a contratada apresentou a documentação relativa ao controle de qualidade dos produtos, cumprindo exigência da Ata de registro de preços; e, (4) as amostras de frango congelado, avaliadas pelo ITAL – Instituto de Tecnologia de Alimentos –, estavam de acordo com os padrões legais vigentes e contratuais. Aos interessados foram encaminhadas cópias do relatório conclusivo do Órgão Auditor, assegurando prazo para manifestação regimental, que foi utilizado pela Coordenadoria de Alimentação Escolar – CODAE, da Secretaria Municipal de Educação, nas pessoas do Fiscal do Contrato, Sr. Luiz Augusto de Lucca Gasparetti, e do Sr. Glauco Carvalho, Coordenador de CODADE, ambos a confirmar a ciência de seu conteúdo. Encaminhados os autos ao Órgão Fazendário, endossou entendimento presente nos autos. Eis o relatório. **Voto:** 1 – A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que: 1 - o valor empenhado foi suficiente para suportar o contrato; 2 - o produto foi entregue na data prevista no cronograma; 3 - a contratada apresentou a documentação relativa ao controle de qualidade dos produtos, cumprindo exigência da Ata de registro de preços; e, 4 - as amostras de frango congelado, avaliadas pelo ITAL – Instituto de Tecnologia de Alimentos –, estavam de acordo com os padrões legais vigentes e contratuais. 2 – Assim sendo, ACOLHO a execução do Contrato 03/SME/CODAE/2017. 3 – Cumpridas as determinações regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio –



Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **19) TC 3.441/17-85** –Secretaria Municipal de Educação – Acompanhamento – Verificar o edital do Pregão Eletrônico 11/SME/2017, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de pão tipo hot dog tradicional e pão tipo hot dog integral, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o presente acompanhamento, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que a Origem revogou o Pregão Eletrônico 11/SME/2017, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 16/1/2018. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata-se de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 11/SME/2017, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de pão tipo hot dog e pão tipo hot dog integral. Em sua primeira análise, o Órgão Auditor considerou que o certame não apresentava condições de prosseguimento, em razão das seguintes irregularidades: 1. A quantidade licitada do produto não foi adequadamente justificada; 2. A pesquisa de preços não está referenciada nos parâmetros legais; 3. Falta de justificativa para a exigência dos índices econômico-financeiros, conforme determinação legal; 4. Falta de exigência para a prova negativa de débitos inadimplidos; 5. Indicação incorreta do item 8.3.4.1, devendo ser alterado para 8.3.4; 6. Necessária revisão da indicação e numeração dos anexos e referências de citações. Ademais, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle recomendou, em cumprimento à determinação do v. Acórdão no TC 670/16-85, a realização de diligência para o enquadramento da licitante interessada da como microempresa ou empresa de pequeno porte. Insta deixar registrado que o certame que, originalmente, havia sido agendado para ocorrer no dia 20 de junho de 2017, foi suspenso sine die pela Origem, conforme publicação no DOC, de 15/06/2017, p. 62. Devidamente oficiada a Origem, tendo sido deferida a dilação de prazo para se manifestar, cujos termos somente demoveram a Divisão Auditora da irregularidade sobre a estimativa de consumo dos bens licitados, tendo sido mantidas as demais conclusões. Em sua manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as irregularidades indicadas nos números 3 a 6 podem ser sanadas quando da republicação do edital pela Origem; sobre o item número 2, recomendou que a Origem fosse novamente cientificada, pois se depreende dos autos que houve a tentativa de fazer cumprir as determinações legais sobre a pesquisa de preços; e, concluiu pelo não prosseguimento da licitação. A Origem veio aos autos, novamente, para encaminhar informações adicionais sobre as exigências dos índices econômico-financeiros (relativas ao item número 3, dos apontamentos feitos pela Auditoria); em seguida, foram encaminhados, de forma reiterada, os relatórios dos Órgãos Técnico e Especializado, para que a Secretaria Municipal de Educação se manifestasse. Na mais recente defesa da Pasta, por meio da qual trouxe a minuta de edital modificada, seguiu à análise da Auditoria, que considerou superados os apontamentos 3, 4 e 6; todavia, no que se refere à pesquisa de preços (item número 2), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que este apontamento restou prejudicado, cabendo nova análise quando da reabertura do certame. Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhou o entendimento da Auditoria, superados, igualmente, os itens números 3 (exigência dos índices econômico-financeiros), 4 (regularidade trabalhista) e 6 (anexos do edital); no item número 2 (pesquisa de preços), consigna a Origem que acatará todas as recomendações deste e. Tribunal quando da reabertura do certame; e, no item número 5 (referência equivocada), tal erro material permanece, cabendo a simples correção. Em conclusão, entendeu a Assessoria Jurídica de Controle Externo pela possibilidade de prosseguimento do certame, desde que a Origem realize as alterações devidas. Enviado os relatórios dos Órgãos Técnico e Especializado à Secretaria, consta registro da revogação do certame nos autos, conforme despacho do



Coordenador de SME/COAD, publicado no DOC, em 16/01/2018. Em sua última manifestação, a Origem justificou o encerramento do Pregão Eletrônico 11/SME/2017 a fim de evitar a duplicidade nos registros de atas, posto que foi dado início a outro processo de aquisição (6016.2017/0009536-0), encontrando-se em fase avançada, em que os produtos de panificação encontram-se agrupados em lotes; ademais, a Origem ratificou que as considerações realizadas por este e. Tribunal foram acatadas no processo de aquisição em trâmite. Determinado ao Órgão Auditor a realização, em autos apartados, da análise do procedimento licitatório quando da publicação de novo Edital, registrou sua ciência sobre a manifestação da Origem, bem como o acatamento da determinação da Relatoria. O Órgão Fazendário manifestou-se ciente de todo o processado, e entendeu que o acompanhamento do edital em questão está prejudicado, requerendo que seja declarada a perda de objeto do presente procedimento. Eis o relatório. **Voto:** 1 - Durante a instrução levada a efeito nestes autos a Origem revogou o Pregão Eletrônico 11/SME/2017. 2 - Assim sendo, JULGO PREJUDICADO o presente acompanhamento, pela perda superveniente de seu objeto. 3 - Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." – **PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO EDSON SIMÕES – 1) TC 2.579/11-71** – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 31/8/2016 – Relator Conselheiro Domingos Dissei – Secretaria Municipal de Serviços e Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade da execução contábil e financeira do Contrato 20/SES/2011 (R\$ 505.496,00), cujo objeto é a aquisição de álcool/gasolina/óleo diesel e biodiesel para o Corpo de Bombeiros Metropolitano **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por imposição regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento por não verificar nos autos acréscimo de dados quaisquer capazes de alterar a R. Decisão da Primeira Câmara atacada, razão pela qual deverá ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Acordam, ainda, à unanimidade, tendo em vista que foi comprovado o recolhimento da multa aplicada, conforme consta da folha 734 destes autos, em dar quitação ao Ordenador da Despesa à época, após o trânsito em julgado do presente Acórdão. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório:** O presente processo objetiva a análise de acompanhamento da Execução do Contrato 020/SES/2011 e do Termo de Aditamento 01/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços e a empresa Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda., cujo objeto é a aquisição de álcool etílico hidratado, gasolina comum e óleo diesel e biodiesel para utilização nas viaturas operacionais de atendimento às ocorrências de salvamento, resgate e incêndio, pertencentes ao Corpo de Bombeiros Metropolitano. Durante a vigência do contrato foram liquidadas e pagas despesas com fornecimento de combustível no valor de R\$ 1.134.476,50 (um milhão, cento e trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos). Acórdão proferido na 316ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31.8.2016, por unanimidade, julgou irregulares o Contrato 020/SES/2011, o Termo de Aditamento 01/2011 e a execução contratual pelos seguintes motivos: 1. Ausência de formalização de Termo de Aditamento para o período de 18.4.2011 a 18.6.2011, autorizado pelo despacho prolatado pela Secretaria Municipal de Serviços em 04.4.2011, tendo em vista que a prorrogação do contrato ocorreu apenas a partir de 18.6.2011, 02 (dois) meses após o término de sua vigência, ocorrida em 17.4.2011,



caracterizando, assim, contratação verbal, em desacordo com o disposto no artigo 60 da Lei Federal 8.666/93; 2. Pagamentos efetuados em atraso, contrariando o prazo previsto na cláusula quinta do contrato; 3. Emissão de empenhos em valores inferiores ao previsto no contrato para o exercício, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/1964 e Decreto Municipal 23.639/1987. Ainda por unanimidade, conheceu o Acórdão dos efeitos financeiros da contratação diante da ausência de prejuízo ao Erário ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos. E, por maioria, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao ordenador da despesa por considerar ter havido desatenção ao fazer a verificação dos quantitativos. Nesta fase, ocupa-se o presente TC da análise do recurso “ex officio” em face do referido Acórdão. Foi oficiado o Sr. Daniel Annemberg, Secretário Municipal de Inovação e Tecnologia, para que tomasse ciência do teor do Acórdão acima aludido. Em sua manifestação, esclareceu o secretário que, à época dos fatos, não era o Ordenador da Despesa, tendo sido nomeado em 02.01.2017 conforme cópia do Diário Oficial da Cidade, juntada à folha 722, com o que requereu, em relação ao seu nome, a supressão da cobrança relativa à multa aplicada. Intimada a empresa Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda. para que conhecesse do quanto deliberado pelo V. Acórdão recorrido, deixou transcorrer sem manifestação o prazo para interposição de recurso. Já o Sr. Fernando Antônio de Barros Guerra, ordenador da despesa à época dos fatos, fez juntar comprovante de depósito bancário em favor da Prefeitura Municipal de São Paulo, referente ao valor da multa aplicada. A Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou com a seguinte anotação: "Cumpra observar, preliminarmente, que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário, disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Observa-se que não consta nos autos do processo novos elementos que justifiquem a alteração da r. Decisão, sendo assim, permito-me conhecer o recurso ex officio e, no mérito manter a r. Decisão, conforme acima citada por seus próprios e jurídicos fundamentos." A Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo, após reiterar o entendimento pelo conhecimento e improvemento do recurso ex officio, mantendo integralmente a R. decisão recorrida, opinou pela "(...) quitação da multa aplicada ao Sr. Fernando Antônio de Barros Guerra, à época ordenador da despesa, após o trânsito em julgado." (23.5.2017 – folhas 736/738) A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse provido o presente recurso ex officio, reformando-se a decisão ora combatida para declarar a regularidade do contrato e do termo de aditamento em análise, arquivando-se o feito após o trânsito em julgado." (21.9.2017 – folha 740) A Secretaria Geral afirmou em seu parecer: "Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, entendo que o recurso 'ex officio' deve ser regularmente processado, uma vez que regimental. No mérito, compulsando os autos, verifico não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido na r. decisão de fls. 715/715v, motivo pelo qual, deve ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por derradeiro, na esteira do entendimento da D. Assessora Subchefe de Controle Externo (fl. 738), opino, s.m.j., pela quitação da multa aplicada ao Sr. FERNANDO ANTONIO DE BARROS GUERRA, à época ordenador da despesa, após o trânsito em julgado." (15.12.2017 – folhas 742/743) É o Relatório. **Voto:** Nesta fase, ocupa-se o presente processo do exame do recurso "ex officio" por força do que dispõe o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o que impõe o reexame da decisão contida no Acórdão de folhas 715/715 verso que, por unanimidade, julgou irregulares o Contrato 020/SES/2011, o Termo de Aditamento 01/2011 e a execução contratual pelos seguintes motivos: 1) Ausência de formalização de Termo de Aditamento para o período de 18.4.2011 a 18.6.2011, tendo em vista que a prorrogação do contrato ocorreu apenas a partir desta última data, ou seja, 02 (dois) meses após o término de sua vigência, ocorrida em 17.4.2011, caracterizando, assim, contratação verbal, em desacordo com o disposto no artigo 60 da Lei



Federal 8.666/93; 2) Pagamentos efetuados em atraso, contrariando o prazo previsto na cláusula quinta do contrato; 3) Emissão de empenhos em valores inferiores ao previsto no contrato para o exercício, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 4.320/1964 e o Decreto Municipal 23.639/1987. Ainda por unanimidade, reconheceu o Acórdão os efeitos financeiros da contratação diante da ausência de prejuízo ao Erário ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos. E, por maioria, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao ordenador da despesa por considerar ter havido desatenção ao fazer a verificação dos quantitativos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou em seu parecer: "Observa-se que não consta nos autos do processo novos elementos que justifiquem a alteração da r. Decisão, sendo assim, permito-me conhecer o recurso 'ex officio' e, no mérito manter a r. Decisão, conforme acima citada por seus próprios e jurídicos fundamentos." A Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo, após reiterar o entendimento pelo conhecimento e improvimento do recurso ex officio, mantendo integralmente a respeitável decisão recorrida e, diante da comprovação do depósito bancário em favor da Prefeitura Municipal de São Paulo, referente ao valor da multa aplicada, efetuada pelo ordenador da despesa à época dos fatos, opinou pela quitação da multa aplicada a esse servidor, após o trânsito em julgado. A Secretaria Geral acompanhou integralmente a manifestação da Assessoria Jurídica. Ante todo o exposto, acompanho as conclusões dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e CONHEÇO do recurso "ex officio", por imposição regimental e, quanto ao mérito, NEGOU PROVIMENTO ao apelo por não verificar nos autos acréscimo de dados quaisquer capazes de alterar a decisão atacada, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Antônio, razão pela qual deverá ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, comprovado o recolhimento da multa aplicada, conforme consta da folha 734 destes autos, dou quitação ao ordenador da despesa à época, após o trânsito em julgado da presente decisão. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR ROBERTO BRAGUIM – a) Revisor Conselheiro Edson Simões – 1) TC 4.740/14-49** – Secretaria Municipal de Educação – Acompanhamento – Verificar se as etapas do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico 52/SME/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, inclusive áreas verdes das Unidades Educacionais da Secretaria incluindo, ainda, para os Centros Educacionais Unificados – CEUs os serviços de tratamento de piscina e copa, estão sendo realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes. "O Conselheiro Roberto Braguim – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidão) 2) TC 3.076/15-10** – Secretaria Municipal de Educação e Tangará Importadora e Exportadora S.A. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 33/SME/2015, cujo objeto é a aquisição de 308.700 quilos de composto lácteo sabor café, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, excepcionalmente, a execução do Contrato 33/SME/DAE/2015, no prazo e no valor analisados, relevando as falhas constatadas. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Educação aprimore seus procedimentos, de modo a



evitar falhas como as noticiadas no presente. **Relatório:** Em análise o Acompanhamento da Execução do Contrato 33/SME/DAE/2015, ajustado com suporte na Ata de Registro de Preços 25/SME/DAE/2014 entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Tangará Importadora e Exportadora S.A., tendo por objeto aquisição de 368.700 kg de Composto Lácteo Sabor Café, no montante de R\$ 3.480.528,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e vinte e oito reais). Aponto, de início, que o Contrato em pauta e a Licitação que lhe deu suporte não foram analisadas nesta Casa. Em seu relatório, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a medição analisada no período de 29 de abril a 06 de agosto de 2015, no valor de R\$ 376.656,00 (trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais) apresentava irregularidades referentes à ausência de: CND de Tributos Federais; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e designação dos fiscais do Contrato, infringindo sua Cláusula 5.2² e de despacho referente à ordem de pagamento, em afronta ao artigo 64³ da Lei Federal 4.320/64. Além desse âmbito, SFC apresentou informes a respeito das questões formuladas no Memo Exp. RB 73/2014, a partir de visitas realizadas na EMEF Dona Chiquinha Rodrigues e EMEI Geloira de Campos, atendidas na força do Contrato 48/SME/DAE/2014, firmado com Serbom Armazéns Gerais Frigorífico Ltda. Em análise preliminar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs a oitiva da Pasta, para apresentação de esclarecimentos sobre os apontamentos da Auditoria. Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação, pela sua Área Técnica, salientou que procede o apontamento do TCM quanto à falta de Certidão de Débitos Trabalhistas. Ressaltou que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União encontrava-se anexada no processo auditado. Ainda aduziu que em relação à designação dos fiscais achava-se juntado somente o documento da indicação correspondente. Por fim, enviou o despacho que formalizou o ato de indicação dos Fiscais do Contrato e as respectivas Certidões. Por sua vez, o Sr. Glauco Silva de Carvalho, em resposta à intimação que lhe fora dirigida como Coordenador, apresentou documentação similar à da Secretaria e com os mesmos embasamentos alegou que: I) a Certidão de Tributos Federais foi acrescentada ao processo auditado, de acordo com informação do Setor Técnico e depois anexada nestes autos como fl. 244; II) procede o apontamento do Tribunal quanto à ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas que não foi inserida no processo na instrução, mas que essa falha foi suprida, com o documento que anexou, ainda mais porque não há nos autos informações de que à época do pagamento havia pendências da Contratada; III) encontrava-se nos autos somente a relação da indicação dos Fiscais, mas que a falha já foi corrigida, com a juntada do despacho que formalizou o ato, bem como da cópia do referido documento; IV) encaminhou o despacho devidamente assinado referente à ordem de pagamento, juntado aos autos como fl. 246. Na sequência, a Contratada encaminhou defesa, sustentando, em síntese, que as falhas referem-se à fase interna do procedimento, não lhe cabendo manifestar-se, uma vez que se trata de questão de ordem administrativa e que participou de boa-fé da realização do Certame, atendendo aos requisitos exigidos pelo Instrumento Editalício e da legislação, sagrando-se vencedora. Provocada a se manifestar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou as conclusões referentes à falta de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e de despacho referente à ordem de pagamento. Considerou superada a questão relativa à Certidão de Tributos Federais – CND e ratificou o apontamento pertinente à ausência da designação dos fiscais do Contrato, para apontar agora a

² Cláusula 5.2 - Os pagamentos serão efetuados em conformidade com os fornecimentos, mediante apresentação dos originais da nota fiscal ou nota fiscal da fatura, bem como cópia reprográfica da nota de empenho, atendidas ainda as normas estabelecidas pela Portaria SF 92/2014.

³ Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.



ausência de data do despacho correspondente, em violação ao artigo 21, § 1^o, da Lei 14.141/06. Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou as conclusões da Auditoria, enquanto a Assessora Subchefe de Controle Externo acrescentou considerações, pontuando que: I - a questão relacionada à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas tem natureza formal, passível de ser relevada, sendo certo, que impedir pagamento em face da não apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista poderia ensejar enriquecimento ilícito por parte da Administração; II - a falta de data no despacho de designação dos fiscais do Ajuste também pode ser relevada, porque, não impedindo a identificação dos fiscais, não representa prejuízo à execução contratual. Manteve, no entanto, o apontamento referente à irregularidade orçamentária constatada com a emissão de despacho autorizatório de pagamento posterior à própria data do pagamento (06/08/15), referente ao mês de julho/2015. De seu lado, a Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou a declaração da regularidade da Execução Contratual ou, ao menos, o reconhecimento de seus efeitos financeiros, uma vez que não há informações de inexecução contratual ou prejuízo ao Erário e sequer indícios de dolo ou má-fé dos agentes públicos. Trouxe à colação decisão exarada no TC 1.454.07.84, que relevou publicações e despachos extemporâneos, acolhendo-se o Ajuste de forma unânime, ainda que excepcionalmente. Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da Execução Contratual, em especial em razão da infringência ao artigo 64 da Lei Federal 4.320/64, por falta de despacho prévio ao pagamento das despesas referentes ao mês de julho/2015. É o relatório.

Voto: O presente TC, como já destacado, trata do Acompanhamento da Execução do Contrato 33/SME/DAE/2015, tendo por objeto aquisição de 368.700 kilogramas de Composto Lácteo Sabor Café, no montante de R\$ 3.480.528,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil, quinhentos e vinte e oito reais), destinada ao abastecimento das Unidades Educacionais atendidas pelo Departamento de Alimentação Escolar – DAE, subordinado à Contratante. A fim de se avaliar em que medida a execução do Contrato foi realizada, formulei no despacho inicial de fls. 11/13, editado em campo mais abrangente, uma série de indagações, para que se informasse: a) Quantidade de crianças atendidas pelo produto entregue; b) Número de fiscais que verificam a regularidade da mercadoria entregue, com identificação de sua qualificação técnica; c) Se a fiscalização se dá por amostragem ou se é avaliado o lote integral da mercadoria comprada; d) No caso de a fiscalização se processar em momento diferente do da entregue final do produto na Unidade, se o Contrato prevê algum tipo de fiscalização na ponta final da entrega, identificando, inclusive, o Responsável pelo seu recebimento, bem como se essa situação está prevista no Ajuste; e) Se há equipamentos necessários à total conferência das mercadorias adquiridas, tipo balanças, bem como o local de armazenagem, tanto no fornecedor quanto nos pontos de entrega final dos produtos; f) Se o número de fiscais disponibilizados é suficiente para cumprir as condições estabelecidas no Contrato; g) Se houve ocorrência de devolução de produtos, nos últimos 6 (seis) meses, as razões de tal procedimento e a aplicação, ou não, em igual período, de multas pelo não cumprimento do Contrato, com a devida comprovação; h) Avaliação das condições higiênicas e sanitárias das instalações da Contratada e da Contratante; i) Se existem apontamentos na SME sobre a falta de merenda por atrasos nas entregas ou falta dos produtos adquiridos; j) Os valores anuais do Contrato e mensais pagos; k) A confiabilidade nos procedimentos adotados visando à segurança dos pagamentos realizados; l) No caso da compra de produtos de preços diferentes, se os pagamentos ocorrem pelo tipo de produto efetivamente entregue; m) Se procede a notícia de que os pais dos alunos suprem a falta de componentes alimentícios, de limpeza e higiene nas escolas e creches. Para dar atendimento ao objeto da

⁴ Art. 21 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 1^o - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e assinatura do interessado ou da autoridade responsável.



análise em pauta e no sentido de oferecer respostas aos quesitos mencionados, a SFC examinou com profundidade e por amostragem a documentação afeta à Contratação, e realizou visitas na Serbom – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda., empresa que, por força do Contrato 48/SME/DAE/2014, era responsável pelos serviços de armazenamento de alimentos com respectiva solução logística para entrega nas unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação. Esse material todo, acrescido de aporte fotográfico, resultou no relatório de fls. 212/220, no qual estão especificados os procedimentos eleitos na fiscalização e os critérios da seleção das amostras. Na sequência, SFC ocupou-se em responder aos quesitos inicialmente formulados pelo Relator, fazendo-o a partir de visitas efetivadas à EMEF Dona Chiquinha Rodrigues e à EMEI Geloira de Campos, Unidades essas alcançadas pelo Contrato 48/SME/DAE/14, apontadas no Anexo IX, firmado com Serbom – Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda. Dessas análises, resultaram as respostas que a seguir alinho, respeitando a ordem dos quesitos apresentados: a) O total de alunos atendidos é de 389.454 conforme dados emitidos pelo Programa de Alimentação Pública e Abastecimento; b) 3 (três) fiscais avaliam a mercadoria entregue no armazém: um fiscal da Comissão Permanente de Recebimento de Alimentos que examina a mercadoria entregue; um responsável da unidade escolar que faz o controle dentro do estabelecimento escolar e um do Departamento de Alimentação Escolar que realiza a gestão desta fiscalização; c) A fiscalização do produto é realizada por amostragem; d) O local de entrega do produto é o armazém da Serbom, e na data da realização da Auditoria (3/8/2015), foi constatada a presença do funcionário da Secretaria Municipal de Educação, que procedeu à fiscalização da mercadoria recebida e, quanto à entrega do produto nas escolas, verificou-se, nas visitas realizadas, que havia um responsável pelo recebimento; e) Constatou-se, no local de armazenamento da Serbom, a existência de duas balanças digitais para conferência, sendo que nas escolas visitadas essa conferência é realizada relativamente ao quantitativo, ao estado da embalagem e à data de validade, não se fazendo a pesagem do produto devido à falta de balança; f) O número de fiscais para conferência do produto recebido nas escolas e no armazém da Serbom é adequado, considerando-se a natureza do produto adquirido; g) A Secretaria Municipal de Educação informou que não houve devolução do produto ou notificação dirigida à empresa; h) As condições higiênicas e sanitárias no armazém e nas escolas visitadas apresentavam-se satisfatórias; i) Não foi dirigida notificação à empresa pela falta do produto ou atraso na entrega; j) Os valores anuais e mensais do Contrato estão evidenciados à fl. 219V⁵ do relatório; k) O emprego da Ficha de Inspeção e Acompanhamento de Recebimento na fiscalização dos produtos entregues demonstra confiabilidade dos controles, no entanto, o procedimento de verificação dos documentos necessários para o pagamento apresenta falhas, tendo sido constatada a ausência de alguns deles; l) No exame do Processo de Pagamento verificou-se que ele foi realizado de acordo com a quantidade do produto entregue no armazém; m) Conforme as informações colhidas nas escolas visitadas, não ocorreu suprimento de alimentos por parte dos pais de alunos. Desse cenário resulta, no âmbito específico da segurança dos controles, que o documento utilizado pelo servidor responsável pelo recebimento do produto é a Ficha de Inspeção e Acompanhamento e Recebimento – Alimentos Não Perecíveis, que afere as características básicas do produto entregue no local de armazenamento, avaliando a embalagem, rotulagem, quantitativo, peso, estado geral, validade e lote, foi preenchida corretamente no momento da visita da Auditoria.

⁵ O valor do presente contrato é de R\$ 3.480.528,00 (fl. 16) para o fornecimento de 368.700 kg do produto pelo período de junho a setembro de 2015, conforme cronograma de entrega à fl. 39. Os valores pagos em relação a cada etapa de entrega do respectivo cronograma até o momento da obtenção dos dados, na posição de 12.08.15, segundo se observa do extrato de empenho de fl. 182, correspondem aos seguintes: 1ª etapa – R\$ 830.568,96 – data de 13.07.15; 2ª etapa – R\$ 673.223,04 – data de 13.07.15; 3ª etapa – R\$ 376.656,00 – data de 06.08.15. Total R\$ 1.880.448,00



Ainda, foram apresentados pelo Contratado o Laudo de Inspeção e os Relatórios de Ensaio. De outra parte, no Acompanhamento da Execução Contratual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no que toca ao processo do pagamento pertinente à medição analisada entre 29 de abril e 06 de agosto de 2015, no valor de R\$ 376.656,00 (trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), apontou irregularidades referentes à ausência de: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e designação dos fiscais do Contrato e de assinatura do despacho referente à ordem de pagamento. Dessas irregularidades, e após as defesas apresentadas nos autos e dos documentos anexados, 2 (duas) delas, quais sejam ausência de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais – CND e falta de Designação dos fiscais do Contrato foram afastadas pela própria Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com apontamento, no entanto, quanto a esta última da falta de data no despacho correspondente. Sobreviveram, portanto, segundo o sentir de SFC, as falhas configuradas na ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e de assinatura de despacho referente à ordem de pagamento e de data no despacho que designou fiscais do Contrato. Quanto a esta última comungo do entendimento da AJCE e da SG, no sentido de considerá-la de natureza formal, podendo, por isso, ser relevada, o que ora faço. De outra banda, é certo que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas é documento hábil à comprovação da existência ou não de débitos. Dessa maneira, a melhor forma de se proteger o interesse público é exigindo-a. No curso da instrução dos presentes autos, a SFC apontou que a validade da Certidão correspondente, abrangendo 13 de agosto de 2015 a 08 de fevereiro de 2016, encontrava-se fora do ocorrido em 06 de agosto de 2015, sendo certo que a chefia da AJCE considerou a falha como de índole formal, podendo ser relevada, pois não se verifica in casu potencial ofensivo para a execução contratual. Essa interpretação foi referendada por SG, o que recomenda a relevação, por ora agasalhada. Por último, entendo que a edição de despacho extemporâneo relativo à ordem de pagamento pode ser excepcionalmente relevada, considerando, as características especiais da análise desenvolvida nestes autos em que as questões enfrentadas por SFC bem como as visitas realizadas a EMEF Dona Chiquinha Rodrigues e a EMEI Geloira de Campos demonstraram a confiabilidade dos controles e o bom acompanhamento da Execução. Por tais motivos, e com suporte no parecer da AJCE de fls. 289/290, acolho em caráter excepcional a Execução do Contrato 33/SME/DAE/2015, no prazo e no valor analisados. Determino, porém, que a Secretaria Municipal de Educação aprimore seus procedimentos, de modo a evitar falhas como as noticiadas no presente. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **3) TC 693/08-70** – Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo e Secretaria Municipal de Habitação/Fundo Municipal de Habitação – Inspeção – Averiguar as causas que determinaram a rescisão do Convênio 1.00.00.00/6.00.00.00/0550/06, cujo objeto é o Termo de Vinculação de Imóvel PI 0954/2006 situado na Rua Visconde de Parnaíba, Subdistrito Mooca, com área de 3.455,36 m², de propriedade do Fundo Municipal de Habitação transferido para a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, informando eventuais fraudes ou prejuízos aos cofres públicos, conforme determinação do V. Acórdão de 14/9/2016 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante do resultado da inspeção, não apontando fraudes ou desvio de dinheiro público, em aprovar o trabalho realizado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento, oportunamente, do presente expediente como documental.



Relatório: Em foco de discussão e julgamento a Inspeção ordenada pelo V. Acórdão de 14/09/2016, e realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, na conclusão do Relatório encartado às fls. 531/536, apontou os seguintes motivos que redundaram na rescisão do Convênio, envolvendo, pelo lado do Governo do Estado de São Paulo a Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, e pelo lado do Município a Secretaria de Habitação do Município de São Paulo e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP: a) atraso na transferência da titularidade da COHAB-SP para a CDHU dos terrenos onde seriam erguidos os empreendimentos imobiliários; b) insuficiência dos recursos financeiros disponibilizados pela CDHU no campo do Convênio; c) interesse da Municipalidade e da COHAB-SP em aderir ao Programa Minha Casa Minha Vida instituído pela Lei Federal 11.977/09 (fls. 531/534 e 535). A Assessoria Jurídica de Controle Externo reportou-se às conclusões alcançada pela Auditoria, nada acrescentando sob o ponto de vista jurídico (fls. 536/537 e 538). Nessa mesma esteira caminharam a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 539/540) e a Secretaria Geral (fls. 541/542 e 543), ambos enfatizando o cumprimento da determinação exarada no V. Acórdão prolatado e já transitado julgado. É o relatório. **Voto:** Deflui da síntese relatorial deste pronunciamento o cumprimento da determinação do V. Acórdão exequendo, no sentido da investigação das causas que conduziram ao rompimento precoce do Convênio firmado entre as Entidades Estaduais e Municipais em pauta, objetivando a construção de moradias para a população de baixa renda, no território desta Comuna Municipal. Nessa investigação a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurou, precipuamente, insuficiência dos recursos financeiros disponibilizados pelo CDHU para a consecução do ambicioso programa de construção de casas populares, resultando em atraso na transferência da titularidade do terreno da COHAB para a CDHU, destinado ao empreendimento Bresser VI, e, sobretudo, o interesse da Municipalidade e da COHAB em aderir ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV instituído pela Lei Federal 11.977/09 (fls. 531/534). A esse propósito observo que, de acordo com a informação da COHAB, às fls. 482/483, o referido terreno foi destinado ao Programa Minha Casa Minha Vida/Fundo de Desenvolvimento Social – Entidades, com a transferência da quantia proveniente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para a Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 1.319.665,94 (um milhão, trezentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), e para o Banco do Brasil, valor de R\$ 180.334,06 (cento e oitenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e seis centavos), perfazendo o total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), repassado à COHAB. Assim, diante do resultado da Inspeção, não apontando fraudes ou desvio de dinheiro público, aprovo o trabalho realizado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e determino o arquivamento, oportunamente, do presente expediente como documental. É o voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **b) Revisor Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – 4) TC 8.711/16-54** – Recurso "ex officio" interposto contra a R. Decisão de Juízo Singular de 6/11/2017 – Julgador Conselheiro João Antonio – Secretaria Municipal da Saúde (Fundo Municipal de Saúde) – Paulo Sesa Ferraz de Almeida – Prestação de contas de adiantamento bancário (R\$ 7.500,00) – maio/2015 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, os quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", porque decorrente de disposição contida no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno,



demandando o reexame necessário da matéria, e, no mérito, por não haver elementos capazes de alterar o que fora decidido, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, em negar-lhe provimento, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Relatório:** Trata-se da análise de Recurso "ex officio" com origem no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, contra a r. Decisão de fl. 29 proferida pelo Conselheiro João Antonio, em sede de Juízo Singular, que ao apreciar Prestação de Contas de Paulo Sesa Ferraz de Almeida julgou regular parte da despesa, no valor de R\$ 5.392,78 (cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), e irregular outra parte, no importe de R\$ 2.107,22 (dois mil, cento e sete reais e vinte e dois centavos), por extrapolar os limites estabelecidos no artigo 5º do Decreto 48.592/07⁶. Também na r. Decisão, o MM. Juízo a quo deixou de imputar o correspondente débito ao responsável, outorgando-lhe integral quitação, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), considerando que a despesa se reverteu em prol da Municipalidade, a irregularidade não causou dano ou prejuízo ao Erário e nem foram evidenciados dolo ou má-fé do servidor. Recomendou, contudo, que a Unidade Orçamentária e o responsável pelo adiantamento observem que despesas previsíveis e usuais devem ser realizadas pelo processo normal de aplicação. Intimados dessa r. Decisão, a Pasta e o servidor deixaram transcorrer in albis o prazo para interposição de eventual Recurso. Com a distribuição do Recurso em pauta, determinei remessa dos autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo que se manifestou pelo seu regular processamento, e no mérito, pela manutenção da r. Decisão recorrida. Seguindo a instrução, a Procuradoria da Fazenda Municipal protestou pela reforma do Julgado apenas para que a parte das despesas não acolhidas seja declarada formalmente regular. Manifestando-se, por fim, a Secretaria Geral acompanhou, sem ressalvas, a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo. É o relatório. **Voto:** Conheço do Recurso "ex officio", porque decorrente de disposição contida no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno, demandando o reexame necessário da matéria. No mérito, por não haver elementos capazes de alterar o que fora decidido, e acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, que faço integrar o presente, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a r. Decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Revisor e os Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE CORDEIRO – a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Domingos Dissei – 1) C 4.561/03-77** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Autarquia Hospitalar Municipal interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 27/8/2014 – Relator Conselheiro Roberto Braguim – Autarquia Hospitalar Municipal e Loccar Locadora de Veículos Ltda. – Contrato 005/2002-AHMRT (R\$ 129.305, 40 est. – TA 004/2003 R\$ 176.874,41) – Locação de veículos tipo Perua Kombi ou similar, com motorista e veículos tipo Gol ou similar, com motorista. "O Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta do citado processo, para melhores estudos, o que foi deferido." (**Certidão**) **2) TC 3.719/06-07** – Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 26/11/2014 – Relator Conselheiro João Antonio – Subprefeitura Jaçanã/Tremembé e Companhia

⁶ Art. 5º A despesa realizada com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, limita-se, por serviço, bem ou material, a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes.



de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp – Contrato 02/Dispensa/SP-JT/2005 (R\$ 255.305,46) – Prestação de serviços de desassoreamento do Córrego Tremembé entre a Avenida Nova Cantareira e Avenida Coronel Sezefredo Fagundes e do Córrego Piqueri. Após o relato da matéria, "o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro conheceu da remessa "ex officio" e do apelo ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face das previsões contidas no Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, no sentido de manter o juízo de irregularidade do Contrato 02/DISPENSA/SP-JT/2005, reconhecendo, contudo, os efeitos financeiros da contratação, dando quitação à penalidade de multa imposta. Outrossim, o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor acompanhou, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro – Relator. Ainda, o Conselheiro Edson Simões, consoante voto proferido em separado, conheceu dos recursos, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, e, no mérito, negou-lhes provimento, pois não foram trazidos fatos, argumentos ou elementos novos capazes de modificar a R. Decisão da Segunda Câmara, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o Conselheiro Roberto Braguim acompanhou, "in totum", o voto proferido pelo Conselheiro Edson Simões. Afinal, o Conselheiro Presidente João Antonio, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, determinou que os autos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate." **(Certidão) 3) TC 793/18-97** – Associação Saúde da Família e Fundo Municipal de Saúde – Inspeção – Denúncia de supostas irregularidades ocorridas nas Unidades AMA Especialidades Jardim Icarai e AMA/UBS Jardim Icarai, administradas pela Associação Saúde da Família **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer das conclusões alcançadas na inspeção, para fins de registro, restando improcedente a denúncia encaminhada por meio da Ouvidoria desta Corte – TID 17060113. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão aos interessados e à Ouvidoria. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório:** Cuida o presente de procedimento de fiscalização na modalidade Inspeção realizada para apurar a veracidade de Denúncia encaminhada pela Ouvidoria desta Corte, TID 17060113, em relação a supostas irregularidades ocorridas na AMA Especialidades Jardim Icarai, contemplada pelo Contrato de Gestão 002/2014, celebrado com a Associação Saúde da Família – ASF. Em síntese, a informação trazida registra que a gerente da unidade tem feito uso inadequado do dinheiro público diante de pagamento de plantões para médicos inexistentes, bem como emissão de notas fiscais de serviços não realizados. Nesse contexto, cita plantões não realizados em 2016 pela médica C.F.S, na AMA/UBS Jardim Icarai e AMA Especialidades Jardim Icarai, a emissão de notas fiscais pela Marcenaria Coral, para comprovação dos gastos no "caixinha", sem a correspondente prestação de serviços e o favorecimento ao funcionário J.S.C, o qual teria privilégios na sua carga horária, deixando de cumpri-la integralmente, inclusive assinando sua folha de ponto apenas no fechamento. (fl. 05). A Inspeção foi realizada no período de 15/01/2018 a 29/01/2018, tendo sido requisitados documentos e prestados esclarecimentos pela Associação Saúde da Família – ASF. Além disso, valeu-se a fiscalização dos seguintes procedimentos: (i) averiguação na Administração da ASF dos registros de ponto de plantões realizados em 2016 pela médica C.F.S, na AMA Especialidades Jardim Icarai e AMA/UBS Jardim Icarai; (ii) verificação das folhas de pagamento do período de janeiro a dezembro de 2016, nas citadas unidades; (iii) verificação da carga horária e lotação dos funcionários nas referidas unidades; (iv) verificação dos procedimentos existentes para gastos com "caixinha"; (v) verificação da presença física e dos registros de ponto do funcionário J.S.C. e (vi) verificação das notas fiscais emitidas pela Marcenaria Coral em 2017



para as referidas unidades. As análises da Auditoria concluíram pela improcedência dos fatos denunciados. Nesse sentido consignou: (i) quanto ao recebimento pela médica C.F.S por plantões não realizados, de acordo com as planilhas dos plantões, bem como as folhas de pagamento referente aos meses de janeiro a dezembro de 2016 dos médicos das mencionadas unidades, não houve a identificação da médica indicada na Denúncia. Ademais, em visita ao Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde – NTCSS foi verificado, mediante acesso ao WEBSAASS, que a referida médica não constava como plantonista nas referidas unidades, corroborando o aduzido pela ASF; (ii) quanto à emissão de notas fiscais pela Marcenaria Coral para comprovação dos gastos no "caixinha", sem a correspondente prestação dos serviços, conforme visita ao Núcleo Técnico de Contratação de Serviços de Saúde – NTCSS, constatou-se, mediante acesso ao WEBSAASS, que não foram emitidas notas fiscais pela referida empresa no período afirmado, corroborando a informação prestada pela ASF; (iii) quanto ao favorecimento ao funcionário J.S.C., verificada sua folha de ponto (fl. 20), referente à segunda quinzena do mês de janeiro/2018, constatou-se que a mesma estava preenchida nas datas de 19.01.2018, 24.01.2018 e 26.01.2018. Segundo informações prestadas pela Supervisora da Unidade, o referido funcionário trabalha naquela unidade nas quartas e sextas-feiras, trabalhando no Pronto Socorro Balneário São José nos outros dias da semana, não sendo encontradas evidências de que o referido funcionário possuía privilégios, estando a sua folha de ponto assinada conforme o andamento do mês, e não no final do mesmo como alegado na Denúncia. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante dos elementos de ordem técnica e fática que embasaram as análises, acompanhou as conclusões da Auditoria pela improcedência da Denúncia. A Procuradoria da Fazenda Municipal, nos mesmos termos, requereu o reconhecimento da total improcedência da Denúncia. Por fim, manifestou-se a Secretaria Geral concluindo pela improcedência da denúncia, na medida em que não foram detectadas as irregularidades apontadas. É o Relatório. **Voto:** Os trabalhos da Auditoria tiveram por objetivo apurar a veracidade de Denúncia encaminhada por meio da Ouvidoria desta Corte, TID 17060113, em relação a supostas irregularidades ocorridas na AMA Especialidades Jardim Icarai e AMA/UBS Jardim Icarai, abarcadas pelo Contrato de Gestão 002/2014, celebrado com a Associação Saúde da Família – ASF. A partir de visita realizada nas Unidades de Saúde citadas na Denúncia para verificação de procedimentos adotados, bem como da análise dos documentos relacionados aos fatos denunciados (registros de ponto e de plantões, folhas de pagamento, carga horária e lotação dos funcionários, notas fiscais emitidas), não foram identificadas pela Especializada as irregularidades alegadas. Nesse sentido, restou consignado que a médica C.F.S sequer constou nas planilhas dos plantões, bem como nas folhas de pagamento referente aos meses de janeiro a dezembro de 2016, afastando, assim, a alegação de recebimento por plantões não realizados. Da mesma forma, não foram encontradas evidências de que o funcionário J.S.C. detinha privilégios, estando a sua folha de ponto assinada conforme o andamento do mês, e não somente no final do período de controle, como alegado na Denúncia. Por fim, não houve a emissão de notas fiscais pela Marcenaria Coral no ano de 2017, afastando a alegação de emissão de notas fiscais, sem a correspondente prestação dos serviços para comprovação dos gastos no "caixinha". Diante do exposto, e considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, bem como da Secretaria Geral, entendo que a presente Inspeção alcançou seu objetivo, restando improcedente a Denúncia encaminhada por meio da Ouvidoria desta Corte, TID 17060113, motivo pelo qual conheço das conclusões alcançadas para fins de registro. Envie-se cópia do presente julgado aos interessados e à Ouvidoria. Após, archive-se. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Alexandre Cordeiro – Conselheiro Substituto Relator." **b)**



Revisor Conselheiro Edson Simões – 4) TC 3.485/07-89 – Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 31/8/2016 – Relator Conselheiro Domingos Dissei – Secretaria Municipal da Saúde e Ranbaxy Farmacêutica Ltda. – Pregão Eletrônico 156/2005 – Ordem de Fornecimento 226/07 R\$ 398.100,00 – Registro de Preços para aquisição do antibiótico cefalexina 500mg comprimidos revestidos, cápsulas ou drágeas, embalados em "blist" ou "strip" **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", em face do contido no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, que determina o reexame das decisões terminativas proferidas por câmaras de julgamento, cujas conclusões desdobrem na afirmação de irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada. Acordam, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em manter inalterada R. Decisão da Segunda Câmara, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico 156/2005-SMS e a Ordem de Fornecimento 226/2007, mas reconheceu os efeitos econômicos e financeiros produzidos. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trago a julgamento o recurso ex officio decorrente da decisão proferida no acórdão de fls. 279, que houve por bem julgar irregulares o Pregão Eletrônico 156/2005-SMS e a Ordem de Fornecimento 226/2007, face à não apresentação do contrato social, por parte da empresa contratada, bem como seus atestados de fornecimento anterior. Não obstante, por unanimidade, foram acolhidos os efeitos financeiros produzidos, ante a inexistência de notícias nos autos de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário. A instrução na fase recursal ficou adstrita aos pronunciamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando que não foram trazidos elementos de reapreciação da matéria pelos próprios interessados. Em termos conclusivos, manifestaram-se no sentido de que as questões suscitadas foram bem enfrentadas na decisão, razão pela qual a mesma não merece qualquer reparo. A Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu, preliminarmente, que não apresentou recurso voluntário em razão do reconhecimento dos efeitos financeiros da contratação, mas que considera que o recurso merece conhecimento e provimento, a fim de que seja reconhecida a regularidade formal dos atos praticados. Encerrando a instrução dessa fase processual, a Secretaria Geral acompanhou o posicionamento dos Órgãos Técnicos, considerando que o conhecimento do recurso é mandatário em face da previsão regimental e que, de outra parte, cabe reconhecer o improvimento da remessa ex officio, considerando não haver elementos aptos a alterar o decidido pela 2ª. Câmara deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo. É o relatório. **Voto:** Conheço do recurso ex officio, em face do contido no art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que determina o reexame das decisões terminativas proferidas por Câmaras de Julgamento, cujas conclusões desdobrem na afirmação de irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada. Quanto à decisão "a quo" proferida, sua higidez se anuncia por seus próprios elementos de forma e conteúdo. Sob a perspectiva de garantias processuais, destaque-se que a cláusula do devido processo legal foi observada a despeito de inexistirem recursos interpostos, posto que foram oportunizados os meios a ela inerentes. Isso porque a Origem e a Contratada foram devidamente intimadas do teor do acórdão proferido (fls. 281/282), o que lhes possibilitava recorrer da decisão, caso assim entendessem por bem fazê-lo. Quanto ao mérito do julgado, as irregularidades apontadas pela Auditoria – não apresentação de atestados ou certidões de fornecimento anterior e de contratos sociais – não são de caráter meramente formal. Isso porque a comprovação de fornecimentos anteriores destinava-se à necessária qualificação da Contratada, sem a qual jamais poderia ter se sagrado vencedora na licitação. Assim, o vício identificado incide sobre o resultado da licitação, já que, diante da ausência de comprovação de que a Contratada estava apta a fornecer os



medicamentos, não poderia ter prosseguido no certame. Com a contratação de empresa que não comprovou sua qualificação técnica restou prejudicado o objetivo principal da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Tal postulado, constante da Lei Federal 8.666/93, não visa somente ao aspecto econômico – do menor preço – como também leva em consideração a demonstração de que o licitante possui capacidade técnica-operacional de fornecer o objeto licitado nas quantias e prazos estabelecidos. Diante do exposto, CONHEÇO do reexame necessário para, no mérito, manter inalterado o r. Acórdão de fls. 279, que julgou irregulares o Pregão Eletrônico 156/2005-SMS e a Ordem de Fornecimento 226/2007, mas reconheceu os efeitos econômicos e financeiros produzidos. INTIMEM-SE os interessados do teor da decisão proferida. Após, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) João Antonio – Presidente; a) Alexandre Cordeiro – Conselheiro Substituto Relator." – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO** – O Conselheiro Presidente João Antonio comunicou ao Egrégio Plenário que devolverá, oportunamente, os processos constantes de sua pauta de reinclusão, conclusos para proferir voto de desempate. A Presidência, comunicou, ainda, que os processos de reinclusão, com pedidos de vista anteriores ao exercício de 2018, serão conduzidos pelos conselheiros presidentes à época. – **CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência – 1) TC 485/06-91** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Claer Serviços Gerais Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 14/5/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Cultura e Claer Serviços Gerais Ltda. – Pregão Presencial 15/SMC/2005 – Contrato 15/SMC/2005 (R\$ 500.400,00) – Serviços de limpeza, conservação, manutenção, desinsetização e desratização nas dependências do Teatro Municipal **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os TC 485/06-91 e 724/06-30 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência para que os autos lhes fossem conclusos na 3.002ª S.O., para proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, tendo o Conselheiro João Antonio – Relator, votado na 2.929ª S.O. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes seus requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, e Domingos Dissei, votando o Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão "a quo". Vencidos, quanto ao mérito, o Conselheiro João Antonio – Relator, com relatório e voto, e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, que deram provimento parcial aos apelos, para o fim de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. **Relatório e voto englobados:** v. TC 724/06-30. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** v. TC 724/06-30. **Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência:** v. TC 724/06-30. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Relator, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência, com voto; a) Edson Simões – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." **2) TC 724/06-30** – Recurso da Procuradoria da



Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 14/5/2014 – Relator Conselheiro Edson Simões – Nova Era Conservação e Serviços Ltda. – EPP – Secretaria Municipal de Cultura – Representação em face de possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Presencial 15/2005, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, desinsetização e desratização nas dependências do Teatro Municipal **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os TCs 485/06-91 e 724/06-30 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência para que os autos lhes fossem conclusos na 3.002ª S.O., para proferir voto de desempate, ocasião em que votaram os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, tendo o Conselheiro João Antonio – Relator, votado na 2.929ª S.O. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto, pois presentes seus requisitos regimentais de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, e Domingos Dissei, votando o Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o V. Acórdão "a quo". Vencidos, quanto ao mérito, o Conselheiro João Antonio – Relator e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, que deram provimento parcial aos apelos, para o fim de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. **Relatório englobado**: Trata o TC 485/02-83 sobre a análise do Edital de Presencial 15/SMC/2005 e do Contrato 15/SMC/2005, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura – SMC e a Claer Serviços Gerais Ltda., cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, desinsetização, desinfecção e desratização das dependências do Teatro Municipal. Em 2.742ª sessão Ordinária, fls. 324, os Nobres Conselheiros, à unanimidade, julgaram irregular o Edital do Pregão Presencial 15/SMC/2005, uma vez que houve infringência pelo Pregoeiro ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, que obriga o estrito cumprimento das normas editalícias tanto pelos interessados como pela Administração Municipal, que as redigiu e divulgou. Não foram, ainda, aceitos os efeitos financeiros. Devidamente intimadas, conforme certificado às fls. 336 e 364, a Origem deixou transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual interposição de Recurso, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 327/332, empresa Contratada, fls. 348/363, interpuseram apelos visando a reforma do v. Acórdão. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 338/341 e 366/369, opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, pelo improvimento de ambos. A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 371, requereu o provimento de seu Recurso, de modo que se declare prejudicada a análise do Pregão e do Contrato, ou que, no mínimo, haja o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados. A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e da empresa Contratada, haja vista serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se na íntegra a r. Decisão que julgou irregular de Edital de Presencial 15/SMC/2005 e do Contrato 15/SMC/2005. É o Relatório. **Voto englobado**: Preliminarmente, conheço dos Recursos interpostos, eis que de acordo com os requisitos regimentais de admissibilidade. Os órgãos técnicos deste Tribunal entenderam que os Recursos não trouxeram novos elementos capazes de alterar o anteriormente alcançado, havendo apenas a mera repetição de fatos já alegados e analisados quando da prolação do Venerando Acórdão. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes seus requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL



aos apelos para o fim de aceitar os efeitos financeiros produzidos, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos. **(2.929ª S.O.) Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** Na 2.742ª Sessão Ordinária, os Nobres Conselheiros, à unanimidade, julgaram irregular o Edital do Pregão Presencial 15//2005, uma vez que houve infringência pelo Pregoeiro ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, que obriga o estrito cumprimento das normas editalícias tanto pelos interessados como pela Administração Municipal, que as redigiu e divulgou. Não foram, ainda, aceitos os efeitos financeiros. Devidamente intimadas, a Origem deixou transcorrer in albis o prazo assegurado para eventual interposição de Recurso, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e a empresa Contratada interpuseram apelos visando a reforma do V. Acórdão. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento dos Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal e da empresa Contratada, haja vista serem tempestivos e preencherem os pressupostos de admissibilidade. No Mérito, opinaram pelo não provimento dos mesmos uma vez que os Recorrentes não trouxeram fatos novos que pudesse alterar o julgado: Diante da equivocada habilitação e a indevida assinatura do Contrato resta justificada a reprimenda lançada no v. Acórdão, declarando a irregularidade do Pregão 15//2005 e, por acessoriedade, o Contrato 15//2005 dele decorrente, bem como a não aceitação dos efeitos financeiros. Por todo o exposto, por coerência ao voto por mim proferido na qualidade de Relator Original e com base nas manifestações da Auditoria, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conheço dos Recursos e no mérito, nego-lhes provimento. **(3.002ª S.O.) Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência:** Na 3.002ª Sessão Ordinária, retornaram à pauta de julgamento, na fase de votação, os TCs 485/06-91 e 724/06-30, enfrentados de forma englobada, que tratam, respectivamente de i) Recursos Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Contratada contra o V. Acórdão de fl. 324 do primeiro processo que, à unanimidade julgou irregulares o Edital de Pregão Presencial 15/SMC/2005 e o Contrato 15/SMC/2005 dele decorrente, firmado pela Secretaria Municipal de Cultura e Claer Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, desinsetização, desinfecção e desratização das dependências do Theatro Municipal de São Paulo, sem aceitar os efeitos financeiros decorrentes do Ajuste e ii) Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o V. Acórdão fls. 170/171 do segundo processo que, à unanimidade, conheceu da Representação interposta pela empresa Nova Era Conservação e Serviços Ltda. EPP, em face do citado Instrumento Convocatório e, no mérito, julgou-a procedente, por desobedecidos os requisitos legais de habilitação jurídica e qualificação técnica. Nos Recursos mencionados, oferecidos com o mesmo teor nos dois processos, a Procuradoria busca a reforma dos Julgado para se declarar prejudicada a análise do Pregão e do Contrato, assim como a Representação, ou, ao menos, que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados. Já a Contratada, limitada no âmbito do TC 485/06-91, pleiteia a reforma da Decisão para que seja declarado legal o Pregão Presencial ou que os efeitos financeiros do Contrato sejam acolhidos. Considerando a forma como foi conduzida a votação, aduzo que se verificou empate nos votos prolatados no âmbito dos TCs examinados, na parte específica que cuida do acolhimento ou não dos efeitos financeiros decorrentes dos atos analisados, e por essa razão a ela me limitarei nessa oportunidade. Com efeito, de um lado posicionou-se o nobre Conselheiro João Antonio, Relator, que deu provimento parcial aos Apelos para aceitar os efeitos financeiros produzidos, no que foi seguido integralmente pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. De outro lado, o Conselheiro Edson Simões, Revisor, com apoio nas manifestações prestadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e



pela Secretaria Geral, e por considerar que os Recorrentes não trouxeram fatos novos aos autos capazes de alterar os Julgados, e conservando a coerência com os seus Votos prolatados originalmente, negou provimento aos Recursos dando por mantida as Decisões impugnadas. Tais conclusões foram encampadas e reforçadas pelo Conselheiro Domingos Dissei. Sob a minha ótica a questão de fundo não é superficial e decorre dos elementos constantes nos autos que demonstram que a exigência editalícia descumprida pela Contratada não era excessiva e tampouco representava reserva de mercado. Isto porque o Parecer encaminhado pela Autoridade Sanitária do Estado de São Paulo, fls. 249/251 (TC 485.06-91), dá conta de que a matéria é da competência Estadual, citando diplomas que tratavam do assunto, à época: Lei Estadual 10.083/98 e as Portarias Estaduais CVS 09/00, 15/02 e 01/07 e conclui que a "fiscalização das empresas prestadoras de serviços em controle de vetores e pragas urbanas é de competência das Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais", e "os responsáveis técnicos destes estabelecimentos só podem exercer suas atividades na área de jurisdição do Conselho Regional de sua classe profissional". Mostra-se incontroverso que a empresa Claer Serviços Gerais Ltda. não apresentou os documentos referentes à habilitação técnica, em violação aos subitens 6.4.2.2 e 6.4.2.2.1 do Edital, pois o seu alvará de funcionamento era válido no Município de Maceió e a responsável técnica da empresa, também, só poderia prestar os serviços naquela localidade, onde foram realizados os devidos registros. Ademais, a Contratada sequer diligenciou no sentido de suprir a falha inicial, mesmo após o prazo que equivocadamente lhe foi concedido pela Contratante. Esse descumprimento, repita-se, relativo à própria comprovação de habilitação técnica, por certo, avança do Edital para o Contrato, impedindo a eficaz execução do ajustado. Ademais, a debilidade da Execução Contratual ganha maiores e mais vultosos contornos a partir da documentação acostada às fls. 264/289 (TC 485.06-91) que demonstra que o Contrato em exame foi rescindindo, por culpa da Contratada, com fundamento no art. 87, II, da Lei 8.666/93, pois, mais uma vez, não apresentou a documentação a qual se obrigara (documentos de habilitação técnica), impondo à Administração a necessidade de novo procedimento. Como bem destacou a Secretaria Geral em seu parecer inaugural, verifica-se que a "Administração Pública contratou mal porque escolheu empresa que não era apta a prestar o serviço licitado", ou seja, executá-lo a contento. Alinho, ainda, que contra estes fatos, sedimentados no Julgamento originário, os Recursos apresentados não trouxeram qualquer argumento capaz de alterá-los. Assim, no que pertine aos efeitos financeiros decorrentes dos Atos, filio-me à corrente dos nobres Conselheiros Edson Simões, Revisor e Domingos Dissei, para negar provimento aos Recursos interpostos nos TCs 485.06-91 e 724.06-30, mantendo na íntegra os VV. Acórdãos recorridos. **PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO** O Plenário do Tribunal nos TCs 485.06-91 e 724.06-30 decidiu: a) À unanimidade, conhecer dos Recursos interpostos, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade; b) No mérito, por maioria, com Voto de Desempate do Presidente, negar provimento aos Recursos interpostos, mantendo-se na íntegra as Decisões recorridas. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Relator, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência, com voto; a) Edson Simões – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." – **CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO** – Na direção dos trabalhos, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro **1) TC 2.433/02-35** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Ubiratan Galvão, da Épura Engenharia e Construções Ltda. e de Jair Militão da Silva interpostos em face do V. Acórdão de 18/9/2013 – Relator Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Educação e Épura Engenharia e Construções Ltda. (NE 60.98.042953.8/1998 R\$ 650.000,00) – Fornecimento e



instalação de 01 módulo pré-fabricado para sala em chapas de aço galvanizado **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro João Antonio – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.917ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Roberto Braguim – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela empresa Épura Engenharia e Construções Ltda. e pelo Senhor Ubiratan Galvão, eis que atendem aos pressupostos regimentais de admissibilidade, sendo que este último, oposto antes da publicação do V. Acórdão, consoante recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fundada no artigo 218, § 4º, do novo Código de Processo Civil, é admitido por tempestivo. Acordam, ainda quanto à admissibilidade, à unanimidade, em não conhecer do apelo interposto pelo Senhor Jair Militão da Silva, visto que intempestivo, contrariando, assim, o disposto no artigo 140, alínea "d", do Regimento Interno desta Corte. Acordam, também, à unanimidade, em rejeitar o pedido de declaração de nulidade do processo, formulado pela empresa Épura Engenharia e Construções Ltda., tendo em vista que, apesar de não convocada para o procedimento fiscalizatório de instrução e coleta de dados e informações, a intimação do V. Acórdão à empresa supriu eventual nulidade, pois a recorrente pode exercer sua defesa, mediante a interposição de recurso, o que permite afirmar que foram observados os princípios constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa. Acordam, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos apelos, eis que não portam elementos novos, capazes de alterar o V. Aresto recorrido, pelos próprios e jurídicos fundamentos. **Relatório:** Nesta fase processual examinam-se os Recursos Ordinários opostos por Jair Militão da Silva, Ubiratan Galvão, Épura Engenharia e Construções Ltda. e Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, em face do v. Acórdão prolatado na Sessão Ordinária de 18/09/2013, que julgou irregulares a Despesa consubstanciada na Nota de Empenho 60.98.042953-8/98 e a Execução Contratual dela decorrente, relativas ao fornecimento e instalação de módulo pré-fabricado para construção de sala de aula, em chapa de aço galvanizado, "escola de lata", na EMEI Batista Cepelos, no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). O r. Aresto determinou, ainda, que a Administração adotasse as providências cabíveis, visando ao ressarcimento ao Erário e apurasse a responsabilidade pelas irregularidades praticadas, aplicando, multa pecuniária a Ubiratan Galvão (Engenheiro Responsável pela obra) e Jair Militão da Silva (Superintendente da Superintendência Municipal de Educação – SUPEME), à época dos fatos. Inconformados com o r. Decisum, interpuseram Recursos Ordinários a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, Jair Militão da Silva e Ubiratan Galvão, e Épura Engenharia e Construções Ltda., cujas razões declinarei, embora resumidamente. O Órgão Fazendário alegou que a Secretaria Municipal de Educação enfrentou situação tormentosa, eis que deveria, de imediato, atender ao direito à educação, assegurado pelo artigo 205 da Constituição Federal, o que acarretou a inobservância de outros princípios constantes do ordenamento jurídico. Defendeu, ainda, que a utilização da Ata de Registro de Preços deve ser analisada sob o prisma dos limites de invalidação dos atos administrativos, cuja nulidade, no dizer de Lucia Valle Figueiredo, não deve ser decretada se não houver consequências jurídicas. Ademais, realçou que deve ser analisado o caso à luz do princípio da ponderação, necessário quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas da mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. Vale dizer, a Procuradoria entendeu que o direito à educação prevalece sobre outros princípios constitucionais e, por não haver dolo ou má-fé nos atos praticados, pleiteou a reforma do Julgado. Ubiratan Galvão, de seu turno, aduziu, dentre outros argumentos, que a sua responsabilidade restringiu-se à viabilização técnica e ao acompanhamento necessário à implantação dos módulos; que vários serviços foram executados de forma continuada, inclusive aos sábados e domingos, impossibilitando a sua exata



aferição; que tiveram que ser praticados serviços imprevisíveis; que os serviços complementares medidos e não justificados em nenhum momento deixaram de ser executados; que os módulos metálicos foram adquiridos como um equipamento, não sendo disponibilizado o custo unitário de seus componentes. Por fim, requerendo a suspensão de apenação a ele cominada, ponderou que atuou segundo orientação da Superintendência Municipal de Educação e que, em processos de mesma natureza que o presente, este Tribunal atribuiu a responsabilidade pelos atos irregulares praticados unicamente ao Titular da Pasta, diferentemente do que ocorreu nestes autos. Jair Militão da Silva, de sua vez, pleiteando a anulação da multa que lhe foi imposta, limitou-se a afirmar que a sua conduta apenas seguiu a orientação dos órgãos técnicos da Prefeitura, não lhe cabendo qualquer responsabilidade quanto a supostas irregularidades cometidas. De sua parte, Épura Engenharia e Construções Ltda., detentora de Ata de Registro de Preços utilizada, requereu seja decretada a nulidade do processo, por entender que não lhe foi concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que só conheceu os termos do presente processo por ocasião da ciência do v. Acórdão. Quanto ao mérito, alegou que lhe coube apenas a execução completa do serviço, atendendo às necessidades locais de cada instituição de ensino e, inclusive, executando outros, não apontados em memória de cálculo, porém sempre solicitados pela Secretaria, devendo a Administração remunerá-los, sob pena de locupletamento ilícito. No que concerne às sanções administrativas, considerou não lhe ser aplicável apenação superior à advertência, eis que não houve qualquer prejuízo ao Erário e os serviços foram efetivamente prestados. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que os Recursos apresentados não têm o condão de levar à alteração do r. Decisum, que deve ser mantido. A Assessoria Jurídica de Controle Externo propôs o conhecimento dos Recursos, à exceção do apresentado pelo Senhor Jair Militão da Silva, que é intempestivo. No tocante ao denominado "recurso prematuro", oferecido por Ubiratan Galvão, esclareceu que a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reproduzida no artigo 218, § 4º, do novo Código de Processo Civil, considera tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo, podendo, assim, o Recurso ser conhecido. No que concerne às razões aduzidas pela detentora da Ata, entendeu que a Recorrente integra o presente como terceira interessada, e não como parte, vez que a jurisdição deste Tribunal está direcionada à Administração Municipal, destinatária da decisão desta Corte, não merecendo reparos a decisão prolatada. De outro lado, no que diz respeito ao mérito, aduziu que as alegações ofertadas pelos Recorrentes não possuem o condão de alterar o v. Acórdão recorrido, uma vez que já foram analisadas e rechaçadas pelos Órgãos deste Tribunal, concluindo, então, que os Apelos não devem ser providos. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral manifestou-se sobre as razões dos Recorrentes, opinando pelo não provimento dos Recursos opostos, mantendo-se o v. Acórdão guerreado. No que atine às alegações da Épura, afirmou que não se confunde o direito de apresentar defesa com a fase instrutória dos autos, quando são realizadas diligências para coleta de dados contábeis e financeiros e onde são reunidas as informações atinentes ao procedimento administrativo. Ponderou que a empresa Recorrente não é parte no processo, por não ser jurisdicionada deste E. Tribunal, participando da relação jurídica como terceira interessada. Concluiu, agora quanto ao mérito, que a decisão recorrida não merece reparos. É o relatório. **Voto:** Conheço dos Recursos opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por Ubiratan Galvão e por Épura Engenharia e Construções Ltda., eis que atendem aos pressupostos regimentais de admissibilidade. Não conheço, porém, do Apelo interposto por Jair Militão da Silva, posto que intempestivo, ofendendo, assim, o disposto no artigo 140, alínea "d" do Regimento Interno. No que concerne ao Recurso prematuro, – consignado antes da publicação do v. Acórdão, oposto por Ubiratan Galvão –, deve ele ser recebido, eis que, recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido rege-se pelo disposto no artigo 218, § 4º, do novo Código de Processo Civil, que



dirimiu a pendência existente, ao estabelecer: "Artigo 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos previstos em lei... § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo." Portanto, consoante afirmado no início deste pronunciamento, Conheço do Recurso de Ubiratan Galvão. Passo, a seguir, a analisar as razões recursais constantes dos Apelos. Por primeiro, detenho-me no exame dos argumentos expostos por Épura Engenharia Construções Ltda., relativas à alegada nulidade do processo, em razão de não lhe ter sido concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa na fase instrutória do processado. Sob este prisma, entendo, "in casu" como a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, que a Recorrente não é parte no sentido processual – de que parte é aquela que pede (autor) e em face de quem se pede a tutela jurisdicional (réu) –, mas detém a qualidade de terceiro interessado, que é aquele que poderia sofrer os efeitos da sentença proferida, ainda que indiretamente. Destarte, apesar de não integrar a relação jurídica – dela não sendo parte-, o terceiro interessado tem legitimidade para recorrer, consoante a lei adjetiva brasileira, intervindo no processo na fase recursal, não pleiteando algo para si mesmo, mas tem interesse em que a decisão beneficie uma das partes, ao lado da qual se coloca. Sirvo-me de citação de autoria de Gilberto Fachetti Silvestre, em artigo publicado na Internet, embasado em Chiovenda, constante do voto por mim proferido nos TCs 6.422.99-93 e outros, julgado englobadamente: "O fundamento disso está no fato de que aos terceiros é imposto o reconhecimento do julgado, mesmo quando contrário aos seus interesses, mas a ninguém é imposto sofrer diminuição em seus direitos por obra de um julgado a que é estranho." ("O terceiro juridicamente prejudicado e seu meio de impugnação de decisão judicial: o Recurso de Terceiro.")⁷ Ressalto, por oportuno, que não houve imputação de pena ou de responsabilidade à Épura Engenharia e Construções Ltda., mas tão somente a determinação, à Administração, para adoção de providências visando ao ressarcimento ao Erário, em face das irregularidades constatadas e de promover a necessária apuração de responsabilidade. In casu, apesar de não convocada para o procedimento fiscalizatório de instrução e coleta de dados e informações, a intimação do v. Acórdão à Épura Engenharia e Construções Ltda. supriu eventual nulidade, pois a Recorrente pode exercer sua defesa, mediante a interposição de Recurso, o que permite afirmar que foram observados os princípios constitucionais mencionados. Permito-me, nesta oportunidade, citar jurisprudência nesse sentido, – mencionada pela Secretaria Geral – emanada do Superior Tribunal de Justiça, no RMS 18777 (DJ de 21/09/2009) e do Supremo Tribunal Federal, MS 31344 (DJ de 14/05/2013), MS 26085 (DJ de 13/06/2008) e MS 24001 (DJ de 20/09/2002). Com esse fundamento, rejeito o pedido de declaração de nulidade do processo, formulado pela Épura Engenharia e Construções Ltda. De outra parte, no que atine ao mérito, os argumentos desenvolvidos pelos Recorrentes já foram exaustivamente analisados pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, que concluíram pelo seu não acolhimento, eis que não portam elementos novos, capazes de alterar a v. decisão. Pelas razões aduzidas, Conheço dos Recursos opostos, à exceção daquele formulado por Jair Militão da Silva e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra o v. Acórdão recorrido, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. **(2.917ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões E Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Alexandre Cordeiro – No exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." **2) TC 6.384/04-35** – Secretaria Municipal da Saúde e Centro de Estudos e Pesquisas Doutor João Amorim – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 006/SMS-PSF/2003, cujo objeto é implantação e a manutenção do Programa Saúde da Família no Distrito de Saúde de Jardim Ângela, está sendo executado conforme o pactuado, principalmente quanto à

⁷ www.jusvi.com/artigos/17060, acesso em 11/02/2011.



aplicação dos recursos destinados a investimentos **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro João Antonio – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.897ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Roberto Braguim – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, preliminarmente, em julgar improcedente a alegação de falta de intimação da Pasta, oposta pelo Secretário Municipal de Saúde, à época, uma vez que no decorrer da instrução processual, em cumprimento às determinações do Relator, acostadas às fls. 240, 243 e 340, foi ela regularmente oficiada em três ocasiões, comprovando a inexistência de qualquer afronta ao contraditório e à ampla defesa. Acordam, ademais, à unanimidade, em julgar irregular a execução do convênio, no período examinado, considerando que as conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte apontam que a sua condução deixou a desejar quanto à efetividade dos controles exercidos pela Administração; a não implementação das equipes de trabalho na forma pactuada e, ainda mais, o pagamento integral de seus valores à conveniada, muito embora tenha sido informado pela Auditoria deste Tribunal que os pagamentos finais foram realizados pelos serviços efetivamente prestados, e que os recursos continuaram em posse da conveniada. Acordam, ainda, à unanimidade, considerando o informado sobre realização de despesas administrativas superiores aos 3% (três inteiros por cento) do valor de repasse pactuado pelas partes, que atingiram o montante de R\$ 622.850,38 (seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais, e trinta e oito centavos) e, de que o total de R\$ 22.904,40 (vinte e dois mil, novecentos e quatro reais e quarenta centavos) referente a encargos financeiros não encontra suporte nas cláusulas do convênio, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde que promova as ações necessárias para o seu ressarcimento, comunicando a esta Casa, **no prazo de 90 (noventa) dias**, as providências adotadas. Acordam, outrossim, à unanimidade, em aplicar aos responsáveis Senhores Gonzalo Vecina Neto, Secretário Municipal da Saúde, à época, e Joana Azevedo da Silva, Coordenadora do Programa Saúde da Família, de forma individual, a multa no valor de R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), nos termos do disposto nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. Acordam, também, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao Ofício 1330/2006 e ao Ministério Público Federal, em atenção ao Ofício GABPR40-SMC/SP-000245/2006. **Relatório:** Cuida-se do Acompanhamento de Execução do Convênio 006/SMS-PSF/2003, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e o Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, referente ao Programa Saúde da Família – PSF, para verificar se ele está sendo executado conforme o pactuado, principalmente quanto à aplicação dos recursos destinados a Investimentos, no período compreendido entre janeiro de 2003 a agosto de 2004, e no montante de R\$ 20.936.473,11 (vinte milhões, novecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e onze centavos). O Acompanhamento teve por base reguladora as Portarias 2.069/03, da Secretaria Municipal da Saúde⁸, vigente à época, e 56/02, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico⁹, revogada pela Portaria SF 29/2006, mas que produziu efeitos no período analisado. A análise da despesa aqui tratada foi objeto de julgamento nos autos do TC 4.340.04.99, com decisão, por maioria, mantida em grau de Recurso, no sentido de considerar irregular o Termo de Aditamento 07/2003, uma vez que nele se deturpou o objeto do Convênio, ao prever o uso de recursos destinados a atividades voltadas à saúde, para a execução de obras e reformas, direcionadas, segundo a Secretaria

⁸ Dispõe sobre novos procedimentos de controle dos recursos utilizados no desenvolvimento do Programa de Saúde da Família – PSF/SP.

⁹ Regulamenta a aquisição de bens patrimoniais com recursos transferidos pelo município aos convênios para prestação de serviços relativos ao Programa de Saúde da Família.



Municipal da Saúde – SMS, para fins outros, como pessoal, material de consumo, serviços de terceiros e para diversas unidades de saúde, julgando-se, porém, regulares o Convênio e os demais Aditamentos apreciados, com aceitação, e por unanimidade, dos efeitos financeiros decorrentes. No Acompanhamento da Execução Parcial do Convênio, a Coordenadoria IV, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, apontou as seguintes irregularidades: a) Falta de conferência e análise das Prestações de Contas realizadas; b) Reformas e adequação indevidas no imóvel do Pronto Atendimento de referência ao Programa de Saúde da Família, no valor de R\$ 343.000,00 (trezentos e quarenta e três mil reais); c) O Convênio estabelecia a implantação de 62 (sessenta e duas) equipes de trabalho, mas, verificação realizada no mês de agosto de 2004 constatou a presença de apenas 43 (quarenta e três) médicos, o que evidencia que as equipes não foram completadas; a) Os repasses financeiros foram realizados sem que houvesse análise contábil e fiscal das Prestações de Contas pela Coordenadoria Financeiro-Orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde, conforme previsão contida na Portaria 2.069/03; b) O extrato bancário de agosto de 2004 apresenta diferença de R\$ 2.009,70 (dois mil, nove reais e setenta centavos) em relação à movimentação financeira apresentada na Prestação de Contas, evidenciando fragilidade nos controles; c) A Conveniada excedeu, no item Despesas Administrativas, o valor de R\$ 622.850,38 (seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), importância essa que ultrapassou o limite de 3% (três inteiros por cento) do total repassado pela Secretaria Municipal da Saúde; d) Até agosto de 2014, os procedimentos para incorporação dos bens permanentes não haviam sido adotados, conforme determinação constante da Portaria 56/02, da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico; e) Foi detectada diferença entre os valores apontados nas listas de bens e aqueles demonstrados nos balancetes financeiros, no valor de R\$ 12.839,35 (doze mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos); f) A apuração parcial dos encargos financeiros relativos ao período de julho de 2003 a fevereiro de 2004 somou R\$ 22.904,40 (vinte e dois mil, novecentos e quatro reais e quarenta centavos). A par disso, a Coordenadoria IV apontou a necessidade de a Secretaria Municipal da Saúde instituir o Conselho de Acompanhamento, conforme estabelecido nas Cláusulas Dez e Onze do Convênio, proceder à nomeação dos interlocutores, visando ao acompanhamento da execução e gerenciamento do Ajuste e realizar a análise e a conferência das prestações de contas apresentadas pelos parceiros. Face aos apontamentos realizados, concluiu pela irregularidade da Execução. Registrou, todavia, em manifestação posterior, que o apontado nas letras "e" e "h", apesar de constituírem divergência, não decorrem de malversação dos recursos. Apontados como Responsáveis pela Execução, Gonzalo Vecina Neto, então Secretário Municipal da Saúde, e Joana Azevedo da Silva, Coordenadora do Programa de Saúde da Família, à época, foram, por minha determinação, intimados a apresentar suas razões de defesa, o mesmo ocorrendo em relação ao Titular da Pasta. Habilitou-se aos autos, também, Fernando Proença de Gouvea, na qualidade de Diretor Presidente da Conveniada, requerendo vista e extração de cópias, o que foi deferido, sem, contudo, apresentar argumentos em seu prol. Em apertada síntese, assim manifestaram-se os intimados quanto aos itens seguintes: a) A falta de conferência e análise das Prestações de Contas: Informam que, em julho de 2003, foi iniciado procedimento para análise da Prestação de Contas dos Convênios, ocorrendo, porém, acúmulo de documentos o que impossibilitou o seu efetivo controle. b) As reformas ocorridas na Unidade do Pronto Atendimento de Referência ao PSF: As despesas decorrentes permitiram realizar avanços nas adequações necessárias para a implantação do Pronto Atendimento de Referência ao Programa Saúde da Família, na região precária do Jardim Ângela. c) A não implantação das 62 (sessenta e duas) equipes previstas no Convênio: Alegaram que o fato decorreu da dificuldade da contratação de profissionais para a região conhecida como de alta periculosidade. d) A realização de repasses financeiros sem análise contábil e fiscal das Prestações de Contas apresentadas:



Repetiram a justificativa apresentada na alínea "a". e) Os valores divergentes apresentados nos extratos bancários: Justificam o ocorrido no fato de que todos os valores relativos ao Convênio transitam por Conta exclusiva e, portanto, qualquer saldo remanescente encontra-se à disposição da Secretaria. f) A apresentação de Despesas Administrativas acima dos percentuais definidos pelo Convênio: Informam que a partir de janeiro de 2004 a SMS promoveu mudanças visando à redução dos gastos administrativos dos Convênios. g) Os procedimentos para incorporação dos bens permanentes: Alinharam que a documentação relativa à regularização dos bens foi publicada no DOC de 20 de setembro de 2014, porém sem o encaminhamento dos respectivos comprovantes. h) A diferença entre os valores apontados nas listagens de bens e aqueles demonstrados nos balancetes financeiros: Esclareceram que as correções estão sendo providenciadas pela SMS. i) Os encargos financeiros relativos ao período de julho de 2003 a fevereiro de 2004: Informaram os responsáveis que as devidas correções estão sendo realizadas pela SMS. A Coordenadoria IV, considerando que as defesas apresentadas não trouxeram em seu bojo, fatos novos, pelo contrário, confirmaram os fatos apontados, manteve seu posicionamento pela irregularidade da Execução. De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão pela irregularidade da Execução, uma vez que as ações apresentadas pela Secretaria são posteriores à realização da despesa, não possuindo o condão de alterar os efeitos das falhas cometidas no passado. A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando os valores envolvidos, o tempo decorrido, e a dimensão da questão saúde na cidade de São Paulo, e o fato de as falhas apontadas não mais persistirem nos Ajustes posteriores, opinou no sentido do acolhimento da Execução ou, ao menos, da aceitação dos seus efeitos financeiros, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhou as conclusões pela irregularidade da Execução. Antes de encerrar a instrução processual, determinei que a Coordenadoria IV informasse se: a) A remuneração do Convênio se fez pelas quantidades de equipes previstas ou pelo número efetivo de equipes disponibilizadas, esclarecendo, na primeira hipótese, o valor pago a maior; b) O valor das irregularidades atinge o total de pagamentos realizados no período, no valor de R\$ 20.936.473,11 (vinte milhões, novecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e três reais e onze centavos); c) A despesa decorrente do Termo de Aditamento 007/2003 é totalmente irregular. Em atendimento a essa determinação, a Coordenadoria IV informou que o repasse pela Secretaria se deu pela quantidade de equipes previstas no Ajuste, enquanto a despesa paga se deu pela quantidade efetiva de equipes disponibilizadas. Aduziu, ainda, que a diferença entre esses valores permaneceu aplicada junto a instituições financeiras, sendo certo que no final do prazo conveniado, não foi formalizada a Prestação de Contas Finalizadora do Convênio, conforme determina o parágrafo 6º, do artigo 116, da Lei Federal 8.666/93¹⁰. De outra parte, a Auditoria apontou o total de R\$ 645.754,78 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), referente a Despesas Administrativas que superaram o limite de 3% (três inteiros por cento) dos valores repassados pela Secretaria, e de R\$ 22.904,40 (vinte e dois mil, novecentos e quatro reais e quarenta centavos) relativos a encargos financeiros não justificados e suportados pelo Convênio no período de julho de 2003 a fevereiro de 2004. Em acréscimo, aduziu que no Termo de Aditamento 07/2003 a irregularidade quanto ao seu objeto permanece, ressaltando,

¹⁰ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (...) § 6º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.



contudo, o julgamento ocorrido, que aceitou seus efeitos financeiros. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto ao acrescido, e considerando o caráter técnico dos quesitos apresentados, acompanhou as conclusões da Coordenadoria IV. Em continuidade, e por solicitação do Órgão Fazendário foram intimados os Responsáveis pela despesa para conhecimento das conclusões alcançadas nos autos. Os responsáveis anteriormente oficiados foram, desta feita, intimados, e na sequência foi apresentada defesa por Gonzalo Vecina Neto, com posterior adesão de Joana Azevedo da Silva, em que argumentam, preliminarmente, que não ocorreu a intimação da Secretaria para se manifestar nos autos. Quanto às irregularidades apontadas, as defesas, no mais das vezes, repisaram os argumentos já apresentados anteriormente, apenas acrescentando que, a despeito dos apontamentos de supostas irregularidades, não restando comprovado qualquer prejuízo ao Erário, má-fé das partes, tendo havido pleno atendimento do interesse público. Nestes termos, avocando a observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, requereram o reconhecimento da Execução. Sobre essas defesas a Coordenadoria IV esclareceu que improcede a alegação de que houve afronta ao contraditório e ampla defesa, sendo certo que as manifestações por parte da Secretaria, tendo por signatários o próprio Peticionário e a Coordenadora do Programa Saúde da Família, encontram-se acostadas às fls. 275/287. Ademais, informou não haver elementos novos que permitissem a mudança de seu entendimento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua parte, entendeu que as defesas apresentadas não trouxeram inovações e, nessa senda, reiterou sua manifestação anterior. A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, opinou no sentido do acolhimento da presente Execução ou, caso não seja esse o entendimento a ser alcançado, que sejam aceitos os efeitos financeiros decorrentes, uma vez que inexistem notícias de dolo, má-fé ou prejuízos causados ao Erário. A Secretaria Geral destacou o julgamento do processo TC 4.340.04.99, no qual o Convênio 006/03 e seus Aditamentos foram tidos como regulares, à exceção do Aditivo 007/03, uma vez que seu objeto foi considerado estranho aos objetivos do Instrumento aditado. Aduziu, ainda, que, naquela oportunidade, foram aceitos os efeitos financeiros dele decorrentes. Todavia, face às irregularidades apontadas pela Auditoria, concluiu no sentido do não acolhimento da Execução. É o relatório. **Voto:** Preliminarmente, improcede a alegação de falta de intimação da Pasta oposta pelo Secretário Municipal de Saúde, à época, uma vez que no decorrer da instrução processual, em cumprimento às minhas determinações acostadas às fls. 240, 243 e 340, foi ela regularmente oficiada em três ocasiões, comprovando a inexistência de qualquer afronta ao contraditório e à ampla defesa. Já adentrando na análise da Execução do Convênio, as conclusões dos Órgãos Técnicos apontam que a sua condução deixou a desejar quanto à efetividade dos controles exercidos pela Administração. Efetivamente, a não implementação das equipes de trabalho na forma pactuada e, ainda mais, o pagamento integral de seus valores à Conveniada, muito embora tenha sido informado pela Auditoria que os pagamentos finais foram realizados pelos serviços efetivamente prestados, e que os recursos continuaram em posse da Conveniada, não permitem alcançar outra conclusão. Pelo exposto e com suporte nos pareceres dos Órgãos Técnicos, julgo irregular a Execução do Convênio, no período examinado, ademais considerando o informado de realização de Despesas Administrativas superiores aos 3% (três inteiros por cento) do valor de repasse pactuado pelas partes, que atingiram o montante de R\$ 622.850,38 (seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta reais, e trinta e oito centavos) e, de que o total de R\$ 22.904,40 (vinte e dois mil, novecentos e quatro reais e quarenta centavos) referentes a encargos financeiros não encontram suporte nas cláusulas do Convênio, determino que Secretaria Municipal da Saúde promova as ações necessárias para o seu ressarcimento, comunicando a esta Casa, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas nessa direção. Deixo de determinar a devolução ao Erário das despesas decorrentes do Termo Aditivo 007/2003, considerando a decisão plenária que aceitou



os efeitos financeiros dele decorrentes. Aplico aos responsáveis Gonzalo Vecina Neto, Secretário Municipal da Saúde à época e Joana Azevedo da Silva, Coordenadora do Programa de Saúde Família, de forma individual, multa no valor de R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), nos termos do disposto nos artigos 52, II da Lei 9.167/80 e 86, II do Regimento Interno deste Tribunal. Encaminhe-se cópia da decisão a ser alcançada nos presentes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta ao Ofício 1330/2006 e ao Ministério Público Federal, em atenção ao Ofício GABPR40-SMC/SP-000245/2006. É o voto. **(2.897ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Alexandre Cordeiro – No exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." Na direção dos trabalhos, o Conselheiro Edson Simões **3) TC 34/97-00** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Roberto Luiz Bortolotto e da Construtora Kamilos Ltda. interpostos em face do V. Acórdão de 23/9/2009 – Relator Conselheiro Edson Simões – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construtora Kamilos Ltda. – Pavimentação e obras complementares da Rua Álvaro de Mendonça (trechos 2 e 3) e outras, situadas na AR-Itaquera. "O Conselheiro João Antonio – Revisor devolveu os citados autos, após vista que lhe fora concedida na 2.841ª S.O. Ainda, naquela sessão, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator conheceu dos recursos oferecidos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Construtora Kamilos Ltda., uma vez que foram preenchidos os requisitos necessários de admissibilidade. Entretanto, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator não conheceu do apelo manejado pelo Senhor Roberto Luiz Bortolotto, por reconhecer, "in casu", a ocorrência da preclusão, em face do recolhimento espontâneo da multa que lhe fora imposta pelo acórdão recorrido, atitude que configura aceitação tácita do julgado e prática de ato incompatível com a pretensão de reforma do acórdão atacado. Ademais, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator, quanto ao mérito, deu provimento parcial aos apelos conhecidos para aceitar os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, uma vez que não restou comprovada ação, por parte da contratada, que causasse prejuízos ao erário, tampouco ato eivado de má-fé. Também, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator determinou, após a comunicação das partes, com as cautelas de estilo, o arquivamento dos autos. Outrossim, na presente sessão, o Conselheiro João Antonio – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, conheceu dos recursos interpostos por presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive do apelo interposto pelo ordenador da despesa que recolheu, preventivamente, a multa imposta a ele no Acórdão, considerando que tal conduta não tira o direito de recorrer. Também, quanto ao mérito, o Conselheiro João Antonio – Revisor deu provimento aos apelos a fim de julgar regulares os Termos de Aditamentos 208/2002 e 086/2003. Ademais, o Conselheiro João Antonio – Revisor determinou a devolução, ao recorrente, do valor da multa recolhida aos cofres públicos, devidamente corrigido. Ainda, o Conselheiro Domingos Dissei acompanhou o voto proferido pelo Relator e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro perfilou o voto do Revisor. Afinal, à vista do equilíbrio de posições no Egrégio Plenário, o Conselheiro Edson Simões, no exercício da Presidência, determinou, nos termos do artigo 172, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, que os autos lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate." **(Certidão)** Na direção dos trabalhos, o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim **4) TC 2.496/06-89** – Secretaria Municipal de Educação e Diana Paolucci S.A. Indústria e Comércio – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 112/SME/2005, cujo objeto é a aquisição de 342.542 conjuntos de jaqueta/bermuda – tipo helanca, está sendo realizado conforme estabelecido **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro João Antonio – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.877ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Edson Simões – Relator. Acordam os



Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar parcialmente irregular a execução do Contrato 112/SME/2005, com despesa liquidada e paga no valor de R\$ 13.790.781,18 (treze milhões, setecentos e noventa mil, setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), sem a devida comprovação da entrega da quantidade de 1832 (um mil oitocentos e trinta e dois) conjuntos de uniformes, quantidade esta equivalente ao valor de R\$ 73.756,32 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), infringindo o que estabelecem os artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, não tendo em decorrência sido atendidas as cláusulas 1.5, 1.9, 5.1 e 6.1 do termo de contrato. Acordam, ainda, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, João Antonio – Revisor, com declaração de voto apresentada, Domingos Dissei e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, em face da violação aos dispositivos legais antes enunciados, em aplicar a multa no valor de R\$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, a cada uma das responsáveis Mônica Irene Guidi Xavier; Cristiane Ferreira Chagas Oliveira; Patrícia Dominguez Leme. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que adote as seguintes providências: 1. Instaure procedimento próprio com a finalidade de convocação das servidoras responsáveis para que ressarcam o prejuízo causado ao erário municipal, no valor de R\$ 73.756,32 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido, tomando-se por base o dia 24 de outubro de 2005 (data da assinatura do contrato), pela liquidação e pagamento à contratada, independentemente da entrega de 1832 (um mil oitocentos e trinta e dois) conjuntos de uniformes no valor unitário de R\$ 40,26 (quarenta reais e vinte e seis centavos), como estipulado no ajuste (fl. 04). 2. Na hipótese de não logrado o ressarcimento do valor do prejuízo na esfera administrativa, promova a competente ação judicial, nos termos do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal. 3. Informe este Tribunal de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado do presente "decisum"**, a respeito das providências adotadas e seus respectivos resultados. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, bem como da declaração de voto do Revisor e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município. **Relatório:** Cuida-se da análise da EXECUÇÃO DO CONTRATO 112/SME/2005, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, cujo objeto versa o fornecimento de conjuntos de uniformes compostos por jaquetas, bermudas e camisetas para alunos da rede municipal de ensino da Capital, visando apurar se o referido Ajuste está sendo realizado consoante estabelecido. O PREGÃO 05/SME/2014 do qual derivou o CONTRATO 112/SME/05, de cuja execução ora se trata, foram analisados nos TCs 2954/04.08 e 701/06.35, tendo sido considerados regulares e acolhidos por votação unânime pelo Plenário desta Casa. A Coordenadoria IV, diante dos exames documentais realizados e das diligências efetuadas, assim se manifestou sobre a matéria: "CONCLUSÕES - À vista dos exames documentais realizados e de diligências efetuadas, entendemos irregular a execução do Contrato 112/SME/2005, com despesa liquidada e paga de R\$ 13.790.781,18, pela liquidação e pagamento antes da devida comprovação da entrega dos materiais, infringindo o que estabelecem os artigos 62 e 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64 e, em decorrência, não foram atendidas as cláusulas 1.5, 1.9, 5.1 e 6.1 do Termo de Contrato. Por fim, e conforme apurado no item 3.4.1 e 3.5.2, o montante de R\$ 124.041.06, deverá ser ressarcido aos cofres públicos em virtude de fornecimento pela Contratada de quantidade de uniformes menor que a constante das Notas Fiscais pagas" (grifamos). Em decorrência da citada conclusão, foi intimada a Ordenadora da Despesa e Signatária do Contrato, que apresentou a defesa anexada aos autos. Sustentou a Defendente o seguinte: 1- que todas as notas fiscais foram emitidas pela Contratada, que



contaram com o respectivo atestado de recebimento da mercadoria; 2- que os conjuntos de uniformes deveriam ser entregues até 30-12-2005, porém isso não aconteceu, pois o início do ano letivo não havia sido iniciado; 3- e que, atendendo a solicitação da Contratada, a Administração Municipal entendeu que melhor seria que a própria fornecedora permanecesse como depositária dos bens, "salientando que procedeu à competente vistoria do material, por parte da área de suprimento (vide anexo das Notas Fiscais), onde se constatou a efetiva disponibilidade dos bens objeto do contrato administrativo"; 4- Ressaltou ter havido dupla checagem na qualidade dos produtos, uma realizada ao ensejo da disposição dos bens por parte da empresa e outra no momento da efetiva entrega dos bens nas unidades. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por pronunciamento de seu Assessor Jurídico Chefe, assim concluiu: "Acompanho o que restou expressado pelos Auditores da Secretaria de Fiscalização e Controle para concluir também no sentido da necessidade do ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 124.041.06, quanto igual ao valor dos uniformes que foram fornecidos a menor pela contratada, na conformidade do que se extraiu das notas fiscais que foram pagas". Com amparo nos argumentos e documentação apresentados na Defesa, a Coordenadoria II assim concluiu: "Assim, com relação às notas de simples remessa apresentadas, entendemos estar devidamente comprovada a entrega de apenas 1.248 (um mil duzentos e quarenta e oito) da totalidade de 3.716 (três mil setecentos e dezesseis) uniformes (1.994 – 296 - 450). Entendemos, contudo, que os outros documentos apresentados pela defesa (vide quadro 2) não servem para comprovar a entrega e o recebimento dos uniformes nas escolas ou na SME. Isso porque, além de não estarem acompanhados pelas notas de simples remessa assinadas, eles não fazem referência à nota fiscal fatura respectiva e, assim, não há como rastrear a origem das mercadorias supostamente entregues. Quanto à guia de remessa, embora se indique a nota fiscal fatura 14.564, nota-se que os documentos das folhas 158 e 159 não foram retirados dos autos do processo administrativo da Origem, pois não consta neles o carimbo oficial de juntada aos autos. Assim, consideramos que a guia de remessa mencionada tampouco serve para comprovar a entrega e recebimento das mercadorias". E acrescentou: "Do exposto, em virtude da análise das notas de simples remessa e dos outros documentos apresentados pela defendente, com relação à nota fiscal fatura 14.564 (fl. 81), consideramos que está devidamente comprovada a entrega e o recebimento de somente 1.248 conjuntos de uniforme, restando sem comprovação 2.468 conjuntos (3.716 - 1.248). Saliente-se que esses 1.248 conjuntos de uniforme, inicialmente destinados a Campo Limpo, foram remetidos a escolas da Coordenadoria de Educação de Pirituba. 2.2) Do conseqüente ressarcimento aos cofres públicos. Em virtude da conclusão atingida no subitem anterior, o montante cujo pagamento foi considerado irregular pela Coordenadoria IV por não ter havido a devida liquidação passa a ser reduzido.

Quadro 3 – Montante cujo pagamento é irregular

Destino	NSRemessa	Quantidades de Uniformes		Valor da Diferença
		Notas Fiscais	Diferença	
Campo Limpo	44.251	47.967	(2.468)	(99.361,68)
Pirituba	32.962	32.326	636	25.605,36
TOTAL			(1.832)	(73.756,32)

Fonte: Anexo I (fls. 87/89), Anexo IV (fls. 94/96), nota fiscal fatura 14.564 (fl. 81), Relatório à fl.104 e análises dos documentos apresentados às fls. 145/159.

Conforme apontado no subitem anterior, restou comprovado que 1.248 conjuntos de uniformes inicialmente destinados a Campo Limpo foram remetidos às escolas da Coordenadoria de Educação de Pirituba. Logo, restaram sem comprovação 2.468 conjuntos de uniformes inicialmente destinados a Campo Limpo. Como demonstra o quadro 3, sendo R\$ 40,26 o preço unitário do conjunto de uniforme (fl. 4), não restou provada a liquidação do montante de R\$ 99.361,68 (2.468 unidades x R\$ 40,26). Considerando que nas escolas da Coordenadoria de



Educação de Pirituba houve entregas em quantidade superior à constante das notas fiscais, implicando o recebimento de mercadorias sem o pagamento do montante de R\$ 25.605,36, realizando a compensação dos valores mencionados, verifica-se que a quantidade de 1.832 conjuntos de uniformes, equivalentes ao montante de R\$ 73.756,32, não tem a comprovação de que foi entregue. Assim, entendemos restar comprovado que a despesa no valor de R\$ 73.756,32 foi paga sem ter havido a devida liquidação, em contrariedade ao art. 62 e ao caput e inciso III do § 2º do art. 63 da Lei Federal 4.320/64. Conclusão: Em decorrência do exposto, reiteramos o entendimento anterior da Coordenadoria de Fiscalização e Controle IV a respeito da irregularidade da execução do Contrato 112/SME/2005, em decorrência do pagamento de despesa sem a devida liquidação, uma vez que a quantidade de 1.832 conjuntos de uniformes, equivalentes ao montante de R\$ 73.756,32, não tem a comprovação de que foi entregue, em infração ao art. 62 e ao caput e inciso II do § 2º do art. 63 da Lei Federal 4.320/64. Em virtude da documentação juntada aos autos pela ordenadora da despesa à época, apenas alteramos o valor cujo pagamento foi considerado irregular pela Coordenadoria de Fiscalização e Controle IV. Assim, consideramos que deva ser ressarcido aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 73.756,32" (grifamos). Em atendimento à solicitação da Procuradoria da Fazenda Municipal foi intimado o Secretário Municipal de Educação, tendo sido anexada a documentação encartada sob folhas 207/213 e 225/230. O Órgão Fazendário propugnou, também, pela intimação da servidora Monica Irene Guide Xavier, que apresentou defesa acompanhada de documentos. A Coordenadoria II, em relação à defesa e aos documentos apresentados por Monica Xavier, assim argumentou: "duas são as impropriedades tratadas nos autos, a primeira é referente à realização de liquidação e pagamento antes da comprovação da efetiva entrega dos materiais e a outra relativa ao fornecimento de uniformes em quantidade inferior à que foi paga". E prosseguiu acrescentando: "o atestado constante dos versos das notas de fls. 53 a 81, ainda que esteja de acordo com as disposições da Portaria SF 14/98, não comprova a efetiva entrega dos uniformes nas unidades escolares, e não poderia ter sido considerado válido, portanto, para fins de liquidação e pagamento". Já em relação à realização de pagamento em quantidade superior à entregue pela contratada, a Sra. Mônica aduz o seguinte à fl. 246: "Levando-se em conta a quantidade referida a nota fiscal em questão de nº 14.564 da Empresa DIANA PAOLUCCI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, venho demonstrar a efetiva entrega com documentos em anexo. Lembrando que a soma dos atestes apresenta um total de 3.717 conjuntos, levando em conta a observação efetuada pela Diretoria do Butantã a nota de simples remessa 13.286 de um conjunto a menos, totalizamos um total de 3.716 conjuntos fechando assim a quantidade total da nota de venda". Prossegue afirmando "A fim de comprovar o alegado, apresenta os documentos de fls. 248 a 263, que, todavia, são cópias extraídas das fls. 144 a 159 destes mesmos autos, como se verifica pelo carimbo de juntada". Ora, conforme já detalhado por esta Coordenadoria na manifestação de fls. 179 a 183, toda essa documentação não modifica o nosso entendimento porque comprova o recebimento de apenas parte dos conjuntos de uniforme, sem demonstrar a entrega de 1.832 conjuntos. Aliás, a própria SME admite, à fl. 213, que não possui evidência da comprovação de entrega e recebimento destes 1.832 conjuntos pela contratada, corroborando nosso entendimento. Conclusão: "Diante de todo o exposto, ratificamos nossas conclusões anteriores, pois consideramos irregular a execução do Contrato 112/SME/2005, por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, e nas cláusulas 1.5, 1.9, 5.1 e 6.1 do ajuste, tendo em vista que a liquidação e o pagamento foram realizados antes da comprovação da efetiva entrega dos uniformes (grifamos). Reiteramos ainda a necessidade de ressarcimento ao erário do montante de R\$ 73.756,32, em virtude da ausência de comprovação da entrega de 1.832 conjuntos de uniformes constantes de notas fiscais pagas". A Assessoria Jurídica de Controle Externo assim concluiu sobre a matéria: "Ante o exposto, na



esteira das conclusões alcançadas por AUD. permitimo-nos ratificar nosso posicionamento pela irregularidade da execução contratual, tendo em vista que as justificativas colacionadas com as defesas em nada modificaram nosso entendimento, e com a necessidade do ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 73.756,32, pelos motivos já declinados". O Órgão Fazendário reiterou a necessidade de intimar-se a empresa Contratada para a apresentação das devidas justificativas a respeito da matéria. A Contratada Diana Paolucci S/A-Indústria e Comércio, intimada a figurar como terceira interessada, apresentou defesa, a qual foi apreciada pela Auditoria, que assim concluiu: "Diante do exposto, ratificamos nossas conclusões anteriores, pois consideramos irregular a execução do Contrato 112/SME/2005 por infringência ao disposto nos artigos 62 e 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, e nas cláusulas 1.5, 1.9, 5.1 e 6.1 do ajuste, tendo em vista que a liquidação e o pagamento foram realizados antes da comprovação da efetiva entrega dos uniformes. Reiteramos ainda a necessidade de ressarcimento ao erário do montante de R\$ 73.756,32, em virtude da ausência de comprovação da entrega de 1.832 conjuntos de uniformes constantes das notas fiscais pagas. Em relação à questão de a Contratada ser chamada a se manifestar nos autos somente em 26.06.2012, quase 06 anos após a primeira intimação da SME (06.06.2006), sugerimos manifestação da AJCE por tratar-se de matéria de cunho eminentemente jurídico". Em novo pronunciamento a AJCE asseverou o seguinte: "percebe-se que todo o impasse gira em torno da comprovação, ou não, da entrega dos uniformes em quantidade efetivamente paga pela Municipalidade". E acrescentou que em que pesem as manifestações da Origem e da servidora responsável, à época, e pela própria empresa fornecedora da vestimenta escolar, "em nenhum momento conseguiram demonstrar, com segurança, que o pagamento efetuado pelos cofres públicos está equivalente à contagem de conjuntos recebidos". E prosseguiu acrescentando que a Contratada na defesa apresentada afirmou: "os documentos que já constam dos autos, ainda que incompletos são mais que suficientes para fundamentar a conclusão de que houve sim o efetivo fornecimento do que foi contratado, podendo no máximo restar uma ou outra dúvida pontual em razão da limitação dos documentos disponíveis (grifos e negrito nossos). Ora, é justamente esta dúvida que motiva a Equipe de Auditoria a sugerir a devolução do valor pago sem o devido lastro ou comprovação de entrega de mercadoria, porque não pode uma relação comercial com um ente governamental se basear na presunção do cumprimento contratual, devendo este ser plenamente atestado com documentação rigorosamente atenta às formalidades contábeis e jurídicas". E concluiu: "No mérito, acompanho as conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Fiscalização e Controle e entendo irregular a execução contratual por proceder à liquidação e pagamento antes da efetiva comprovação de entrega dos uniformes. Por todo o exposto, s.m.j., opino pela irregularidade da Execução do Contrato 112/SME/2005 em virtude da falta de comprovação da entrega de 1832 conjuntos constantes de Notas Fiscais pagas, estimadas no valor, a ser ressarcido, de R\$73.756,32, além das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator entender necessárias". Foram intimadas a oferecer defesas as servidoras, Patrícia Domingues Leme Campoy e Cristiane Ferreira Chagas Oliveira, em atendimento ao requerimento formulado pelo Órgão Fazendário. As defendentes sustentaram em seus arrazoados que apesar de não considerados por este Tribunal nos quadros demonstrativos elaborados, que os conjuntos de uniformes foram efetivamente entregues à PMSP da seguinte forma: - 100 conjuntos para a EMEF Nilo Peçanha nas notas de simples remessa anexadas (doc. 1- fl. 370); - 270 conjuntos para a DRE Pirituba (doc. 2- fl. 371); e - 1462 conjuntos para o Almojarifado Central (doc. 3, fl. 372). A Coordenadoria II ratificou as conclusões anteriores e a necessidade de ressarcimento do Erário no montante enunciado, rebatendo com rigor as assertivas das Defendentes, ressaltando que "os documentos apresentados... já foram juntados a este processo às fls. 153, 156 e 158, novamente às fls. 251, 253 e 249, assim como já foram objeto de defesa à fl. 288, todos analisados pelos técnicos



auditores desta Corte". A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou o pronunciamento exarado sob folhas 339/349 e propugnou pelo não acolhimento da Execução contratual em exame. O Órgão Fazendário requereu o acolhimento da Execução Contratual ou ao menos a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes, em razão do longo tempo decorrido e "pelo fato de que não restou comprovado nos autos a existência de prejuízo ao erário e tampouco dolo, culpa ou má fé por parte das agentes públicas responsáveis". A Secretaria Geral, em síntese, afirmou: "A irregularidade apontada pelos Auditores desta Casa refere-se à liquidação e ao pagamento efetuado pela Secretaria Municipal de Educação- embora não tenha sido comprovada a entrega e o recebimento de 1832 conjuntos de uniformes". Arrematou afirmando: "opino pela irregularidade parcial da execução contratual e pela necessidade de ressarcimento ao Erário no valor correspondente a 1832 conjuntos de uniformes". É o relatório.

Voto: Conforme relatado, de conformidade com os exames documentais e diligências realizadas pela Auditoria, uma vez facultada a oportunidade de oferecimento de defesa aos servidores municipais envolvidos com a matéria em análise, assim como propiciada a oitiva da Contratada Diana Paolucci S/A - Indústria e Comércio, os uniformes pronunciamentos dos Órgãos Técnicos são no sentido da irregularidade da Execução do Contrato 112/SME/2005. Concluiu a Auditoria: 1 - que o fundamento da irregularidade decorreu da efetivação da liquidação e pagamento dos 1832 (mil oitocentos e trinta e dois) conjuntos de uniformes, no valor de R\$ 73.756,32 (setenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos - Data/Base - 24-10-2005 - data da assinatura do Contrato (folha 04), onde está assinalado o valor unitário de R\$ 40,26 - quarenta reais e vinte e seis centavos - dos uniformes), independentemente da comprovação de sua efetiva entrega. 2 - e que o referido comportamento infringiu o disposto no artigo 62, "caput", e o inciso II do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei Federal 4.320/64, assim como as cláusulas 1.5, 1.9, 5.1 e 6.1 do Contrato de cuja execução se cuida. Ressaltou ainda a Especializada, rebatendo os argumentos e a documentação apresentada pela Defesa (fl. 108/109), que em "relação às notas de simples remessa apresentadas, entendemos estar devidamente comprovada a entrega de apenas 1.248 (um mil, duzentos e quarenta e oito) da totalidade de 3.716 (três mil, setecentos e dezesseis uniformes". Entendemos que os outros documentos apresentados pela defesa (vide quadro 2) não servem para comprovar a entrega e o recebimento dos uniformes nas escolas ou na SME [Secretaria Municipal de Educação]. Isto porque, além de não estarem acompanhados das notas de simples remessa assinadas, eles não fazem referência à nota fiscal, fatura respectiva e, assim não há como rastrear a origem das mercadorias supostamente entregues". Arrematou acrescentando: "em virtude das notas de simples remessa e dos outros documentos apresentados pela defendente com relação à nota fiscal fatura 14.564 (fl. 81) consideramos que está devidamente comprovada a entrega e o recebimento de somente 1.248 [mil duzentos e quarenta e oito] conjuntos de uniformes (estes destinados inicialmente à Campo Limpo e foram remetidos às escolas da Coordenadoria de Educação de Pirituba), restando sem comprovação 2.468 [dois mil quatrocentos e sessenta e oito] conjuntos (3.716- 1.248)". A própria Origem por manifestação expressa da Chefia de Seção Técnica da Coordenadoria dos Núcleos de Ação Associativa – CONAE 31, Sandra Mancini Quadros de Paula, no documento anexado à fls. 213, asseverou "No entanto, foram entregues a mais em quantidades superiores às Notas Fiscais apresentadas, e por isso ficou em haver R\$25.605,36 [vinte e cinco mil seiscentos e cinco reais e trinta e seis centavos], valor esse que foi compensado em quantidades entregues e não pagas, restando 1.832 [mil oitocentos e trinta e dois] conjuntos faltantes, no valor de R\$73.756,32 [setenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos]. Efetuando nova busca nos autos do processo em epígrafe, observamos que não há evidência da comprovação de entrega e recebimento dos 1.832 [mil oitocentos e trinta e dois] conjuntos pela detentora contratada, no valor estimado de R\$73.756,32 [setenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e



dois centavos], conforme análise do Egrégio Tribunal de Contas". Em resumo, a própria Origem encarregou-se de afirmar, no documento de fls. 212/ 213, não possuir prova da efetivação de entrega e recebimento dos 1.832 (mil oitocentos e trinta e dois) conjuntos de uniformes. Ao manifestar-se acerca do conteúdo das defesas apresentadas pelas servidoras responsáveis, Monica Irene Guidi (fls. 358/359), Patrícia Domingues Leme (fls. 368/369) e Cristiane Ferreira Chagas Oliveira (fls. 373/380), a Auditoria aduziu "ratificamos as conclusões alcançadas às fls. 336/337", assim concluindo" no tocante aos documentos apresentados esclarecemos que os mesmos já foram juntados a este processo TC às fls. 153, 156 e 158 e novamente às folhas 251, 253 e 249, assim foram objeto de defesa à fl. 288, todos analisados pelos técnicos auditores desta Corte. Ademais ressaltamos que o responsável pela liquidação e pagamento realizados antes da comprovação da efetiva entrega dos uniformes, também é responsável por não atentar para o fato antes de efetivar o referido pagamento". As servidoras responsáveis por não atentar pela ausência de entrega dos uniformes, que, entretanto, lançaram a declaração de que receberam o material especificado no verso da Nota Fiscal Fatura 14.564, entregue dentro do prazo ao Almojarifado 1101, estão mencionadas à folha 81 verso do documento dos autos. Diante do exposto e considerando os uníssonos pronunciamentos pela irregularidade da Execução Contratual, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (estes últimos já exaustivamente mencionados no presente), da Assessoria Jurídica de Controle Externo: "em consonância com a manifestação precedente desta AJCE exarada às fls.339/347, acompanho a conclusão pelo não acolhimento da execução contratual "sub examine" (fls. 394) e, da Secretaria Geral "acompanho as conclusões do douto Assessor desta SG e opino no mesmo sentido, pela irregularidade parcial da execução contratual e pela necessidade de ressarcimento ao Erário do valor correspondente a 1832 [mil oitocentos e trinta e dois] conjuntos de uniformes" (fl.414), cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, **JULGO PARCIALMENTE IRREGULAR a EXECUÇÃO DO CONTRATO 112/SME/2005**, com despesa liquidada e paga de R\$ 13.790.781,18 (treze milhões, setecentos e noventa mil setecentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), sem a devida comprovação da entrega da quantidade de 1832 (mil oitocentos e trinta e dois) conjuntos de uniformes, quantidade esta equivalente ao valor de R\$73.756,32 (setenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), infringindo o que estabelecem os artigos 62 e 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64, não tendo em decorrência sido atendidas as cláusulas 1.5, 1.9, 5.1 e 6.1 do Termo de Contrato, enunciadas devidamente no rodapé do presente. Em face da violação aos dispositivos legais antes enunciados, os quais conduzem à parcial irregularidade dos atos ora julgados, **APLICO a MULTA** no valor de R\$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, a cada uma das responsáveis, identificadas à folha 81 dos autos. Em assim sendo, **DETERMINO** à Secretaria Municipal de Educação que adote as seguintes providências: 1- Instaure procedimento próprio com a finalidade de convocação das servidoras responsáveis para que ressarcam o prejuízo causado ao Erário Municipal, no valor de R\$ 73.756,32 (setenta e três mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), devidamente corrigido, tomando-se por base o dia 24 de outubro de 2005 (data da assinatura do Contrato), pela liquidação e pagamento à Contratada, independentemente da entrega de 1832 (mil oitocentos e trinta e dois) conjuntos de uniformes no valor unitário de R\$ 40,26 (quarenta reais e vinte e seis centavos), como estipulado no Ajuste (fl. 04). 2- Na hipótese de não logrado o ressarcimento do valor do prejuízo na esfera administrativa, promova a competente ação judicial, nos termos do disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. 3- Informar este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado do Acórdão a respeito das providências adotadas e seus respectivos resultados. 4- Encaminhar cópia do Relatório e Voto à Controladoria Geral do



Município. (2.877ª S.O.) **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio – Revisor:** Acompanho o Relator em seu voto, quanto a irregularidade da execução contratual. Apenas com a finalidade de esclarecer a responsabilidade dos agentes responsáveis na conferência da entrega dos uniformes escolares, sob a máxima da individualização da conduta, os responsáveis pela conferência dos materiais entregues indicados pela Relator são: Mônica Irene Guidi Xavier; Cristiane Ferreira Chagas Oliveira; Patrícia Domingues Leme. Destacando que os Ordenadores de Despesa não devem ser responsabilizados por condutas individuais de agentes públicos, que possuem presunção de legitimidade nas declarações postadas e firmadas em atos de sua competência. Ante o exposto, acompanho o Relator com estas ponderações. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) Edson Simões – Relator." **5) TC 1.386/04-83** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Jofege Pavimentação e Construção Ltda. – Concorrência 7/2002/Siurb – Contrato 058/Siurb/2003 R\$ 7.273.889,32 – Termo de Retirratificação 164/2004 (retificação da Cláusula VIII do Contrato; Cláusula 7 do Anexo1 – Das Condições Gerais do Contrato – P.G. II [prazo e cronograma] e Cláusula VI do Contrato [reajustamentos]) – Execução de obras de recuperação e reforço do Viaduto Bandeirantes. "O Conselheiro João Antonio – Revisor devolveu ao Egrégio Plenário o citado processo, após vista que lhe fora concedida na 2.763ª S.O., na fase de discussão. Ademais, na presente sessão, o Conselheiro Edson Simões – Relator, adotando as razões e fundamentos articulados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria-Geral, julgou irregulares a Concorrência 7/2002/Siurb, o Contrato 058/SIURB/2003 e o Termo de Retirratificação 164/2004. Ainda, o Conselheiro Edson Simões – Relator acolheu excepcionalmente os efeitos financeiros da contratação, uma vez que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte deixou de indicar o efetivo prejuízo ao erário, não havendo, também, nos autos, indícios ou comprovação de dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, bem como o contrato já se encontra concluído. Também, o Conselheiro Edson Simões – Relator determinou, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. Outrossim, os Conselheiros João Antonio – Revisor e Domingos Dissei acompanharam o voto proferido pelo Relator, entretanto o Conselheiro Domingos Dissei não aceitou os efeitos financeiros da avença. Afinal, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro solicitou vista dos autos, o que foi deferido." **(Certidão)** Na direção dos trabalhos o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro **6) TC 2.447/07-54** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, da Secretaria Municipal de Educação, de Alexandre Alves Schneider e da Associação de Moradores Vale Verde interpostos em face do V. Acórdão de 24/4/2013 – Relator Conselheiro Eurípedes Sales – Secretaria Municipal de Educação e Associação de Moradores Vale Verde (Convênio 069/SME/2007-RP R\$ 372.136,00) – Atendimento às crianças por meio de Centro de Educação Infantil/Creche, segundo as diretrizes técnicas da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Coordenadoria de Educação. "O Conselheiro João Antonio – Revisor devolveu os citados autos, após vista que lhe fora concedida na 2.889ª S.O. Ainda, naquela sessão, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator conheceu dos recursos voluntários, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, unicamente para afastar as irregularidades quanto ao princípio da isonomia e falhas na comunicação ao Seri, mantendo-se, no mais, a integridade do V. Acórdão atacado. Ademais, na presente sessão, o Conselheiro João Antonio – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, conheceu dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, deu provimento aos apelos para a reforma integral do V. Acórdão para o fim de



acolher o Termo de Convênio 069/SME/2007-RP. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) Na direção dos trabalhos o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim 7) **TC 1.230/04-84** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Construtora Passarelli Ltda. – Concorrência 007/03/Siurb – Contrato 053/Siurb/2003 R\$ 5.362.849,94 – Recuperação de galerias de águas pluviais da Rua Dona Corina **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro João Antonio – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.873ª S.O., na fase de discussão. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Domingos Dissei e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, consoante voto proferido em separado, em julgar irregular a Concorrência 007/03/Siurb e, por acessoriedade, o Contrato 053/Siurb/2003. Vencido o Conselheiro João Antonio – Revisor que, consoante declaração de voto apresentada, julgou regulares a concorrência e o contrato. Vencido, em parte, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro que não aceitou os efeitos financeiros produzidos pela avença. **Relatório**: Cuida o presente da análise da Concorrência 007/03/SIURB e do Contrato 053/03/SIURB dela decorrente, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, e a empresa Construtora Passarelli Ltda., cujo objeto é a recuperação de galerias de água pluviais da Rua Dona Corina no valor de R\$ 5.362.849,94 (cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). A Secretaria de Fiscalização e Controle elaborou o relatório de fls. 236/237, onde concluiu: "À vista do que evidenciam as análises precedentes, entendemos, quanto ao aspecto contábil/orçamentário, que os instrumentos a seguir discriminados encontram-se irregularmente formalizados. 1- Concorrência 007/2003 – SIURB – (análise fls. 223/228), pelos seguintes motivos: 1.1 - Falta de pesquisa de preços para os PET 1 e PET 2 (preços extracontratuais que representam 68% do valor contratado) – infringência ao artigo 4º do Decreto Municipal 41.772/02 e alterações. 1.2 - Falta de evidência da divulgação do instrumento convocatório via Internet no Portal da PMSP – infringência ao artigo 9º do Decreto Municipal 41.772/02 e alterações. 1.3 - O preâmbulo do Edital não faz menção de que será regido pela Lei 8.666/93 e suas alterações e da Lei Municipal 13.278/02 e Decreto Municipal 41.772/02 – infringência ao artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 e alterações. Contrato 053/SIURB/2003 – (análise fls. 229/231), irregular em decorrência do apontado na análise da Concorrência 07/2003/SIURB, acima citada". Intimada, a Origem prestou os esclarecimentos de fls. 246 que foram submetidos à análise da Secretaria de Fiscalização e Controle (Coordenadoria VI) com a seguinte conclusão: "Entendemos não justificado o Preço Extratabela PET 1 devido às diferenças entre os coeficientes dos insumos do mesmo e os da Tabela de Custos Unitários de SIURB, data-base janeiro/2006, assim como a adoção, adicionalmente, de outros profissionais e equipamentos não constantes nessa Tabela SIURB. Também o PET 2 entendemos não justificado devido às diferenças entre os coeficientes dos insumos do mesmo e os da Tabela de Custos Unitários de SIURB, data-base janeiro/2006. Não consta do processo administrativo referente à licitação o projeto básico aprovado por autoridade competente, em desatendimento ao inciso I do § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93. Não consta, tampouco, justificativa técnica para a escolha do método Tunnel Liner para a recuperação da galeria". A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que as irregularidades apontadas maculariam tanto o procedimento licitatório quanto a contratação em comento, razão pela qual opinou pela irregularidade de ambos. Intimados, os Srs. Roberto Luiz Bortolotto, Cristianne Ravache de Oliveira, Célia Aparecida de Meneses e Nilton Laganá Júnior apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 278/286, 287/290. Diante das defesas apresentadas, a Coordenadoria VI confirmou as conclusões anteriores no sentido da irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente. A Assessoria



Jurídica de Controle Externo opinou pelo não acolhimento da Concorrência 007/03/SIURB e do Contrato 053/SIURB/2003. A Origem foi oficiada para apresentação de manifestação e ofereceu resposta às fls. 325/347. Diante do acrescido, a Auditoria ratificou a conclusão anterior no sentido da irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente. A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou os termos de sua anterior manifestação e acompanhou as conclusões da Especializada quanto ao teor das defesas apresentadas às fls. 325/347. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da Concorrência 007/2003 e do Contrato 053/2003, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos patrimoniais e financeiros dos atos praticados e trouxe aos autos o Termo de Reti-Ratificação providenciado pela origem, atendendo a proposta da coordenadoria VI (fls. 229/231), para estabelecimento do Io, visto que o contrato foi assinado em Dezembro de 2003 com o valor correspondente ao Io de Janeiro de 2003. A Secretaria Geral deste Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 377/381 e concluiu da seguinte forma: "Esta Secretaria Geral perfilha do entendimento de ambos os órgãos técnicos desta C. Corte de Contas, opinando, igualmente, pelo não acolhimento da Concorrência 007/03/SIURB e do Contrato 053/03/SIURB". É o Relatório. **(2.873ª S.O.) Voto:** Cuida o presente da análise da Concorrência 007/03/SIURB e do Contrato 053/03 dela decorrente, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, e a empresa Construtora Passarelli Ltda., cujo objeto é a recuperação de galerias de água pluviais da Rua Dona Corina no valor de R\$ 5.362.849,94 (cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Conforme relatado a Secretaria de Fiscalização e Controle, mesmo após analisadas as defesas apresentadas, manteve suas conclusões pela irregularidade da Concorrência em razão dos seguintes apontamentos: "1-Falta de pesquisa de preços para os PET 1 e PET 2 (preços extracontratuais que representam 68% [sessenta e oito por cento] do valor contratado) – infringência ao artigo 4º do Decreto Municipal 41.772/02 e alterações. 2-Falta de evidência da divulgação do instrumento convocatório via Internet no Portal da PMSP – infringência ao artigo 9º do Decreto Municipal 41.772/02 e alterações. 3-O preâmbulo do Edital não faz menção de que será regido pela Lei 8.666/93 e suas alterações e da Lei Municipal 13.278/02 e Decreto Municipal 41.772/02 – infringência ao artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 e alterações". Por decorrer de certame considerado irregular, a Auditoria também concluiu pela irregularidade do Contrato 053/SIURB/2003 por acessoriedade. A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral acompanharam as conclusões da Especializada, inclusive quanto à análise das defesas apresentadas, e opinaram pelo não acolhimento da Concorrência 007/03 e do Contrato 053/2003. Em face do exposto, e com amparo nas conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo E PELA Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, JULGO IRREGULARES a Concorrência 007/03 e, por acessoriedade o Contrato 053/03. **Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio:** Em julgamento a Concorrência 007/03/SIURB e o Contrato 053/SIURB/2003, formalizado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e a empresa Passarelli Ltda., para recuperação de galerias de águas pluviais da Rua Dona Corina. A Concorrência foi considerada irregular pela Auditoria em razão dos seguintes apontamentos: a) Falta de pesquisa de preços para os PET 1 e PET 2, infringindo ao artigo 4º, do Decreto Municipal 41.772/02 e alterações, b) Falta de evidência da divulgação do instrumento convocatório via internet no Portal da PMSP, contrariando o artigo 9º, do citado decreto, e c) O preâmbulo do Edital não faz menção de que será regido pela Lei Federal 8.666/93, Lei Municipal 13.278/02 e Decreto Municipal 41.772/02. Relativamente ao contrato, a Auditoria o considerou irregular diante do apontamento na análise da Concorrência. Preliminarmente, entendo que a falta de divulgação do certame na internet pode ser relevada, isto porque o Edital foi publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, comprovando



também a competitividade, na medida em que houve a participação de três empresas. A incorreção constatada no preâmbulo do Edital tem natureza formal e pode ser relevada, pois não comprometeu a eficácia do ato e nem acarretou prejuízos a terceiros. No que diz respeito à falta de pesquisa de preços para os PET 1 e PET 2, a Origem esclareceu que os respectivos valores foram obtidos através de composições de custos, utilizando os insumos pesquisados pela FIPE e constantes da Tabela da Secretaria, portanto, de acordo com os valores de mercado. Após análise, a Auditoria continuou entendendo não justificado o Preço Extratabela PET 1, devido às diferenças entre os coeficientes dos insumos e os da Tabela de Custos Unitários de SIURB, data-base janeiro/2006, assim como a adoção, adicionalmente, de outros profissionais e equipamentos não constantes da Tabela SIURB. Também entendeu não justificado o PET-2, devido às diferenças entre os coeficientes dos insumos e os da Tabela de Custos Unitários de SIURB, data-base janeiro/2006. Em nova intervenção nos autos, a Origem informa que as composições dos PETs 1 e 2 foram elaboradas especificamente para a obra em análise, onde já havia sido constatado que as condições do solo eram instáveis, adversas e de risco, levando a um ritmo de obra mais apropriado e cauteloso. Acrescentou, por outro lado, que as composições constantes da Tabela de Infraestrutura, tomadas como comparação por este Tribunal, são para condições ideais, solo de boa consistência e coesão, recobrimento adequado e ausência de carga dinâmica sobre a travessia e lençol freático de baixo volume e pressão. Ressalta, por fim, que em obras de túneis, as condições do local tem influência direta na produtividade que pode variar bastante, principalmente nas situações que envolvem riscos. Dada a situação peculiar do local onde a obra foi realizada e dos riscos envolvidos, acolho os esclarecimentos lançados pela Origem e considero sanado o apontamento. Ato contínuo, durante a instrução processual, a Auditoria anotou dois novos apontamentos: a) que o projeto básico não havia sido aprovado pela autoridade competente; e b) que o Tunnel Liner não apresentava justificativa técnica para escolha de um dos métodos mais caros dentre outras alternativas possíveis para recuperação da galeria. Relativamente à ausência de aprovação do projeto básico, acompanho a AJCE no sentido de que o ato de aprovação da fase interna do procedimento licitatório supre a falha anotada, sendo, portanto, convalidado o ato. Sobre o Tunnel Liner, a Origem esclareceu que a solução de reforço da galeria não pôde contar com o auxílio dos elementos da estrutura, pois não haveria meio de considerar sua parcela resistente de forma segura, a ser capaz de suportar os esforços existentes. Esclareceu, ainda, que a galeria fora implantada a grandes profundidades, variando entre 5 e 7 metros, localizada sob viela muito estreita e em muitos casos sob imóveis e casas, justificando, assim, a adoção pelo método de Túnel Linner para o local. Os esclarecimentos apresentados pela Origem são razoáveis e devem ser acolhidos, pois a solução encontrada foi necessária para auxiliar o esgotamento das vazões máximas do córrego Tiquatira. Diante de todo o exposto, JULGO REGULARES a Concorrência 007/03/SIURB e o Contrato 053/SIURB/2003. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro:** À vista dos elementos constantes dos autos, em especial das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, que apontam para relevantes falhas na licitação e na contratação decorrente, posiciono-me pela irregularidade dos instrumentos analisados, diante dos fundamentos a seguir expostos. Restou constatado que não houve pesquisa de preços para dois itens (PET 1 – injeção de cimento e PET 2 – Tunnel Linner) que corresponderam a 68% do valor total contratado, ou seja, a maior parte dos recursos empregados na obra não tiveram nenhum parâmetro de preço. À época da contratação, em 2003, os itens não eram contemplados pelas Tabelas de SIURB, gerando a obrigação da Origem de proceder a uma pesquisa de preços junto a outras tabelas oficiais, valores em licitações e até mesmo uma cotação direta junto a potenciais fornecedores. Soma-se a essa circunstância, a constatação de que a Tabela SIURB, em 2006, passa a contemplar tais itens, e que os preços contratados em 2003, ou seja, 3(três) anos antes, são superiores aos valores da



tabela numa proporção de 200 a 300%, o que traz a possibilidade de tratar acerca dos efeitos financeiros no âmbito da presente análise, a despeito de focar seu objeto na abordagem em torno da licitação e contrato. Nesses termos, a ausência de pesquisa de preços já seria suficiente, a meu ver, para gerar o não acolhimento dos instrumentos analisados. Todavia, há mais um item que deve ser destacado, qual seja, a ausência justificativa para a escolha do método empregado. O método Tunnel Linner é um método não destrutivo, mas de custo mais elevado que os demais métodos empregados em galerias pluviais, de modo que é empregado para que não haja interrupção de vias principais de fluxo. No caso em tela, o processo administrativo é totalmente omissivo sobre a justificativa para a escolha do Tunnel Linner para uma obra em via de circulação secundária, seja no momento antecedente que planeja a ação de licitar, seja no consequente momento em que o método é trazido à relação contratual através de termo de aditamento. Os dois pontos destacados constituem o cerne do juízo de irregularidade da concorrência, da contratação e do termo de retratificação, e, como dito, extrapolam a análise formal e trazem elementos de uma análise que, em geral, é feita em acompanhamento de execução. Isso porque tais questões estão relacionadas a elementos colhidos a partir da efetiva concretização da obra, já que a conformação do método empregado demanda uma verificação das reais condições da via em que os serviços foram realizados. Estes elementos, então, por serem afetos à execução propriamente dita do contrato – e não somente à análise formal inicialmente proposta nos autos – autorizam que se ingresse na discussão sobre os efeitos financeiros da contratação. E, nessa quadra, considerando os graves conteúdos presentes, entendo pela não aceitação dos efeitos financeiros. Diante do exposto, JULGO IRREGULARES a Concorrência 007/003/SIURB, o decorrente Contrato 53/03/SIURB e o Termo de Retratificação 137/2004 e NÃO ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS PRODUZIDOS. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) Edson Simões – Relator." – **CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DOMINGOS DISSEI** – Na direção dos trabalhos, o Conselheiro Roberto Braguim. 1) **TC 3.835/07-99** – Secretaria Municipal de Serviços (Secretaria Municipal de Serviços e Obras) e Ecurbis Ambiental S.A. – Termo de Compromisso Ambiental de 26/10/2007 – Desenvolvimento sustentável dos serviços e investimentos previstos no Contrato 26/SSO/2004, cujo objeto é a concessão de serviços divisíveis de limpeza urbana. "O Conselheiro Domingos Dissei devolveu o citado processo, após vista que lhe fora concedida na 2.871ª S.O., na fase de discussão. Também, ainda na fase de discussão, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) 2) **TC 3.843/07-17** – Secretaria Municipal de Serviços (Secretaria Municipal de Serviços e Obras) e Logística Ambiental de São Paulo S.A. – Termo de Compromisso Ambiental de 29/10/2007 – Desenvolvimento sustentável dos serviços e investimentos previstos no Contrato 27/SSO/2004, cujo objeto é a concessão de serviços divisíveis de limpeza urbana. "O Conselheiro Domingos Dissei devolveu o citado processo, após vista que lhe fora concedida na 2.871ª S.O., na fase de discussão. Também, ainda na fase de discussão, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro solicitou vista dos autos, o que foi deferido." (**Certidão**) 3) **TC 5.716/04-28** – Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do V. Acórdão de 4/3/2015 – Relator Conselheiro Domingos Dissei – Secretaria Municipal de Educação e Sampa Org – Contrato 18/2004 (R\$ 1.254.415,19) – Prestação de serviços especializados para implantação do Projeto "Portal do Céu". "O Conselheiro Domingos Dissei – Revisor "ad hoc" requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver o citado processo, o que foi deferido." (**Certidão**) –



CONSELHEIRO EDSON SIMÕES – Na direção dos trabalhos, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro **1) TC 4.128/14-76** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Engeform Construções e Comércio Ltda. – Concorrência 014/12/Siurb – Contrato 12/Siurb/2013 R\$ 29.364.701,25 – TAs 1/012/Siurb/13/2014 (prorrogação de prazo) e 2/012/Siurb/13/2014 (alteração contratual e acréscimo do valor contratual) – Execução de serviços e obras para construção do CEU projeto Heliópolis Centro de Convivência (Polo Educativo Cultural Heliópolis) (Tramita em conjunto com o TC 3.281/14-68) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.883ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 14/12/SIURB, o Contrato 012/SIURB/13 e os Termos de Aditamento 001/012/SIURB/13/2014 e 002/012/SIURB/13/2014, celebrados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e a empresa Engeform Construções e Comércio Ltda. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração – 1ª Delegacia, IP 22/2013, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 3.281/14-68. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Alexandre Cordeiro — Conselheiro Substituto no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **2) TC 3.281/14-68** – Polícia Civil do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Petição – Solicita informações sobre procedimento envolvendo as empresas Engeform Construções e Comércio Ltda., Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia e Construbase Engenharia Ltda., relativo a serviços prestados no CEU Projeto Heliópolis, bem como sobre a possível análise da Concorrência 14/2012/Siurb (Tramita em conjunto com o TC 4.128/14-76) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.883ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da petição encaminhada pelo Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Cuidam-se, nestes autos, da análise formal da Licitação 14/12/SIURB, do Contrato 12/SIURB/13 e dos Termos de Aditamento 001/12/SIURB/13 e 02/12/SIURB/13 dele decorrente, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Engeform Construções e Comércio Ltda., cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção do CEU Projeto Heliópolis – Centro de Convivência (Polo Educativo Cultural Heliópolis), contratação pelo valor inicial de R\$ 29.364.701,25, bem como da Petição encaminhada pelo Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração – 1ª Delegacia, em, IP 22/2013, tratada nos autos do TC 3.281.14.23, acompanhante do presente, referente à apuração do procedimento licitatório em epígrafe. TC 4.128.14.76 A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o Relatório de Avaliação da Licitação, às fls. 1.180/1.183 e concluiu que "não foram detectadas infringências e/ou impropriedades na fase licitatória". Já no tocante à análise da Contratação, fls. 1.184/1.18579/85, concluiu que: "Foram constatadas as infringência anotadas no subitem 14.11." "14.1 – O valor total empenhado de R\$ 8.000.000,00 é insuficiente para atender à despesa



prevista para o exercício de 2013 – R\$ 16.000.000,00 – conforme cronograma físico-financeiro à fl. 863. Destacamos que através das Notas de Reserva 20544 de 11.03.2013 e 27115 de 12.04.2013 (fls. 851 e 865), no valor de R\$ 8.000.000,00 cada uma, mencionadas pelo Supervisor Técnico de SIURB/Cont às fls. 867/868, as respectivas cotas orçamentárias encontravam-se disponibilizadas por SME. Da mesma forma, o Despacho de fls. 870/871, menciona ambas as Notas de Reserva." Em relação aos Termos de Aditamento, fls. 1.188/1.193, a Auditoria concluiu que: "TA 001/012/SIURB/13/2014: 16) Conclusão: Termo Aditivo com as infringências anotadas no campo 15." 15.d) A certidão negativa quanto às Contribuições Previdenciárias encontram-se à fl. 1004. Não constatamos a certidão negativa relativa ao FGTS, infringindo a Lei Federal 9.012/95 e L.M. 11.184/92. 15.e) A posição contratual à fl. 1057 demonstra, em 31.12.2013, um saldo contratual de R\$ 15.638.431,12. Constata-se, assim, que a Nota de Empenho emitida em 21.02.2014 no valor de R\$ 10.000.000,00 não é suficiente para atender a despesa do exercício, em desacordo com o art. 61 da L.F. 4.320/1964 e D.M. 23.639/1987." TA 002/012/SIURB/13/2014: "16) Conclusão: Termo Aditivo com as infringências anotadas no campo 13 - Caução Contratual / Seguro Garantia / Fiança Bancária: Não constatamos a respectiva Guia de Recolhimento com infringência ao art. 56 da L.F. 8.666/93 e alterações." Após as conclusões da Auditoria, os autos foram encaminhados à AJCE, a qual exarou parecer concluindo pela regularidade da licitação (fls. 1.197/1.203); em relação ao Contrato, opinou pela infringência formal, apontada pela Auditoria no que se refere à insuficiência do valor empenhado, passível de relevação, uma vez que as cotas orçamentárias encontravam-se disponibilizadas por SME. Já em relação ao TA 001/12/SIURB/13/2014, também entendeu ser o apontamento referente à ausência de apresentação da certidão do FGTS passível de relevação, uma vez que foi constatada posteriormente a regularidade da empresa. No que se refere ao TA 0012/12/SIURB/13/2014, a AJCE acompanhou o apontamento da SFC com relação à irregularidade quanto a não apresentação da guia de recolhimento da garantia. Por seu turno, o sr. Assessor Subchefe de Controle Externo acompanhou a assessora preopinante ratificando a sugestão de intimação da Origem, dos responsáveis e da empresa Engeform Construções e Comércio Ltda. Em seguida, por determinação do então Conselheiro Relator, foram intimados os responsáveis pelos atos questionados, a fim de que apresentassem justificativas e esclarecimentos que julgassem necessários. Desta forma, vieram aos autos as defesas e documentos de fls. 1267/1287, da Engeform Construções e Comércio Ltda. e às fls. 1296/1379 e manifestação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB. Sobre os esclarecimentos prestados pelos defendentes, a SFC manifestou-se novamente, ratificando as conclusões anteriores alcançadas nos relatórios de Análise de Contratação e do Termo Aditivo 01/012/SIURB/13/2014, sendo que com relação ao item 2.2.1 (certidão do FGTS) e 2.3.1 (comprovante do recolhimento da caução) foram revistas as constatações (fls. 1.382/1384). Em seguida, novamente manifestou-se a AJCE, corroborando as conclusões da Auditoria às fls. 1.394/1.395. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento de todos os atos em análise, conforme manifestação de fls. 1.398. Já a Secretaria Geral, em parecer às fls. 1.400/1.405, assim concluiu: "DA LICITAÇÃO: Acompanho o entendimento da Especializada, uma vez que, após a devida análise, não foram detectadas infringências e/ou impropriedades na fase licitatória. DO CONTRATO: Ao que se refere à infringência apontada pela Auditoria referente à insuficiência do valor empenhado acompanho o entendimento da AJCE no sentido de considerar tal infringência de caráter formal, uma vez que havia disponibilização das respectivas cotas orçamentárias. TERMO DE ADITAMENTO 001/12/SIURB/2014: Com relação ao Termo de Aditamento 001/12 a Auditoria apontou duas irregularidades, quais sejam: - ausência de certidão negativa do FGTS e insuficiência do valor da nota de empenho. Após, retificou a irregularidade com relação à ausência da apresentação da certidão do FGTS, uma vez que a



empresa estava regular, ficando assim, caracterizada falha de caráter formal, entendimento este que acompanho. Já com relação à insuficiência do valor da nota de empenho ocorreu infringência ao art. 61 da LF 4.320/64, devendo assim, ser mantida mencionada irregularidade. TERMO DE ADITAMENTO 002/12/SIURB/2014: Com relação à ausência de comprovante de recolhimento de caução apontado pela Auditoria, após a manifestação da Origem, restou superada mencionada infringência, uma vez que, a Origem apresentou o documento comprobatório do recolhimento da caução contratual. Assim, por todo o exposto, considero regular a Licitação e irregular a contratação, por insuficiência do valor empenhado, devendo assim, ser superada tal falha, uma vez que havia disponibilização das respectivas cotas orçamentárias. Considero ainda, irregular, o TA 001/12 por ter sido realizado empenho à menor e regular o TA 002/12, uma vez que foram superados os apontamentos referentes à comprovação da regularidade perante o FGTS e ao documento referente ao recolhimento da caução contratual." (grifo nosso) É o relatório. **Voto:** Em julgamento a Licitação 14/12/SIURB, o Contrato 12/SIURB/13 e os Termos de Aditamento 001/12/SIURB/13 e 02/12/SIURB/14, celebrados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Engeform Construções e Comércio Ltda., cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção do CEU Projeto Heliópolis – Centro de Convivência (Polo Educativo Cultural Heliópolis), contratação pelo valor inicial de R\$ 29.364.701,25. Segundo o Relatório da SFC, o qual foi acompanhado na íntegra pelos demais Órgãos pré-opinantes desta Corte, a Licitação merece ser acolhida, uma vez que, de acordo com a Auditoria, "(...) não foram detectadas infringências e/ou impropriedades na fase licitatória". Já em relação à Contratação, a SFC apontou uma infringência no tocante ao empenhamento, destacando que o valor total empenhado, de R\$ 8.000.000,00, seria insuficiente para atender a despesa prevista para o exercício de 2013, ou seja, de R\$ 16.000.000,00, segundo o cronograma físico-financeiro de fls. 863. No entanto, merecem ser acolhidas as conclusões da AJCE e da Secretaria Geral, que apontaram, com precisão, que tal infringência é de natureza formal, passível de relevação, uma vez que as cotas orçamentárias encontravam-se disponibilizadas por SME. No tocante ao Termo de Aditamento 001/12/SIURB/2014, aponto que a própria SFC retificou seu apontamento relativo à ausência de certidão negativa do FGTS por parte da Contratada, uma vez que esta logrou êxito em demonstrar que se encontrava regular perante o Fundo, o que levou a SFC concluir que se tratou de falha de caráter formal, posicionamento este que foi acompanhado pela AJCE e SG e com os quais corroboro. Já em relação à insuficiência do valor da nota de empenho, apontada como infringência ao art. 61 da LF 4.320/64¹¹, após os esclarecimentos da Origem, a SFC ratificou seu apontamento, pugnando pela sua irregularidade. No entanto, merece acolhida a justificativa apresentada pela SIURB, fls. 1.296 e seguintes, demonstrando que não houve violação à Lei federal 4.320/64, mas sim à prática do contingenciamento prudencial da execução orçamentária, já há vários exercícios. Este contingenciamento se faz necessário devido às incertezas inerentes ao processo de previsão da receita esperada no ano. À medida que as previsões de receitas próprias antevistas na Lei Orçamentária Anual se concretizam, os contingenciamentos previstos podem ser desfeitos mediante decisão da Junta Orçamentário-Financeira, composta pelos secretários de Planejamento, Orçamento e Gestão, Finanças, Governo e Negócios Jurídicos. Nesse sentido, aponto que o Decreto Municipal 54.768, de 16 de janeiro de 2014, que fixou normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2014, assim dispôs em seu artigo 3º: "Art. 3º A execução da despesa orçamentária da Administração Direta, inclusive dos Fundos Especiais, e da Administração Indireta, inclusive Empresa Estatal Dependente, será limitada

¹¹ "Para cada empenho será extraído um documento denominado 'nota de empenho' que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria. Lei nº 4.320/64, art. 61"



pelos valores das Cotas Orçamentárias, cujo valor inicial será publicado oportunamente, por meio de portaria intersecretarial das Secretarias Municipais que compõem a JOF". Decreto 54.768/14, art. 3º. A definição de 'cotas orçamentárias' encontra-se no inciso II do artigo 2º do referido Decreto 54.768/14, correspondente "ao valor que cada Unidade Orçamentária terá disponível por fonte para efetuar Nota de Empenho e a respectiva Programação de Liquidação da Despesa". Por outro lado, a Portaria Intersecretarial 1/2014 – SEMPLA, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, estabelece que: "Art. 1º, § 1º: A liberação de cotas orçamentárias para os projetos será parcial e as liberações subsequentes estarão condicionadas ao resultado da aplicação do recurso disponibilizado anteriormente." Nesse sentido, destaque-se que o valor contratual inicial era de R\$ 29.364.701,25. No ano de 2013 foram empenhados R\$ 13.726.270, conforme fls. 1.306, restando um saldo a empenhar, em 2014, de R\$ 15.638.431,12. Já em 2014, de acordo com o Decreto Municipal 54.768/14, nos termos da Portaria Intersecretarial 1/2014, a Origem empenhou, inicialmente, o valor de R\$ 10.000.000,00, através da Nota de Empenho 19829, de 21.02.2014. Posteriormente, em 16.06.2014, a Origem foi autorizada a emitir a Nota de empenho 49669, no valor residual de R\$ 5.638.431,12, totalizando o valor inicial do saldo a empenhar, sem aditivo, de R\$ 29.364.701,25. Pelas razões acima expostas, constato que a Origem não cometeu nenhuma irregularidade, pois agiu no estrito comando do Decreto Municipal que fixou as regras da execução orçamentária para o exercício de 2014. Já em relação ao Termo de Aditamento 002/012/SIURB/2014, a infringência apontada pela SFC - não localização da Guia de Recolhimento da Garantia Contratual, infringindo o disposto no art. 56 da L.F. 8.666/93, aponto que os demais Órgãos preopinantes já haviam destacado que a Origem juntou a respectiva Guia de Caução em Seguro Garantia Definitiva 0029972/2014, em nome da Contratada, às fls. 1343, sanando o apontamento. Desta forma, tanto a AJCE quanto a SG consideraram regular o TA 002/012/SIURB/14. Diante de todo o exposto, JULGO REGULARES a Licitação 14/12/SIURB, o Contrato 12/SIURB/13 e os Termos de Aditamento 001/12/SIURB/13 e 02/12/SIURB/14, celebrados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Engeform Construções e Comércio Ltda. Da mesma forma, CONHEÇO da Petição encaminhada pelo Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC, Divisão de Investigações sobre Crimes contra a Administração – 1ª Delegacia, em, IP 22/2013, tratada nos autos do TC 3.281.14.23, acompanhante do presente, referente à apuração do procedimento licitatório em epígrafe. Nesse sentido, officie-se aquela Delegacia Especializada, em resposta ao Ofício 918/2014, com cópia deste Relatório e Voto, comunicando as conclusões da presente auditoria. Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos. Este é o meu voto, Senhor Presidente. **(2.883ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Alexandre Cordeiro – Conselheiro Substituto no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." Na direção dos trabalhos, o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim **3) TC 2.731/14-87** – Contracta Engenharia Ltda. – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Representação em face do Edital de Pré-Qualificação 002/2014/Siurb, cujo objeto é a pré-qualificação de empresas para participação em futura concorrência, com vistas à contratação de obras para controle de inundações e implantação dos Reservatórios RI-01 e RI-02, canal de ligação entre referidos reservatórios e túneis de ligação (RI-02), galeria e readequação do canal do Córrego Tremembé, localizados na Bacia do Córrego Tremembé, no Município de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 2.731/14-87, 2.813/14-40, 1.364/14-12, 905/12-23, 1.037/12-44, 1.034/12-56 e 1.234/13-26 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, em razão do pedido de vista concedido nos processos TCs 1.037.12-44 e 1.034.12-56, na 2.800ª S.O, com os quais estes



autos estão sendo relatados englobadamente. Naquela sessão votaram os Conselheiros João Antonio – Relator e Edson Simões – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, Domingos Dissei e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la prejudicada, por entender que houve a perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a adequação ao Edital de Pré-Qualificação 002/2014/Siurb, superando os pontos contestados pela representante. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão, à representante e à representada, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, após as providências, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 1.234/13-26. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** v. TC 1.234/13-26. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **4) TC 2.813/14-40** – Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda. – Subprefeitura Cidade Tiradentes – Representação interposta em face do Pregão Presencial 004/2014, cujo objeto é a contratação mediante empreitada de empresa especializada em serviço de apoio para remoção de volumes provenientes de desocupações em logradouros de interesse público para intervenção e reurbanização, incluindo remoção de barracos, sucatas, madeiras, barracas, móveis e outros utensílios deixados por motivo de reintegração do espaço público, pelo período de 12 meses **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 2.731/14-87, 2.813/14-40, 1.364/14-12, 905/12-23, 1.037/12-44, 1.034/12-56 e 1.234/13-26 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, em razão do pedido de vista concedido nos processos TCs 1.037.12-44 e 1.034.12-56, na 2.800ª S.O, com os quais estes autos estão sendo relatados englobadamente. Naquela sessão votaram os Conselheiros João Antonio – Relator e Edson Simões – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, Domingos Dissei e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la prejudicada, por entender que houve a perda superveniente de seu objeto, à vista da revogação do Pregão Presencial 004/2014. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Cidade Tiradentes que sejam observadas, em sua totalidade, as determinações deste Tribunal quando da elaboração de novo edital, cujo objeto seja o mesmo ou semelhante ao tratado neste julgamento, recomendando também à Pasta, quando do lançamento de novo certame, seja feita referência ao edital antigo, para efeito de controle. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, após as providências, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 1.234/13-26. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** v. TC 1.234/13-26. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **5) TC 1.364/14-12** – Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda. – Subprefeitura de São Mateus – Representação em face do edital de Tomada



de Preços 01/2004, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de desassoreamento mecanizado e de limpeza manual no reservatório de amortecimento de cheias no piscinão Inhumas **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 2.731/14-87, 2.813/14-40, 1.364/14-12, 905/12-23, 1.037/12-44, 1.034/12-56 e 1.234/13-26 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, em razão do pedido de vista concedido nos processos TCs 1.037.12-44 e 1.034.12-56, na 2.800ª S.O, com os quais estes autos estão sendo relatados englobadamente. Naquela sessão votaram os Conselheiros João Antonio – Relator e Edson Simões – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Domingos Dissei e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la prejudicada, por entender que houve a perda superveniente de seu objeto, à vista da revogação do Edital da Tomada de Preço 01/2004. Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Subprefeitura São Mateus que sejam observadas, em sua totalidade, as determinações deste Tribunal quando da elaboração de novo edital, cujo objeto seja o mesmo ou semelhante ao tratado neste julgamento, recomendando também à Pasta, quando do lançamento de novo certame, seja feita referência ao edital antigo, para efeito de controle. Vencido o Conselheiro Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, que não conheceu da representação, pela constatação da Assessoria Jurídica de Controle Externo que "a inicial veio assinada por apenas uma de suas sócias, contrariamente ao que dispõe a Cláusula IV do respectivo contrato social". Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão, à representante e à representada, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, após as providências, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 1.234/13-26. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** v. TC 1.234/13-26. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **6) TC 905/12-23** – Santo Américo Tratores e Locações Ltda. – Subprefeitura Penha – Representação em face do edital do Pregão Presencial 003/SP-PE/2012, cujo objeto é a locação de 8 caminhões basculantes trucados, ano de fabricação 2007 ou mais recente, com capacidade de 9 m3 e com potência mínima de 142 CV, com motorista e combustível **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 2.731/14-87, 2.813/14-40, 1.364/14-12, 905/12-23, 1.037/12-44, 1.034/12-56 e 1.234/13-26 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, em razão do pedido de vista concedido nos processos TCs 1.037.12-44 e 1.034.12-56, na 2.800ª S.O, com os quais estes autos estão sendo relatados englobadamente. Naquela sessão votaram os Conselheiros João Antonio – Relator e Edson Simões – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, Domingos Dissei e o do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la prejudicada, por entender que houve a perda superveniente de seu objeto, à vista da revogação do Pregão Presencial 003/SP-PE/2012. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Penha que sejam observadas, em sua totalidade, as determinações deste Tribunal quando da elaboração de novo edital, cujo objeto seja o mesmo ou semelhante ao tratado neste julgamento, recomendando também à Pasta, quando do lançamento de novo certame, seja feita referência ao edital antigo, para efeito de



controle. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão, à representante e à representada, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e, após as providências, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 1.234/13-26. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** v. TC 1.234/13-26. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **7) TC 1.037/12-44** – Marco Aurélio da Costa Desenhos – ME – São Paulo Transporte S.A. – Representação em face do edital de Concorrência 001/2012, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos integrados de processamento, armazenamento e comunicação de dados em ambiente de alta disponibilidade (Data Center), monitoramento da operação do sistema em regime ininterrupto, atualização tecnológica e manutenção dos softwares aplicativos, objetivando uma única solução integrada de tecnologia da informação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (Bilhete Único), atualmente implantado no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo e na CPTM (Tramita em conjunto com o TC 1.034/12-56) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 2.731/14-87, 2.813/14-40, 1.364/14-12, 905/12-23, 1.037/12-44, 1.034/12-56 e 1.234/13-26 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.800ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, Domingos Dissei e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, destacando que o processo TC 827.12-11 que cuida da análise de licitação subsequente à tratada nos presentes autos, será julgada oportunamente, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la prejudicada, por entender que houve a perda superveniente de seu objeto. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e, após as providências, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 1.234/13-26. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** v. TC 1.234/13-26. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **8) TC 1.034/12-56** – Construplanos Engenharia e Construções Ltda. – São Paulo Transporte S.A. – Representação em face do edital de Concorrência 001/2012, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos integrados de processamento, armazenamento e comunicação de dados em ambiente de alta disponibilidade (Data Center), monitoramento da operação do sistema em regime ininterrupto, atualização tecnológica e manutenção dos softwares aplicativos, objetivando uma única solução integrada de tecnologia da informação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (Bilhete Único), atualmente implantado no Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo e na CPTM de dados, referentes ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica (Bilhete Único) (Tramita em conjunto com o TC 1.037/12-44) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 2.731/14-87, 2.813/14-40, 1.364/14-12, 905/12-23, 1.037/12-44, 1.034/12-56 e 1.234/13-26 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora



concedida na 2.800ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, Domingos Dissei e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, destacando que o processo TC 827.12-11 que cuida da análise de licitação subsequente à tratada nos presentes autos, será julgada oportunamente, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la prejudicada, por entender que houve a perda superveniente de seu objeto. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo – 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e, após as providências, o arquivamento dos autos.

Relatório e voto englobados: v. TC 1.234/13-26. **Voto em separado englobado proferido pelo**

Conselheiro Edson Simões: v. TC 1.234/13-26. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **9) TC 1.234/13-26** – Serviço Funerário do Município de São Paulo – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Presencial 019/SFMSP/2013, cujo objeto é a locação de 33 veículos, sendo 16 veículos sem motorista e sem combustível para vários setores do Serviço Funerário e 17 veículos, incluindo motorista e combustível para o Setor Administrativo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito **ACÓRDÃO:** "Vistos,

relatados englobadamente os processos TCs 2.731/14-87, 2.813/14-40, 1.364/14-12, 905/12-23, 1.037/12-44, 1.034/12-56 e 1.234/13-26 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, em razão do pedido de vista concedido nos processos TCs 1.037.12-44 e 1.034.12-56, na 2.800ª S.O, com os quais estes autos estão sendo relatados englobadamente. Naquela sessão votaram os Conselheiros João Antonio – Relator e Edson Simões – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor, consoante voto proferido em separado, Domingos Dissei e do Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, em julgar prejudicada a análise do Pregão Presencial 19/SFMSP/2013, diante da revogação do edital, determinando o arquivamento dos autos.

Relatório englobado: Cuidam os presentes autos das matérias descritas, na seguinte conformidade: TC 1.234/13-26: análise do Edital do Pregão Presencial 19/SFMSP/2013 que visa a contratação de empresa especializada na locação de 33 veículos, sendo 16 veículos sem motorista e sem combustível para vários setores do Serviço Funerário do Município de São Paulo e 17 veículos incluindo motorista e combustível, para o Setor Administrativo, pelo período de 30 (trinta) meses; TC 1.364/14-12: Representação formulada pela empresa Resmat Serviços e Reformas, em face do Edital da Tomada de Preços 01/2014, pelo critério de menor preço global, promovido pela Subprefeitura de São Mateus, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de desassoreamento mecanizado e de limpeza manual no reservatório de amortecimento de cheias, no piscinão Inhumas; TC 2.731/14-87: Representação formulada pela empresa Contracta Engenharia Ltda., em face do Edital de Pré-Qualificação 002/2014/SIURB, promovido pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, que tem como objeto pré selecionar empresas ou consórcio de empresas para participação em futura concorrência com vistas à contratação de obras para controle de inundações na Bacia do Córrego Tremembé; TC 2.813/14-40: Representação formulada pela empresa Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda., contra o Edital do Pregão Presencial 04/2014, promovido pela Subprefeitura



Cidade Tiradentes, cujo objeto é a contratação mediante empreitada de empresa especializada em serviço de apoio para a remoção de volumes provenientes de desocupações em logradouros de interesse público para intervenção e reurbanização; TC 905/12-23: Representação formulada pela empresa Santo Américo Tratores e Locações Ltda. em face do Edital do Pregão 03/SP-PE/2012, promovido pela Subprefeitura da Penha, com o objetivo é a locação de caminhões basculantes “trucados”, com motorista e combustível; TC 1.037/12-44: Representação formulada pelo Sr Marco Aurélio da Costa Desenhos ME, em face da Concorrência Pública 01/2012, promovida pela SPTRANS – São Paulo Transportes S.A., cujo objeto é a prestação de serviços técnicos integrados de Processamento, Armazenamento e Comunicação de Dados, referentes ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica; TC 1.034/12-56: Representação apresentada pela empresa Construplanos Engenharia e Construções Ltda., também contra o Edital da Concorrência Pública 01/2012 promovida pela SPTRANS – São Paulo Transportes S.A., conforme descrição retro. A Auditoria apresentou os respectivos Relatórios fazendo constar vários apontamentos referentes aos Editais analisados. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram no sentido do arquivamento dos autos, tendo em vista que as análises estão prejudicadas, pela perda superveniente de seus objetos, visto que as Pastas responsáveis publicaram Despachos fazendo constar que os editais guerreados foram REVOGADOS. Outrossim, nos autos do TC 2.731/14-87, houve adequação dos termos do Edital. É o Relatório. **Voto englobado:** Em julgamento o Pregão Presencial 19/SFMSP/2013 analisado nos autos do TC 1.234/13-26, bem como as Representações constantes dos TCs 1.364/14-12, 2.731/14-87, 2.813/14-40, 905/12-23, 1.037/12-44 e 1.034/12-56. Durante a instrução processual, as Pastas responsáveis publicaram Despachos fazendo constar que os editais guerreados foram REVOGADOS. Quanto à Representação analisada no TC 2.731/14-87, houve adequação do Edital, superando os pontos contestados pelo Representante. Destaque-se que o TC 827/12-11 que cuida da análise de licitação subsequente às tratadas nos autos dos TCs 1.034/12-56 e 1.037/12-44, será julgado oportunamente. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a análise do Pregão Presencial 19/SFMSP/2013, diante da revogação do Edital. Quanto aos demais TCs, CONHEÇO das Representações interpostas, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, JULGO-AS também prejudicadas, por entender que houve a perda superveniente de seus objetos. Determino à Origem que sejam observadas, em sua totalidade, as determinações deste Tribunal quando da elaboração de novo Edital, cujo objeto seja o mesmo ou semelhante ao tratado neste julgamento. Recomendo às Pastas responsáveis, quando do lançamento de novo certame, seja feita referência ao Edital antigo, para efeito de controle. Oficiem-se às partes dando-lhes ciência do presente julgado. Em resposta aos Ofícios constantes dos autos dos TCs 1.037/12-44 e 1.034/12-56, oficie-se à 10ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital – Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência do julgado. Após as providências, arquivem-se os autos. **(2.800ª S.O.) Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões:** 1. Com base nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral conheço das representações analisadas nos TCs 2.731/14 (item 1º), 2.813/14 (item 2º) e 905/12 (item 4º), e julgo prejudicadas as análises dos seus méritos em razão da perda superveniente dos seus objetos, haja vista a revogação do Pregão 4/2014 da Subprefeitura Cidade Tiradentes e do Pregão 3/2012 da Subprefeitura Penha e a exclusão, pela Origem, do item 7.4.5.3 do edital da Pré-Qualificação 2/2014/Siurb. 2. Com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo prejudicada a análise do edital do Pregão 19/2013 do Serviço Funerário, objeto do TC 1.234/13 (item 7º), em razão da perda superveniente do objeto pela sua revogação. 3. Acompanho o parecer da Assessora Jurídica Chefe de Controle Externo, nos autos do TC 1.364/14 (item 3º),



que, em síntese constatou que "a Inicial veio assinada por apenas uma de suas sócias, contrariamente ao que dispõe a Cláusula IV do respectivo Contrato Social, o que, em tese, justificaria o seu não recebimento" e não conheço da representação interposta por Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda. – ME. 4. Por fim, peço vistas dos TCs 1.037/12 e 1.034/12 (itens 5º e 6º), que tratam de representações interpostas contra a Concorrência 001/2012 promovida pela SPTrans. Conforme publicado na Imprensa Oficial, o certame prosseguiu até o fim, dando origem ao contrato celebrado com o Consórcio Bilhete-SP e, sendo necessária a análise dos méritos, o questionamento existente sobre a falta de previsão orçamentária demanda considerações sobre se a SPTrans se submete ou não às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), merecendo, assim, estudos mais aprofundados sobre o tema (**2.800ª S.O.**). Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **10) TC 1.667/02-00** – Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e Instituto Curitiba de Informática – ICI – Acompanhamento – Execução contratual – TA 01/2003 (instituição de Comissão de Avaliação e prorrogação do prazo) – Verificar se o Contrato 003/2002 (R\$ 5.760.000,00), cujo objeto é a prestação de serviços especializados em informática para o desenvolvimento institucional, modernização e a informatização da Gestão de Finanças do Município, através da disponibilização do Módulo Financeiro do Sistema Aplicativo de Gestão Pública – SGP, cujo objetivo principal é informatizar e modernizar a Secretaria Municipal da Fazenda, deste modo proporcionando o desenvolvimento institucional do Município, está sendo executado conforme pactuado **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.820ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a execução do Contrato 003/2002 e o Termo de Aditamento 01/2003. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 1.667.02.00 de acompanhamento da execução do Contrato 003/2002, firmado entre a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e o Instituto Curitiba de Informática – ICI, cujo objeto é a prestação de serviços de implementação do novo sistema orçamentário, financeiro e contábil do Município, no importe de R\$ 5.760.000,00, e do Termo de Aditamento 01, que prorrogou o prazo por mais três meses, instituiu uma Comissão de Avaliação e Recebimento de Serviços e alterou a forma de pagamento. O V. Acórdão proferido (fls. 509) decidiu, à unanimidade, pelo acolhimento, sob o aspecto formal, do Contrato 003/2002, bem como determinou à Auditoria o exame da sua execução. A Auditoria apresentou sua manifestação (fls. 539/549), com os seguintes destaques: Quanto ao Termo de Aditamento 01, regular com as ressalvas: - Falta de publicação do Termo de Aditamento, com infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002. - Remessa eletrônica do SERI extemporânea, em desobediência ao artigo 2º, § 1º das Instruções 01 e 02 aprovadas pela Resolução 05/02. - A assinatura do Termo de Aditamento, em 30.09.03, antes do parecer da Assessoria Jurídica das Finanças, emitido em 31.10.03, em descumprimento ao artigo 38, parágrafo único da lei 8.666/93. Quanto à execução contratual a Auditoria concluiu pela sua irregularidade, nos seguintes termos: "A análise das principais cláusulas do Contrato SF 003/2002, firmado entre a PMSP e o INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA – ICI, e Termo Aditivo 01/2003, no valor total de R\$ 6.235.280,00, evidenciou que a execução do contrato foi irregular, em virtude da prestação de serviços sem amparo contratual, que deveriam ter sido justificados pela



Administração e formalizados por meio de Termo Aditivo (observados os limites legais de acréscimo e supressão do objeto), em infringência ao artigo 65 da lei 8.666/93, concomitante à falta da transferência de tecnologia e da ausência da entrega de funcionalidades exigidas pela PMSP no Anexo I do contrato (itens 5 e 6). Em resumo, houve uma compensação de parte dos serviços previstos no contrato por outros serviços, sendo que a execução do contrato SF 003/02 foi atestada e paga na sua integralidade. Cumpre notar que não constam dos autos os Anexos que detalham as funcionalidades implementadas e não implementadas, os quais deveriam constituir parte integrante do Relatório da Comissão de Avaliação." A Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou seu arrazoado (fls. 552/556), em que acompanha o entendimento da Especializada quanto ao acolhimento excepcional do Termo de Aditamento e quanto à execução opinou pela irregularidade do ajuste, com o seguinte destaque: "Quanto a Execução do Contrato 03/02 AUD (fls. 549) onde foram desenvolvidas outras funcionalidades além das contratadas, entendo que a formatação dada no contrato (preço global com pagamentos mensais desvinculados aos quantitativos executados) impede qualquer pagamento por esses eventuais serviços acrescido. De outra parte, entendo que a citada execução contratual esta irregular pelo motivo da "falta de transparência de tecnologia e da ausência da entrega de funcionalidades exigidas pela PMSP no Anexo I do contrato." Os interessados foram regularmente intimados (fls. 557). O Secretário de Finanças à época, Sr. João Saad, apresentou sua defesa (fls. 575/577) dispondo, dentre outros, que formalizou o contrato, porém no período de execução não ocupava o cargo, além de não ser tarefa própria o acompanhamento direto da implementação do sistema; durante a sua gestão houve o pagamento das cinco primeiras parcelas, no importe total de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) seguindo rigorosamente os trâmites legais; requer a aprovação da execução no período em questão. O Instituto Curitiba de Informática apresentou sua defesa (fls. 678/688) dispondo, dentre outros: tanto o contrato quanto o termo de aditamento tiveram a contemplação integral de seu objeto, devendo ambos serem acolhidos em sua totalidade; o instituto não demandará o município, uma vez que o objeto contratual foi integralmente cumprido; das 88 funcionalidades foram desenvolvidas 379, e o sistema NovoSeo está em condições de ser homologado por conter as características necessárias para tal; o ICI efetivamente disponibilizou os códigos-fonte e documentação pertinente ao Módulo Financeiro do SGP, que foram armazenados em servidores localizados e pertencentes à própria Secretaria de Finanças. Em retorno às equipes de apoio desta Corte, não houve alteração quanto às conclusões anteriormente apresentadas. A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou suas argumentações (fls. 831/839) destacando a necessidade de intimação da Origem, bem como apresentando um rol de questionamentos necessários para composição da instrução processual. Regularmente intimada a Origem apresentou suas argumentações junto às folhas (888/894) dispondo, dentre outros, os seguintes pontos de merecido destaque: "No item 1.5 do Contrato está previsto que "Em virtude das constantes evoluções tecnológicas no mercado da informática e da telemática, o ICI, como entidade de tecnologia poderá implementar, a seu critério e a qualquer tempo, alterações técnicas na estrutura inicial do objeto contratado, buscando a melhor performance e a otimização de todos os aspectos técnicos do Sistema Integrado, desde que seja mantida a qualidade e a funcionalidade do Projeto e que tais inovações não gerem ônus para o Município. (...) Há que se ressaltar que o sistema desenvolvido (NovoSEO), iniciou sua operação no exercício de 2003, sendo que até o exercício de 2010, foi responsável pela execução orçamentária, financeira e contábil do Município de São Paulo." (negritamos) Em nova manifestação (fls. 940/942) a Especializada entendeu que as ponderações apresentadas não foram suficientes para alterar seu entendimento inaugural. A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 945/948) manteve seu posicionamento. A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 950/960) teceu argumentos sobre a regularidade da execução contratual e do Termo de Aditamento, e em



tese alternativa requereu o acolhimento dos efeitos financeiros. A Secretaria Geral (fls. 962/966) optou pelo acolhimento excepcional do Termo de Aditamento e, na esteira dos órgãos técnicos, pelo julgamento irregular da execução contratual. É o relatório. **Voto:** Em julgamento a execução do Contrato 003/2002, firmado entre a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e o Instituto Curitiba de Informática – ICI, cujo objeto é a prestação de serviços de implementação do novo sistema orçamentário, financeiro e contábil do Município e do Termo de Aditamento 01, que prorrogou o prazo por mais três meses, instituiu uma Comissão de Avaliação e Recebimento de Serviços e alterou a forma de pagamento. Destaque-se que o mencionado contrato foi julgado regular por este Tribunal, ocasião em que foi determinado o exame da execução contratual. Quanto ao Termo de Aditamento 01, a Auditoria entendeu regular com as seguintes ressalvas: - falta de publicação do Termo de Aditamento, com infringência ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/2002; - remessa eletrônica extemporânea, em desobediência ao artigo 2º, § 1º das Instruções 01 e 02 aprovadas pela Resolução 05/02; e - a assinatura do Termo de Aditamento, em 30.09.03, antes do parecer da Assessoria Jurídica das Finanças, emitido em 31.10.03, em descumprimento ao artigo 38, parágrafo único da lei 8.666/93. Denota-se que as irregularidades apresentadas neste ponto do debate são passíveis de serem superadas, sem restar qualquer dificuldade interpretativa, sendo este o entendimento das equipes de apoio desta Corte de Contas. Todavia, quanto à execução contratual, faz-se necessário apresentar pontualmente as questões abordadas nos autos. Realização de serviço sem amparo contratual. Neste ponto, a Auditoria atesta que houve a prestação de serviços sem amparo contratual, ante o desenvolvimento de outras funcionalidades sem a sua devida justificativa pela Administração e formalizados por meio de um termo de aditamento. A discussão iniciou-se por meio da análise do relatório de recebimento emitido pela Comissão de Avaliação. Neste relatório, constou a condição operacional e de execução do sistema, e que não houve a transferência efetiva da tecnologia, mas que esta falha restou superada ante a alocação de recursos para o desenvolvimento de outras funcionalidades. O Instituto Curitiba de Informática destacou em sua defesa que das 88 (oitenta e oito) funcionalidades contratadas foram desenvolvidas 379 (trezentas e setenta e nove), e o sistema NovoSeo estava em condições de ser homologado por conter as características necessárias para sua regular execução, e que disponibilizou os códigos-fonte; além disso, a documentação pertinente ao Módulo Financeiro do SGP foi armazenada em servidores localizados e pertencentes à própria Secretaria de Finanças. A Origem completou a informação com o seguinte destaque: "No item 1.5 do Contrato está previsto que "Em virtude das constantes evoluções tecnológicas no mercado da informática e da telemática, o ICI, como entidade de tecnologia poderá implementar, a seu critério e a qualquer tempo, alterações técnicas na estrutura inicial do objeto contratado, buscando a melhor performance e a otimização de todos os aspectos técnicos do Sistema Integrado, desde que seja mantida a qualidade e a funcionalidade do Projeto e que tais inovações não gerem ônus para o Município. (...) Há que se ressaltar que o sistema desenvolvido (NovoSeo), iniciou sua operação no exercício de 2003, sendo que até o exercício de 2010 foi responsável pela execução orçamentária, financeira e contábil do Município de São Paulo." (negritamos) Destarte, em que pese a interpretação dada pela Auditoria, a própria Assessoria Jurídica de Controle Externo, neste ponto, concordou com a Origem: "Especificamente com relação ao questionamento efetuado por AUD à fl. 549/verso, corroboro o entendimento de que a formação conferida ao ajuste impede eventual cobrança da contratada por serviços extraordinários, notadamente diante do fato de que o preço foi ajustado de forma global e desvinculada dos quantitativos unitários que compunham o objeto contratual." (grifamos) Todavia, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, junto com a Auditoria, entendem que a execução contratual está irregular pela "falta de transferência de tecnologia e da ausência de funcionalidades exigidas pela PMSP no Anexo I do Contrato.". Conforme destacado, a Origem



afirma que utilizou o sistema NovoSeo de forma integral, ampla e eficiente de 2003 até o exercício de 2010, sendo o programa responsável pela execução orçamentária, financeira e contábil. Conforme descrito na cláusula 1.5 do Contrato, o objeto estava relacionado à evolução da tecnologia e sujeito a alterações de plano, desde que a funcionalidade final do programa fosse devidamente atingida. Resta demonstrado nos autos e pelas informações prestadas pela Origem que o programa cumpriu sua meta de forma eficiente, ratificado com o laudo de entrega definitiva do objeto lavrado pela Comissão de Avaliação. Assim, entendo superada a irregularidade quanto às funcionalidades exigidas pelo programa. Quanto à transferência de tecnologia, a instalação do Código Fonte nas máquinas da Secretaria de Finanças, bem como a documentação apresentada às folhas 814/817, são suficientes para ensejar uma interpretação com fundamento no princípio da eficiência, proporcionalidade e vinculação ao contrato. Durante o tempo de utilização do sistema nenhum problema relacionado ao Código Fonte foi noticiado e não houve nenhum impeditivo quanto à exequibilidade do programa por parte da Origem, razão pela qual entendo que a irregularidade pode ser superada. Diante do exposto, julgo REGULARES a execução do Contrato 003/2002 e o Termo de Aditamento 01, firmados entre a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e o Instituto Curitiba de Informática – ICI. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. (2.820ª S.O.) Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." 11) TC 5.297/02-35 – Secretaria Municipal de Transportes e São Paulo Transporte S.A. – Contrato 904/02-SMT.GAB R\$ 7.361.508,00 – TA 1º/2002 (prorrogação da etapa de conclusão do contrato) – Desenvolvimento e implantação do Programa Subsistema Estrutural de Média Capacidade (V.L.P.), correspondente a atividades da 1ª etapa da Linha I – trecho Parque Dom Pedro II/Sacomã e 2ª etapa da Linha I – Ramal Vila Prudente/Extensão São Mateus **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.823ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, com base nos argumentos colacionados pela Secretaria-Geral desta Corte, bem como fundamentando em julgados anteriores deste Egrégio Plenário, em julgar regulares o Contrato 904/02-SMT.GAB e o Termo Aditivo 1º/2002, relevando a ausência de justificativa de preços apontada nos autos, em razão da não comprovação de má-fé e de prejuízo ao erário, e a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND da contratada São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, por se tratar de entidade da Administração Pública Indireta, detentora do monopólio regulatório do serviço público de transporte coletivo de passageiros, serviço este essencial, mesmo sem a apresentação da citada certidão, levando-se em conta o princípio da continuidade e da supremacia do interesse público. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 5.297.02.35 da análise do Contrato 904/02/SMT.GAB e o respectivo Termo Aditivo 1/2002, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a SPTrans, objetivando o desenvolvimento e implantação do Programa Subsistema Estrutural de Média Capacidade (VLP) correspondentes às atividades da 1ª e 2ª etapas da Linha I. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade formal do Contrato em virtude da ausência de pesquisa de preços para justificar a contratação, contrariando o disposto no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93, além da falta de demonstração da situação de regularidade junto ao INSS, em desacordo com o art. 195, § 3º, da CF e, também pela infringência da Instrução 01/92, deste TCM, na remessa da documentação. Segundo conclusões da Auditoria, estas duas últimas



irregularidades igualmente maculam o primeiro Termo Aditivo. A Origem, intimada a se manifestar, apresentou os esclarecimentos de fls. 130/132, ponderando que a verificação de melhor preço fora realizada no momento da contratação dos serviços da SPTrans, e que a CND não seria necessária neste ajuste, pois a contratada é uma Sociedade de Economia Mista, com capital majoritário pertencente à Prefeitura (99%). Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 137/140, aquela Especializada fez distinção entre as irregularidades, nos seguintes termos: quanto à falta de pesquisa de preços para demonstrar a compatibilidade dos valores contratados com os de mercado, a AJCE reportou-se ao V. Acórdão proferido no TC 5.507.97-47, no qual o Plenário desta Corte de Contas decidiu, por maioria, ser necessária a pesquisa de preços em hipóteses de contratação direta com fundamento no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93. Além do mais, sustentou que a existência de pesquisa de preços realizada em contrato anterior pela Origem, não elidiria a necessidade de nova pesquisa no momento da celebração de um novo ajuste, como sustentou a Origem em seus esclarecimentos (fls. 130/132). Já no tocante ao segundo ponto, referente à não apresentação, pela contratada, da CND, a AJCE rejeitou os termos da defesa considerando que o preceito constitucional não faz diferença entre empresas privadas e sociedades de economia mista. Desta forma, concluiu pela irregularidade dos instrumentos analisados. Atendendo ao requerido pela Procuradoria da Fazenda Municipal, a Origem foi novamente intimada a prestar esclarecimentos sobre as conclusões da AJCE. Em retorno, com nova documentação acrescida pela Origem, às fls. 153/179, a Assessoria Jurídica de Controle Externo exarou novo parecer, opinando que a planilha apresentada pela Origem demonstra apenas a necessidade de recursos da Empresa, sem evidenciar os quantitativos e preços unitários que deveriam compor o valor total contratado. Sobre a inexistência da CND, no momento da contratação, a AJCE entendeu que não restou comprovada a regularidade junto ao INSS, razão pela qual reiterou suas conclusões anteriores. Em relação à demonstração da Origem de que a SPTrans demonstrou sua capacidade para gerenciar o Subsistema Estrutural relativo ao VLP, nos termos da legislação pertinente, a AJCE sustentou que a contratação não poderia dispensar a pesquisa de preços. Considerou, também, que o gerenciamento de obras e projetos não é um serviço singular, sendo viável a pesquisa de preços. Ao final, a AJCE reiterou seu pronunciamento anterior, opinando pelo não acolhimento do ajuste. Por seu turno, a Assessora Subchefe de Controle Externo, considerando que a presente contratação visava dar continuidade ao projeto de implantação anteriormente licitado e contratado, às fls.190, entendeu ser necessário que a Origem informe a situação daquele contrato e sobre as parcelas realizadas e a realizar do projeto. Também foi este o entendimento da PFM, às fls. 193. Em resposta, às fls. 200/222, a Origem esclareceu que o Contrato 904/02 foi o primeiro realizado com a finalidade de repassar recursos financeiros à empresa gestora do sistema – SPTrans, visando a continuidade da implantação e execução das obras do antigo VLP. Esclareceu a Origem que antes da promulgação da Lei Municipal 13.241/01, esse repasse era realizado à SPTrans a título de auxílio para despesa de capital. Ressaltou a AJCE, às fls. 225/227, que suas manifestações anteriores, já havia questionado a falta de justificativa para novo repasse de dinheiro à SPTrans, pois a verba para suportar tal empreendimento já havia sido repassada à empresa por ocasião da Concorrência 021/97, promovida pela SPTrans para a execução dos trechos I e II do VLP, contrato 98/004, celebrado entre a SPTrans e o consórcio formado pelas empresas Queiroz Galvão S/A e Pem Engenharia S/A. Nesse sentido, a AJCE destacou que o referido contrato 98/004 foi aditado várias vezes em razão de paralisações por razões orçamentárias e por modificações e adequações no projeto, sendo que os recursos financeiros se esgotaram sem que a obra fosse entregue, fls. 226. Nesse sentido, a AJCE ponderou que até seria justificável a nova contratação, mas destacou que a referida matéria deveria continuar a ser tratada no TC 3.189.98-33. A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando os esclarecimentos da Origem e a manifestação da AJCE de



fls. 225/228, em relação à CND, opinou pela regularidade do Contrato e do Termo Aditivo sob exame. A Secretaria Geral, de início, ponderou que a Lei 8.666/93, aplica-se a todos os entes federativos e a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que, porventura venham a estabelecer vínculos com a Administração Pública. Nesse sentido, asseverou que seria pelo "(...) fato de a SPTrans ser uma entidade integrante da Administração Pública indireta que as exigências legais não se lhe aplicam" (fls. 236). No entanto, em conclusão, opinou pelo acolhimento da contratação em tela, uma vez que os apontamentos que maculavam a contratação já foram objeto de relavação, por esta Corte, em julgamentos similares. Para tanto, a SG mencionou expressamente as decisões exaradas nos TCs 5.244.01.98; 10.578.93.00; 6.022.97.43; 6.099.99.30 e 3.189.98.33, nos seguintes termos: "(...) outros são os fatores que permitem, diante do caso concreto, a amenização de algumas exigências legais que não importe em comprometimento dos interesses públicos. Sobre os dois aspectos destacados pelos órgãos técnicos que maculam a regularidade do objeto destes autos, permito-me salientar que esta Corte de Contas, em julgados anteriores, relevou não só a falta de pesquisa de preços, como também a ausência de CND, pois o caso concreto permitia tal inteligência. Reporto-me aos processos TC 5.244.01-98; 10.578.93-00; 6.022.97-43; 6.099.99-30 e 3.189.98-33. Em decorrência de tais precedentes e com suporte nos argumentos exarados nos autos, opino pelo acolhimento do ajuste sub examine, com relevação das impropriedades levantadas, no entanto, sem excluir, caso V. Exa. entenda por devido, a responsabilidade dos agentes públicos que atuaram sem o perfeito cumprimento dos desideratos legais (fls. 236/237)". É o relatório. **Voto:** Em julgamento o Contrato 904/02-SMT.GAB, bem como o Termo Aditivo 01, firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes e a São Paulo Transporte S/A para desenvolvimento e implantação do Programa Subsistema Estrutural de Média Capacidade – VLP (Veículos Leves sobre Pneus), correspondente a atividades da 1ª etapa da Linha 1 – Trecho Parque D. Pedro II/Sacomã e 2ª etapa da Linha 1 – Ramal Vila Prudente/Extensão São Mateus. Trata-se do empreendimento denominado, inicialmente, de "Fura-fila", posteriormente rebatizado de "Paulistão" e, atualmente, "Expresso Tiradentes". A Auditoria desta Corte opinou pela irregularidade do ajuste, em razão da ausência de pesquisa de preços para embasar a contratação, pela não apresentação da Certidão Negativa de Débitos fiscais e pelo atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas, através do antigo sistema SERI. Em relação à pesquisa de preços, constato que as planilhas de fls. 36/78, que tratam da Proposta Técnica e Comercial apresentada pela Contratada SPTrans, demonstram os custos de cada etapa da execução dos serviços contratados. Observa-se, pela leitura das referidas planilhas, a discriminação de cada etapa de realização do projeto, com os custos orçados pela Contratada e que foram submetidos e aprovados pela Origem. Outro aspecto a corroborar a aceitabilidade do ajuste reside no fato de que o contrato tinha a previsão de sua execução na forma indireta, pelo regime de empreitada por preço global, conforme Cláusula Quinta – Do Preço e Regime de Execução – e detalhado nos subitens 5.1 e 5.1.1., que especificam: "(...) todos os preços dos serviços a serem executados constam do Anexo A – Demonstrativo de Proposta Comercial, parte integrante deste instrumento, sendo que neste valor estão inclusos os encargos sociais e fiscais, benefícios, despesas indiretas, seguros, transportes de equipes, despesas de consumo em geral, manutenção em geral, despesas de serviços com a SABESP, COMGÁS, combustível, despesas com terminais, postagem de correspondências dentre outras necessárias à execução do objeto contratado." (fls. 07). Desta forma, pode-se concluir que a contratada SPTrans S/A elaborou pesquisa detalhada de preços de todas as etapas da obra, bem como de seus custos e despesas indiretas envolvidos, os quais foram consolidados no Anexo A – Demonstrativo de Proposta Comercial, integrante do contrato em julgamento. Por outro lado, em relação à não apresentação da CND da contratada, na ocasião da assinatura do ajuste, conforme bem ressaltou a Secretaria



Geral, esse mesmo tipo de apontamento já foi superado por esta Corte em julgamento de caso similar, no qual a Secretaria Municipal de Transportes contratou, por dispensa de licitação, a CET – Companhia de Engenharia de Tráfego, para a prestação de serviços de engenharia de tráfego e educação do trânsito, Contrato 473/02-SMT.GAB, julgado nos autos do TC 3.018.02-07. No mesmo sentido, igual foi o entendimento do Tribunal de Contas da União, na Decisão 431/97-Plenária, exarada no Processo 4.389.96-4, que tem o seguinte teor: "EMENTA: Consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça relativa à contratação de empresas paraestatais sem a apresentação das certidões comprobatórias de regularidade junto ao INSS e ao FGTS. Possibilidade de a Administração Pública contratar os entes paraestatais detentores do monopólio de serviços públicos essenciais, mesmo sem a apresentação das citadas certidões. Princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público. Pagamento dos valores devidos. Proibição do locupletamento da Administração Pública. Necessidade de apresentação de justificativas devidas e da autorização da autoridade superior do Órgão. Comunicação dos fatos ao Conselho Curador do FGTS e ao INSS. Remessa de cópia da Decisão, Relatório e Voto ao responsável. Arquivamento dos autos." Diante de todo o exposto, com base nos argumentos colacionados pela Secretaria Geral, bem como fundamentado em julgados anteriores deste Egrégio Plenário, JULGO REGULARES o Contrato 904/02-SMT.GAB, bem como seu Termo Aditivo 01, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo com São Paulo Transporte S/A, relevando a ausência de justificativa de preços apontada nos autos, em razão da não comprovação de má-fé e de prejuízo ao Erário, bem como a não apresentação da CND da contratada São Paulo Transporte S/A, por se tratar de Entidade da Administração Pública Indireta, detentora do monopólio regulatório do serviço público de transporte coletivo de passageiros, serviço este essencial, mesmo sem a apresentação da citada certidão, levando-se em conta o princípio da continuidade e da supremacia do interesse público. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. É como voto, Senhor Presidente. **(2.823ª S.O.)** Declarou-se impedido o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de fevereiro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **12) TC 51/97-29** – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Esan Engenharia e Saneamento Ltda. – Termo de Retirratificação 155/2002 (retificação do item 2 do TA 081/02/Siurb) – TAs 189/2002 (prorrogação de prazo), 001/2003 (exclusão e inclusão de logradouros), 041/2003 (prorrogação de prazo) e 079/2003 R\$ 303.497,94 (exclusão e inclusão de vias, reforço do valor contratual e vinculação de recursos para pagamento de reajuste), relativos ao Contrato 235/SVP/1996, no valor de R\$ 1.248.720,15, julgado em 1º/10/1997 – Pavimentação e obras complementares da Rua Capitão Augusto Rocha Trigueirinho e outras, situadas na AR-Itaquera **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.839ª S.O., tendo em vista o debate ocorrido no Egrégio Plenário, inclusive com a participação da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, quanto à aceitação das dicções "efeitos jurídicos" e "efeitos financeiros", ocasião em que votaram os Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 155/2002, 189/2002, 001/2003, 041/2003 e 079/2003 ao Contrato 235/SVP/1996, uma vez que a instrução processual revelou as seguintes ocorrências: - Não comprovação da publicação do TA no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 e artigo 38, XI, da Lei Federal 8.666/93 – TAs 001/2003 e 041/2003. - O período de validade do



Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não compreende a data da assinatura do Aditamento, infringindo a Lei Federal 9.012/95 e a Lei Municipal 11.184/92 – TA 041/2003. - Os valores correspondentes aos acréscimos e às supressões ultrapassaram o limite legal de 25%, infringindo os §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 – TA 079/2003. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em aceitar seus efeitos jurídicos, considerando o término do contrato, a ausência de demonstração de prejuízo e o tempo decorrido. Vencido o Conselheiro Maurício Faria, que aceitou os efeitos financeiros dos ajustes. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Relatório: Cuida o processo 51/97-29, nesta fase processual, da análise dos Termos de Aditamento 155/02 (fls. 778/779), 189/02 (fls. 780/781), 001/03 (fls. 782/785), 041/03 (fls. 786/789) e 079/03 (fls. 790/794) pertinentes ao Contrato 235/96/SVP, celebrado entre a PMSP/SIURB e a empresa Esan Engenharia e Saneamento Ltda., objetivando a retomada das obras, prorrogação de prazo, inclusão e exclusão de logradouros e reforço contratual. O objeto consiste na pavimentação e obras complementares da Rua Capitão Augusto Rocha Trigueirinho e outras, situadas na AR-Itaquera, firmado entre a Municipalidade e a empresa ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o relatório de fls. 778-795, apresentando as seguintes conclusões: a) TA 155/02 – Relatório às fls. 778 e 779 • "Itens 11 e 15.k) – não há comprovação da remessa do TA a este Tribunal, infringindo a Resolução 04/96 e Instruções 01/92. • Não consta no Processo Administrativo o novo cronograma físico-financeiro, infringindo o art. 7º, § 2º, III, da Lei Federal 8.666/93." b) TA 189/02 – Relatório às fls. 780 e 781 • "Itens 11 e 15.k) – não há comprovação da remessa do TA a este Tribunal, infringindo a Resolução 04/96 e Instruções 01/92. • Não consta no Processo Administrativo o novo cronograma físico-financeiro, infringindo o art. 7º, § 2º, III, da Lei Federal 8.666/93." c) TA 001/03 – Relatório às fls. 782 a 785 • "Ausência de justificativas para as alterações contratuais deste Aditamento, infringindo o art. 65, caput, da Lei Federal 8.666/93 (subitem 2.1). • Ausência de novo cronograma físico-financeiro, infringindo o art. 7º, § 2º, III, da Lei Federal 8.666/93 (subitem 2.2). • Não comprovação da publicação do TA no Diário Oficial, infringindo o art. 26 da Lei Municipal 13.278/02 e art. 38, XI, da LF 8.666/93. (subitem 2.3)." d) TA 041/03 – Relatório às fls. 786 a 789 • " Não comprovação da publicação do TA no Diário Oficial, infringindo o art. 26 da Lei Municipal 13.278/02 e art. 38, XI, da LF 8.666/93 (subitem 2.1). • Ausência de novo cronograma físico-financeiro, infringindo o art. 7º, § 2º, III, da Lei Federal 8.666/93 (subitem 2.2). • O período de validade do Certificado de Regularidade do FGTS não compreende a data da assinatura do Aditamento, infringindo a Lei Federal 9.012/95 e a Lei Municipal 11.184/92 (subitem 2.3)." e) TA 079/03 – Relatório às fls. 790 a 794 • "Os valores correspondentes aos acréscimos e às supressões ultrapassaram o limite legal de 25%, infringindo os §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 2.1). • Ausência de novo cronograma físico-financeiro, infringindo o art. 7º, § 2º, III, da Lei Federal 8.666/93 (subitem 2.2)." Foram intimados o Secretário de SIURB, Roberto Luiz Bortolotto, bem como o representante da empresa contratada (fl. 796). A defesa do Sr. Roberto Luiz Bortolotto, fls. 818/823, respondendo, à época, pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, ordenador das despesas, arguiu que foram cumpridas todas as exigências legais, usando das mesmas justificativas anteriores. A certidão juntada às fls. 801, informa o falecimento do Sr. Carlos Kenji Kawaguti. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar a defesa oferecida, apresentou relatório, sob fls. 836/838, ratificando as irregularidades apontadas às fls. 795, em face de que a defesa apresentada em nada modificou sua manifestação anterior. Sobre a publicação dos termos, a Auditoria transcreveu parte da resposta da Origem, nos seguintes termos: "Esta Divisão, em que pese não haver comprovação no processo administrativo da publicação de nenhum dos Termos



de Aditamento lavrados ao referido contrato, providenciou a publicação dos mesmos dentro do prazo previsto em lei, porém, não possui mais, face ao tempo decorrido, os arquivos que poderiam comprovar tais publicações." (fl. 861, grifamos). Quanto à remessa dos aditamentos ao Tribunal de Contas a Origem relata que: "(...) à época, era feita através do programa SERI sendo que os relatórios gerados para cada remessa enviada, também, face ao tempo decorrido, não se encontram mais disponíveis em nossos assentamentos." (fl. 861, grifamos). No que tange à discrepância observada no período de validade do Certificado de Regularidade do FGTS a Origem assim se manifesta: "(...) não foi possível localizar, em nossos arquivos, Certificado abrangendo a data da assinatura do respectivo TA. Esclarecemos, ainda, que a empresa contratada, instada por esta Divisão a fornecer o Certificado, também não logrou êxito, não se conseguindo, tampouco, a obtenção do mesmo por meio eletrônico." (fl. 861, grifamos). Quanto à manifestação do Eng^o José Rodriguez Vazquez, às fls. 864 a 865, seus cálculos concluem que: "Salientamos que houve apenas um aditivo de valor (T.A. 079/03), no valor de R\$ 303.497,94 que corresponde a 24,3% do valor contratual que é de R\$ 1.248.720,15." (fl. 865). Para a Auditoria, o engenheiro despreza os acréscimos e supressões aditadas por ocasião do TA 001/03 – supressão de R\$ 141.238,01 e acréscimo de R\$ 281.298,25 – e, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993. só os calcula nas modificações do TA 079/03 - inclusão de R\$ 450.677,45 (fl. 864). No caso do TA 079/03 houve acréscimo de serviço no valor de R\$ 450.677,45, que adicionado ao acréscimo do TA 001/003 de R\$ 281.298,25 totaliza R\$ 731.975,70 - o que representa um percentual total de acréscimo de 58,6% ao contrato original. Deste modo, conclui-se pela manutenção da infringência apontada, pois os acréscimos e também as supressões ultrapassaram o limite legal de 25%, infringindo os § 1º e 2º do art. 65 da Lei Federal 8.666/93. A AJCE, fls.846, acompanhando os órgãos técnicos, concluiu pela ilegalidade dos aditamentos. A PFM (fls. 848/851), considerando a complexidade da matéria, a ensejar apreciação acurada, entendeu necessários novos esclarecimentos da Origem. Na sequência, foram colacionados aos autos os esclarecimentos, justificativas e documentação encaminhados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (fls. 859/866), que, analisados pela equipe técnica designada às fls. 869/871, refutaram os argumentos apresentados, ratificando as conclusões anteriormente alcançadas. A AJCE (fls. 874/877), tendo em vista as irregularidades apontadas pela SFC, concluiu que as justificativas oferecidas não trouxeram elementos novos, motivo pelo qual ratificou a conclusão de fls. 846, sem prejuízo das determinações que forem cabíveis. A PFM, às fls. 879/880, considerou que não restou demonstrada a existência de comportamento indevido, nem de prejuízo ao Erário, assim requereu a decretação da regularidade dos aditamentos, ou, caso não seja este o entendimento adotado, pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros e patrimoniais. A Secretaria Geral considerou que as defesas apresentadas não afastaram as irregularidades apontadas, sendo, portanto, insuficientes as alegações ora examinadas, mantendo dessa maneira o entendimento pelo não acolhimento dos Termos de Aditamento, em análise. É o relatório. **Voto:** Em julgamento os Termos de Aditamento 155/02, 189/02, 001/03, 041/03 e 079/03, pertinentes ao Contrato 235/96/SVP, celebrados entre a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras e a empresa Esan Engenharia e Saneamento Ltda., objetivando a retomada das obras, prorrogação de prazo, inclusão e exclusão de logradouros e reforço contratual. Destaque-se que o ajuste inicial e os aditivos anteriores aos em julgamento já foram acolhidos por este Tribunal, conforme Acórdãos de fls. 146, 219, 259 e 531. A instrução processual revelou as seguintes ocorrências: a) não há comprovação da remessa do TA a este Tribunal, infringindo a Resolução 04/96 e Instruções 01/92 – TAs 155/02, e 189/02; b) não consta no Processo Administrativo o novo cronograma físico-financeiro, infringindo o art. 7º, § 2º, III, da Lei Federal 8.666/93 – TAs 155/02, 189/02, 001/03, 041/03 e 079/03; c) ausência de justificativas para as alterações contratuais do



Aditamento, infringindo o art. 65, "caput", da Lei Federal 8.666/93 – TA 001/03; d) não comprovação da publicação do TA no Diário Oficial, infringindo o art. 26 da Lei Municipal 13.278/02 e art. 38, XI, da LF 8.666/93 – TAs 001/03 e 041/03; e) o período de validade do Certificado de Regularidade do FGTS não compreende a data da assinatura do Aditamento, infringindo a Lei Federal 9.012/95 e a Lei Municipal 11.184/92 – TA 041/03; e f) os valores correspondentes aos acréscimos e às supressões ultrapassaram o limite legal de 25%, infringindo os §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 – TA 079/03. No que se refere a não comprovação de remessa dos documentos a este Tribunal, entendo que pode ser relevada a falha por considerar que se trata de uma relação de caráter administrativo que em nada prejudica os efeitos do contrato. Quanto à ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro, de fato, trata do dever geral de planejar imposto pela lei, entretanto, as inclusões e exclusões de ruas com seus respectivos valores constantes do processo administrativo 1995-0.072.790-0 suprem a exigência legal. Em relação à ausência de justificativas para as alterações contratuais, promovida pelo TA 001/03, verifico que o ajuste apenas tratou de exclusão e inclusão de vias sem nenhuma alteração substancial, de modo que relevo o apontamento. Sobre a ausência de publicação dos termos no diário oficial e da validade do Certificado de Regularidade do FGTS, a Origem afirmou textualmente o que segue: "Esta Divisão, em que pese não haver comprovação no processo administrativo da publicação de nenhum dos Termos de Aditamentos lavrados ao referido contrato, providenciou a publicação dos mesmos dentro do prazo previsto em lei, porém, não possui mais, face ao tempo decorrido, os arquivos que poderiam comprovar tais publicações". E acrescenta: "(...) não foi possível localizar, em nossos arquivos, Certificado abrangendo a data da assinatura do respectivo TA. Esclarecemos, ainda, que a empresa contratada, instada por esta Divisão a fornecer o Certificado, também não logrou êxito, não se conseguindo, tampouco, a obtenção do mesmo por meio eletrônico." (fl. 861, grifamos). Em que pese a afirmação da Origem, não constam documentos que comprovem as assertivas, sanando ou justificando as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos. No que diz respeito aos acréscimos e supressões ultrapassarem o limite legal de 25%, a Origem não logrou esclarecer a infringência. No caso do TA 079/03, houve acréscimo de serviço no valor de R\$ 450.677,45, que adicionado ao acréscimo do TA 001/003 de R\$ 281.298,25 totalizou R\$ 731.975,70, representando um percentual de 58,6% ao contrato original. Há que observar que o cômputo do limite quando há uma série de Termos Aditivos com supressões e acréscimos, deve ser feito pela soma dessas alterações em todos os Termos. Nesse sentido, aponta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao firmar entendimento de que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no referido dispositivo legal. Frise-se, por fim, que há informações nos autos informando que todas as ruas relacionadas ao Contrato 235/SVP/96 foram executadas, inclusive as Ruas Keichi Matsumoto e Rua São Pascoal, exceto as ruas e trechos excluídos parcialmente, de acordo com a medição final constante do Processo Administrativo 1995-0.072.790-0. Além disso, não se tem notícia nos autos de prejuízo, superfaturamento ou dano ao erário. Por todo o exposto, JULGO IRREGULARES os Termos de Aditamento 155/02, 189/02, 001/03, 041/03 e 079/03 ao Contrato 235/96/SVP, aceitando, todavia, seus efeitos jurídicos, considerando o término do contrato, a ausência de demonstração de prejuízo e o tempo decorrido. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. **(2.838ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Maurício Faria, na 2.839ª S.O. Presente o



Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." Na direção dos trabalhos, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro **13) TC 866/13-54** – Secretaria Municipal de Educação e R. R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda. – Pregão Presencial 40/SME/2011 – Ata de RP 26/SME/2011 – Contrato 197/SME/2012 R\$ 4.237.503,75 – Fornecimento de 1.148.375 camisetas para o kit de uniforme escolar – Lote 02 (Tramita em conjunto com o TC 1.704.13/98) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.880ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator e João Antonio – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão Presencial 40/SME/2011, em conhecer da Ata de Registro de Preços 26/SME/2011 e em julgar regular o Contrato 197/SME/2012, sendo que o Conselheiro Roberto Braguim – Relator, também, propôs ao Conselheiro Maurício Faria, se assim entender no âmbito de sua Relatoria, que determine a análise da execução contratual. **Relatório e voto englobados:** v. TC 1.704/13-98. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Alexandre Cordeiro – Conselheiro Substituto no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." **14) TC 1.704/13-98** – Secretaria Municipal de Educação e R. R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda. – Contrato 13/SME/2013 R\$ 3.180.244,95 – Aquisição de 861.855 camisetas para o kit de uniforme escolar, de acordo com as especificações técnicas constantes na Ata de RP 26/SME/2011 – Lote 02 (Tramita em conjunto com o TC 866.13/54) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.880ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator e João Antonio – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 13/SME/2013, sendo que o Conselheiro Roberto Braguim – Relator, também, propôs ao Conselheiro Maurício Faria, se assim entender no âmbito de sua Relatoria, que determine a análise da execução contratual. **Relatório englobado:** Os dois TCs, agora relatados englobadamente, cuidam da análise do Pregão Presencial 40/SME/2011, do qual decorreu a Ata de Registro de Preços 26/SME/2011 e dos Contratos 197/SME/2012 (Item I) e 13/SME/2013 (Item II), firmados entre a Secretaria Municipal de Educação - SME e R.R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda., para o fornecimento de camisetas para o kit de uniforme escolar, ambos referentes ao Lote 2, o primeiro no valor de R\$ 4.237.503,75 (quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e três reais e setenta e cinco centavos) e o segundo no de R\$ 3.180.244,95 (três milhões, cento e oitenta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Início por relatar o TC 866.13-54 (Item IV), no bojo do qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregulares: I) O Pregão em face: 1) Da falta de previsão legal para a exigência de Certidão Simplificada, em afronta ao artigo 28, inciso III¹² da Lei 8.666/93; 2) Da ausência das propostas detalhadas das detentoras, em infringência aos itens 8.2¹³ e 8.3¹⁴ do

¹² Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: (...) III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

¹³ Item 8.2. Quando a Detentora for a fabricante do produto, no ato da assinatura da Ata deverá demonstrar claramente a composição do(s) preço(s) constante(s) de sua proposta, apontando, especialmente, as parcelas relativas à matéria-prima, mão-de-obra direta, demais insumos, encargos em geral, despesas, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas ao objeto, ao lucro e à participação percentual de



Edital. II) O Contrato: 1) Por decorrer de Pregão irregular; 2) Pela ausência de evidência de justificativa referente aos quantitativos adquiridos, em função do estoque existente e do relatório do EOL (Escola On Line) na posição de 31/10/12, em afronta ao artigo 7º, § 4º¹⁵, da Lei 8.666/93 e do inciso I¹⁶ do artigo 2º do Decreto Municipal 44.279/03. No que se refere ao Edital, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou cabível a apresentação da Certidão Simplificada (item 6.4.2.2) como alternativa ao ato constitutivo da sociedade comercial, este exigível pelo inciso III do artigo 28 da Lei de Licitações, concordando, porém, com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle em relação ao detalhamento das propostas. No que pertine ao Contrato, entendeu ser necessária a oitiva da Secretaria antes de seu pronunciamento definitivo mas, não obstante, opinou pelo não acolhimento do Pregão e do Ajuste. Oficiados os Ordenadores das Despesas, o Sr. Tiago Rossi, Pregoeiro, cingindo-se à análise do Pregão, que lhe competia, defendeu que a habilitação jurídica foi procedida dentro da legalidade, fundamentando-se inclusive nos argumentos da Assessoria Jurídica desta Casa. No tocante ao outro apontamento, destacou ser providência posterior à homologação do Certame, extrapolando, então, a competência do Pregoeiro, nos termos do artigo 6º do Decreto 46.662/05, o mesmo ocorrendo em relação ao Contrato. Requereu, por fim, o acolhimento do Pregão e do Ajuste. O Secretário Municipal de Educação à época, Alexandre Alves Schneider, oficiado na pessoa de seus advogados, deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Na sequência, determinei fosse oficiado o Sr. Antônio Cesar Russi Callegari, Secretário da Educação, e a Contratada para apresentarem justificativas e defesa. De sua parte, a R.R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda., em sua defesa e no tocante à Certidão Simplificada, lembrou o pronunciamento do Assessor Jurídico desta Corte de que ela configurava exigência alternativa à apresentação do ato constitutivo, em nada comprometendo o caráter competitivo, posto que foi requerida para todos, não havendo violação ao princípio da legalidade. No pertinente à ausência de planilha com composição de custos, aduziu que o valor unitário da aquisição era vantajoso, tendo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle atestado, em seu Relatório, que o preço de R\$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos) estava abaixo do preço médio de mercado, no valor de R\$ 8,97 (oito reais e noventa e sete centavos). Aduziu que o Contrato fora executado, não se podendo falar em inexecuibilidade. Reconheceu que a planilha não foi juntada aos autos, mas trouxe decisões do Tribunal de Contas da União¹⁷ e do Superior Tribunal de Justiça¹⁸ que entendem ser excesso de formalidade desclassificar licitante com proposta vantajosa diante da ausência do

cada lote em relação ao preço final.

¹⁴ Item 8.3. Quando a Detentora for a revendedora ou representante comercial do produto, no ato da assinatura da Ata deverá demonstrar claramente a composição do(s) preço(s) constante(s) de sua proposta, apontando, especialmente, as parcelas relativas ao valor de aquisição do produto, aos encargos em geral, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas ao objeto, ao lucro e à participação percentual de cada lote em relação ao preço final.

¹⁵ Art. 7º. (...) § 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

¹⁶ Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: I - requisição de material ou justificativas para contratação.

¹⁷ Acórdão nº 4621/2009, Rel. Min. Benjamin Zymler, 2ª Câmara, Processo nº 008.596/2008-0, julgado em 01/09/09. Tribunal de Contas da União. Disponível em <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight>, acesso em 17 de mar. 2016.

¹⁸ REsp nº 728999, Processo nº 2005.00331148, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/09/06. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=2624110&num_registro=200500331148&data=20061026&tipo=5&formato=PDF, acesso em 17 de mar. 2016. E ainda: Mandado do Segurança nº 5.418-DF, Processo nº 97.0066093-1, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Seção do superior Tribunal de Justiça, julgado em 25/03/98. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700660931&dt_publicacao=01-06-1998&cod_tipo_documento=1&formato=PDF, acesso em 17 de mar. 2016.



mencionado documento. Colacionou, ainda, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e posicionamento da doutrina e defendeu que não havendo qualquer prejuízo à Administração, deveria ser aplicado o princípio de que não há nulidade sem prejuízo¹⁹. Quanto à ausência de justificativa dos quantitativos sustentou não ser possível imputar-lhe sanção decorrente de ato que dependia exclusivamente da manifestação da Secretaria. Argumentou, ainda, que agiu de boa fé e, por isso, os atos deveriam ser convalidados ao invés de anulados para não causar prejuízo ao Erário. Requereu que o Contrato fosse considerado válido e reconhecidos seus efeitos financeiros. Também oficiado, o Secretário de Educação juntou documentação enviada pela CONAE que informou, em relação ao Pregão, não ter localizado as propostas detalhadas no processo, porém, defendeu não ter havido prejuízo ao Erário, vez que as propostas mostraram-se vantajosas e abaixo dos valores de mercado e, quanto ao Contrato, que os quantitativos foram baseados nos dados extraídos do Sistema EOL anexando, para tanto, a planilha correspondente. Aduziu, ademais, que cada criança receberia 05 (cinco) camisetas e que o estoque fora descontado em aquisição para o Lote 1, uma vez que a detentora da Ata não teve interesse em prorrogá-la. Acresceu que a Certidão Simplificada da JUCESP tem valor idêntico ao próprio ato constitutivo ou Contrato Social, de acordo com o disposto no artigo 425, inciso II²⁰ do Código de Processo Civil/2015 reproduzindo artigo 365 – II do texto anterior, e na Lei Federal 8.934/94, que regulamenta o Registro Público de empresas mercantis. Na sequência, tanto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle quanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo não se convenceram dos pronunciamentos e mantiveram seus entendimentos pela irregularidade dos Instrumentos, ainda que esta última tenha considerada válida a Certidão Simplificada apresentada. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em relação à Certidão Simplificada, concordou com a Assessoria Jurídica desta Casa e acrescentou que a matéria deve ser tratada em consonância com as Leis Federais 8.666/93 e 8.934/94, concluindo pela eficácia da substituição realizada. Quanto à ausência de propostas detalhadas dos detentores, defendeu não ter havido prejuízo ao Erário, sendo certo que os valores pagos foram inferiores aos da pesquisa de preços. Além disso, asseverou ter sido falha formal devendo, ao menos, serem reconhecidos os efeitos financeiros do Contrato. No que se refere aos quantitativos, aduziu que sua ausência poderia ser, no máximo, objeto de recomendação e não de irregularidade. Argumentou que a Secretaria utilizou-se do EOL (Escola On Line), que é sistema oficial competente para o cadastro de alunos das escolas municipais e, assim, mais próximo da realidade da demanda necessária. Além disso, relatou ter havido compensação do quantitativo estocado de aquisição prévia, o que demonstraria planejamento e preocupação com as despesas pela Pasta. Defendeu, por fim, a não aplicação do princípio da acessoriedade ao Contrato e isto em razão da prevalência do interesse público, que existe no caso em questão. Requereu a regularidade dos Instrumentos e, na negativa, a aceitação dos seus efeitos financeiros em nome do princípio da segurança jurídica. Subsidiariamente, na hipótese de irregularidade dos Instrumentos e não reconhecimento dos efeitos, que ao caso não fosse aplicado o princípio da acessoriedade, com reconhecimento independente dos efeitos financeiros, também em nome da segurança jurídica e do tempo decorrido. Por fim, a Secretaria Geral concordou com os Órgãos Técnicos e opinou pela irregularidade do Pregão e do Contrato em face da falta de detalhamento das propostas e da ausência de justificativa dos quantitativos, silenciando, no entanto, quanto à questão da Certidão Simplificada. Passo a ocupar-me, em continuidade, do TC 1.704.13-98 (Item V), no qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou duas irregularidades, a saber: 1) Derivar de Pregão considerado irregular; 2) Ausência de evidência do documento do Sistema EOL (relatório com a quantidade efetiva de alunos

¹⁹ Princípio "*pas des nullité sans grief*".

²⁰ Art. 425. "Fazem a mesma prova que os originais: (...) II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas".



matriculados) para justificativa do quantitativo licitado, em afronta ao artigo 2º, inciso IX²¹ do Decreto 44.279/03 e ao artigo 15, § 7º, inciso II²² da Lei 8.666/93. Observo, no tocante a este item, que as irregularidades encontradas são as mesmas daquelas apontadas no Contrato tratado no TC 866.13-54 (Item IV), embora venham elas com outro embasamento legal, o mesmo se podendo dizer dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Casa e da Secretaria Geral, pelo que me permito não os reproduzir, neste momento, a não ser para informar que opinaram eles pela irregularidade dos Termos, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Contratada R.R. Indústria e Comércio de Malhas Ltda. requereram a sua regularidade. Por outro lado, o responsável apontado pelas infringências, também chamado nestes autos, Sr. Antônio Cesar Russi Callegari, encaminhou manifestação da CONAE contendo quadro explicativo indicando as aquisições realizadas pelos Contratos firmados e a quantidade a ser adquirida. Ademais, asseverou que os quantitativos foram justificados tanto no processo de Licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços quanto no processo de aquisição, tendo a eles sido juntadas as planilhas retiradas do sistema EOL. É o relatório. **Voto englobado:** Das irregularidades apontadas para o Pregão 40/SME/2011, descritas no TC 866.13-54 (Item IV) afasto, desde logo, a relativa à Certidão Simplificada por entender, em consonância com a Assessoria Jurídica de Controle Externo e com a Procuradoria da Fazenda Municipal, que a sua apresentação tem o mesmo valor do ato constitutivo ou do Contrato Social. Além disso, como bem pontuou a Secretaria Municipal de Educação, o permissivo decorre do artigo 425, inciso II²³, do Código de Processo Civil/2015, que ao reproduzir o artigo 365 II do texto anterior, prescreve que as Certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas, fazem a mesma prova que os originais. Nada obsta, pois, que a Interessada apresente ato constitutivo/Estatuto Social ou Certidão Simplificada da JUCESP para comprovar sua habilitação jurídica. Acrescente-se, ainda, que como constou de fl. 635 do Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Habilitação Jurídica das Licitantes foi considerada conforme. Em relação às propostas detalhadas das detentoras, a Secretaria reconheceu que elas não foram apresentadas. Não obstante, a pesquisa de preços anexada às fls. 43/48 do processo, demonstra que os valores de mercado variando de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos) a R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos) são maiores do que o preço unitário de R\$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos) adjudicado pelo Lote 2 à Contratada, conforme Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. Entendo, então, que, apesar da falha, a aquisição da camiseta pelo valor registrado de R\$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos) não resultou em prejuízo ao Erário, de modo que ela pode ser excepcionalmente relevada. Já no que se refere ao Contrato 197/SME/2012, também objeto do TC 866.13-54 (Item IV), acolho os argumentos opostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que ressaltou, apropriando-se das informações da Pasta, quanto aos quantitativos, que a Secretaria utilizou os dados da EOL (Escola On Line), que é sistema oficial responsável pelo cadastramento dos alunos da rede municipal, agrupados em três regiões e em quantitativos aproximados. Assim, o número de camisetas – 05 por aluno – foi calculado com base naquele sistema e levou em consideração, também, o estoque existente. O uso do sistema oficial demonstra, ademais, que a Pasta preocupou-se com o planejamento dos kits, inclusive a partir de experiências passadas e de orientações desta Casa. Observo, ademais,

²¹ Art. 2º. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: (...) IX - previsão de consumo.

²² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) § 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda: (...) II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

²³ Art. 425. "Fazem a mesma prova que os originais: (...) II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas".



que o tema – quantitativos – foi por mim examinado no TC 3.292.11-31, que analisou Representação oposta contra o Pregão 40/SME/2011. Naquela ocasião entendi que a sua fixação com base no número de alunos, tal como disposto no item 2.5 do Edital, mostrou-se adequada. Essa tese foi encampada pelo Pleno que, à unanimidade, julgou improcedente a Representação. A mesma questão dos quantitativos foi levantada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle no TC 1.704.13-98 (Item V), pelo que me permito não reproduzir os motivos do seu afastamento, já que são os mesmos. Acresço, no entanto, que na hipótese dos referidos autos, sobreveio situação anômala, isso porque, conforme apontado pela Secretaria, diante da não prorrogação da Ata 20/SME/2011 e da impossibilidade manifestada pela detentora da Ata 21/SME/2011 em suprir o material correspondente, firmou-se o Contrato em exame com a empresa detentora da Ata 26/SME/2011, de modo inclusive a evitar-se problema de grande significado. Tal situação acarretou excedente de cerca de 74% (setenta e quatro por cento) do estimado na Ata 26/SME/2011, cabendo, no entanto, lembrar que a contratação dos quantitativos é estimativa, podendo variar para mais ou para menos, como asseverou a Pasta. Demais disso, entendo que esse ponto poderá ser analisado com mais segurança e profundidade no âmbito do Exame da Execução dos Contratos. Ante todo o exposto, acolho o Pregão 40/SME/2011, conheço da Ata de Registro de Preços 26/SME/2011 e julgo regulares os Contratos 197/SME/2012 e 13/SME/2013 para o fornecimento de camisetas para comporem o kit de uniforme escolar. Proponho, por fim, ao Conselheiro Maurício Faria que, se assim entender sua Excelência, no âmbito de sua Relatoria, determine a análise da Execução dos Contratos. É como voto. **(2.880ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Alexandre Cordeiro – Conselheiro Substituto no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." Na direção dos trabalhos, o Conselheiro Corregedor Roberto Braguim **15) TC 688/07-50** – Secretaria Municipal de Educação e Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda. – Contrato 197/SME/2006 R\$ 6.225.400,41 – Aquisição de kits de material escolar – Lote B: Fund I e Lote E: EJA II para o ano letivo de 2007 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 688/07-50 e 628/07-28 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.870ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular o Contrato 197/SME/2006, à vista de que não foi informado prejuízo em razão das alterações, acompanhando a manifestação da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal para considerar meramente formais as irregularidades constatadas, visto que destituídas de repercussões materiais ruinosas, isto porque a redução de preços militaria a favor do interesse público e a mera ausência de justificativa não teria o condão de contaminar a contratação. Vencido o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular o ajuste. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 628/07-28. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro:** v. TC 628/07-28. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **16) TC 628/07-28** – Secretaria Municipal de Educação e Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda. – Acompanhamento – Verificar se o Contrato 197/SME/2006, cujo objeto é a aquisição de kits de



Material Escolar – Lote B: Fund I e Lote E: EJA II para o ano letivo de 2007, está sendo executado conforme o pactuado **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 688/07-50 e 628/07-28 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.870ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro João Antonio – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar parcialmente regular a execução contratual no período auditado, uma vez que restou configurada a ausência de uniformidade de procedimentos adotados em toda a cadeia de distribuição de uma escola para outra, demonstrando a falta de controle por parte da Secretaria Municipal de Educação; falta de responsáveis nominados para receber os "kits" escolares, certificando, em primeiro lugar, a quantidade de "kits" ou de todos os itens que compunham esses "kits". Vencido o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular a execução do ajuste, sem aceitação dos efeitos financeiros produzidos no que se refere aos valores glosados. Acordam, ainda, à unanimidade, em exarar as seguintes determinações à Origem: a) proceder à cobrança da contratada do valor de R\$ 291.971,28, devidamente atualizado, em razão das irregularidades constatadas na execução contratual; b) apurar e cobrar da contratada, em valores atualizados, os 205 "kits" FUND I, 157 "kits" EJA II e 335 colas, cujo suprimento não foi comprovado nos autos do processo administrativo de pagamento; c) adequar a estrutura física e de pessoal para recebimento, armazenamento e distribuição, instituir manual de procedimentos com o fito de orientar as escolas para essa logística a ser realizada com formulários apropriados e nomeando responsáveis para tais tarefas. Acordam, ademais, à unanimidade, tendo em vista o tempo decorrido, em deixar de apenar os agentes públicos responsáveis à época. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município a fim de acompanhar as providências ora deliberadas e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado**: Trata o TC 688.07.50 da análise do Contrato 197/SME/2006 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., tendo por objeto a aquisição de 312.357 kits de material escolar mediante utilização da ARP 03/SME/2005, no valor de R\$ 6.225.400,41. O Pregão 02/SME/2005 que originou a ARP 03/SME/2005 foi analisado no TC 3.203.05.63, sendo julgado regular em 30.05.2007. O contrato 197/SME/06 foi analisado nos presentes autos (fls. 135/141), considerado irregular em virtude das seguintes infringências: a) "caput" do art. 65 da Lei Licitatória, já que não houve a devida justificativa para a alteração do preço; b) § 1º do art. 54 da Lei Licitatória, eis que não houve a formalização da alteração da apresentação e composição dos kits FUND I e EJA II em aditamento à ATA; c) ampliar a pesquisa de mercado. Tendo em vista os esclarecimentos prestados tanto pela Chefe de Gabinete da SME, Célia Regina Guidon Falótico (fls. 154/158) quanto pelo representante da empresa Bignardi (fls.159/164) contratada, a Coordenadoria II (fls. 167/170) em relação à primeira infringência reiterou entendimento de que não houve a devida justificativa para a alteração do preço e quanto à segunda, a própria Origem reconheceu a infração, admitindo que não existiu a elaboração de aditamento à ARP afeta à alteração da apresentação e composição dos kits. Ao final, a origem comprometeu-se a ampliar as pesquisas de mercado. Nessa senda, a equipe técnica da Coordenadoria II reiterou seu entendimento anterior de que o contrato 197/SME/2006 apresentava-se irregular ante as infringências lançadas. Sobreveio manifestação da AJCE que, após minudente relatório, observou que, inserto nos autos, constava que a empresa Bignardi, detentora da ARP 03/SME/2005, concedendo um desconto de R\$ 0,32 por kit em 24.11.05, tanto para Fund I quanto para Eja II, passando aquele de R\$ 20,12 para R\$ 19,80 e este, de R\$ 20,85 para R\$ 20,53. Ressaltou aquela



Assessoria que tal alteração não foi objeto de aditamento à ARP com o fito de constar, de modo transparente, e também para atender à legislação vigente, que a redução de preços tinha ocorrido em virtude da alteração das características dos itens que compunham o kit e da exclusão da sacola, tratando-se, nesse caso, de alterações qualitativas do objeto a ser contratado, consoante o acima narrado. Asseverou a Sra. Assessora, que, de qualquer modo, a Administração há que justificar o motivo porque avençou em condições diversas daquelas previstas, pois que estaria desobedecendo ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Isto porque o art. 65 da Lei Licitatória contempla as hipóteses que permitem a alteração do contrato durante o seu período de vigência e, nesses casos, a referida alteração deverá ser modificada mediante o aditamento. Em assim sendo, no caso presente, advertiu a Sra. Assessora, que não constava dos autos a justificativa para a alteração do preço e, tampouco, a formalização de alteração da composição dos kits escolares EMEF FUND I e EJA II. Ante o exposto, acompanhou AUD., quando considerou a referida contratação irregular pelos motivos que seguem: - infringência ao caput do art. 65 da Lei Licitatória pela ausência de justificativa para alteração do preço; infringência ao § 1º do art. 54 da Lei Licitatória pela ausência de formalização de alteração da composição do kit EMEF Fund I e Eja II em aditamento à ARP, além da recomendação de AUD que deveria ter sido efetuada ampla pesquisa de preços. De se observar, que a Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou a preopinante. A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, entendeu meramente formais as irregularidades apontadas posto que destituídas de repercussões materiais ruinosas, pois que redução de preços militaria a favor do interesse público e a mera ausência de justificativa não teria o condão de contaminar a contratação havida. No tocante à ausência de formalização de aditamento para guarnecer a apresentação dos kits não comprometeria o ajuste firmado, no limite ainda que a destempo, resolveria a questão, requerendo, portanto, o acolhimento do ajuste posto que regular, relevando-se as impropriedades meramente formais apontadas. Sucessivamente, requereu aceitação dos efeitos financeiros decorrentes do contrato celebrado. A Secretaria Geral perfilhou das mesmas conclusões alcançadas nos autos, opinando pela irregularidade do Contrato 197/SME/2006. O TC 628.07-28 versou sobre o acompanhamento de execução contratual, referente ao Contrato 197/SME/2006 que tem por objeto a aquisição de 256.560 kits escolares para FUND I e 55.797 kits escolares para EJA II no valor total de R\$ 6.225.400,41. A Auditoria, após análise, concluiu que a execução do referido ajuste foi parcialmente realizada, com a aplicação de multa no valor de R\$ 291.971,28 sem prejuízo da reposição ou glosa dos materiais faltantes, em razão das seguintes constatações: "Nossos exames revelaram que em média 23,45% dos kits escolares vistoriados apresentavam falta de material (item 3.3); . as Unidades Escolares identificaram faltas de kits escolares e alguns kits com falta de itens em sua composição (item 3.4); . o acondicionamento inadequado dos kits nas caixas de papelão (item 3.7.2.b); . não identificação na nota fiscal da quantidade de caixas a serem entregues (item 3.7.2.a). Asseveraram, pois prejuízo para a conferência nas unidades escolares da quantidade de kits realmente entregues - item 3.7.2.c; De outra parte a Secretaria Municipal de Educação não realizou análise da qualidade de materiais que compunham os kits escolares nos termos do Anexo I do edital de Pregão de modo a constatar a compatibilidade da aquisição com o fornecido (item 3.7.1); Frisou a equipe técnica a ausência de conferência do conteúdo dos kits por parte das escolas - item 3.7.1; Considerou a equipe técnica que a grande quantidade de escolas e o volume de aquisições, SME deveria ter adequado a estrutura física e de pessoal, para recebimento, armazenamento e distribuição, instituir manual de procedimentos com o fito de orientar as escolas para essa logística a ser realizada com formulários apropriados e nomeando responsáveis para tais tarefas." Ao final, quanto à obediência ao prazo de entrega e análise do processo de pagamento, os procedimentos de fiscalização seriam efetuados posteriormente. Cumprindo determinação do



Nobre Conselheiro à época, a SFC promoveu inspeção à Origem, razão pela qual a equipe técnica elaborou o procedimento de fiscalização tipo acompanhamento de execução contratual. Em assim sendo, de se assinalar, que a equipe técnica realizou minudente relatório de acompanhamento sob fls. 815/833, concluindo o quanto segue: "Conclusão Quanto à execução do Contrato 197/SME/2006 Uma vez que a manifestação da Contratada e a defesa da Origem não apresentaram fato novo, com o condão de modificar ou alterar a nossa conclusão, reiterando o entendimento anterior do Relatório de fls. 362/376, de que a execução do Contrato 197/SME/2006 foi parcial, cabendo a aplicação de multa por inexecução parcial do Contrato no valor de R\$ 291.971,28 em virtude das seguintes constatações: a) nossos exames escolares revelaram que em média 23,45 dos kits escolares vistoriados apresentavam falta de material; b) as unidades escolares identificaram faltas de itens na composição dos kits escolares e faltas de kits; c) a não identificação na nota fiscal da quantidade de caixas a serem entregues; d) acondicionamento inadequado dos kits em caixas de papelão; e e) o inadequado procedimento da SME de instruir o processo de pagamento com documentos da própria Contratada interessada, e não com os documentos colhidos pela SME nas próprias unidades escolares destinatárias do recebimento dos kits. Salientamos que, embora a multa decorrente da mora na entrega dos kits escolares a uma das escolas tenha sido aplicada pela SME foram liquidados e pagos todos os montantes das ordens de fornecimento e notas-fatura. Detectamos que a Origem não efetuou a glosa dos valores decorrentes dos kits faltantes ou cuja reposição não tem válida comprovação nos autos do processo de pagamento. Reiteramos, ademais, a nossa constatação de fl. 373 de que a SME não realizou análise da qualidade dos materiais que compõem os kits escolares nos termos do Anexo I do Edital de Pregão de maneira a verificar a compatibilidade da aquisição com o fornecido. 2- Quanto à liquidação e ao pagamento referente ao Contrato Entendemos que há falta de controle da Origem para a instrução do processo de pagamento, dadas as seguintes constatações: a) descumprimento da Portaria da Secretaria das Finanças 14/98, para atestar o recebimento dos kits escolares (subitem A.2.1.a da presente manifestação); b) instrução do processo de pagamento com documentos apresentados pela própria Contratada e não com os documentos compilados das unidades escolares receptoras (subitem A.2.1.a da presente manifestação); e c) existência de liquidação e pagamento indevidos referentes à falta de 205 kits FUND I, 157 kits EJA II e 335 colas, cujo suprimento não foi comprovado nos autos do processo administrativo de pagamento (subitem A.2.2.a da presente manifestação); 3 - Quanto às questões referentes à inspeção a) se, efetivamente, houve entrega dos materiais requisitados e contratados, nas unidades indicadas pela Secretaria Municipal de Educação. Houve falta de itens na composição dos kits e houve falta de kits escolares, cujo suprimento não foi comprovado nos autos do processo administrativo de pagamento. b) quais foram os responsáveis pelo recebimento desses materiais. E, ainda, se foram anotadas possíveis faltas de itens, constantes dos "kits". Há três níveis de responsáveis pelo recebimento dos materiais: nas unidades escolares: nas Coordenadorias de Educação, e na SME/CONAE. Entendemos que a não existência de lista de funcionários responsáveis pelo recebimento dos materiais diretamente nas escolas fragiliza o controle do recebimento (subitem B.2.a da presente manifestação); c) Se, no ato da entrega efetuada pelas Coordenadorias às unidades escolares foram constatadas eventuais faltas de materiais. Em caso positivo, indicar se foram "formalmente" comunicadas, e se houve reposição das faltas. O procedimento adotado pela SME para anotação de falta de itens ou kits por quem recebe o material e o adotado pelas Coordenadorias e CONAE para conferência é frágil (subitens A.2.1.a e B.3.b da presente manifestação). Duas escolas anotaram, em lista separada, a falta de itens na composição dos kits escolares e houve a anotação pelas escolas, nos canhotos das notas de simples remessa da falta de 205 kits FUND I, 157 kits EJA II e 335 colas. Os documentos juntados aos autos do processo administrativo de pagamento não são hábeis a comprovar a



reposição dos itens ou kits faltantes (subitem B.3.b da presente manifestação). d) Se, diante do tempo decorrido, foi constituído o grupo de trabalho, sugerido pela Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa, conforme aparece à fl. 225 do TC 894.07.41 "in fine". E, por fim, quais foram as medidas saneadoras, efetivamente levadas a efeito. A Origem não constituiu grupo de trabalho para recebimento dos kits escolares, mas informa que para a próxima contratação está prevista a constituição de Comissões Regionais de recebimento (subitem B.5.b da presente manifestação). As únicas medidas saneadoras adotadas pela Origem para a presente contratação foi a aplicação de multa moratória, no valor de R\$ 93,83, decorrente do atraso na entrega dos kits escolares em uma escola. Não se aplicou multa por inexecução parcial do Contrato, nem glosa pelos itens ou kits faltantes ou cuja reposição não tenha sido devidamente comprovada nos autos do processo administrativo de pagamento (subitens A.2.2 e B.6.b da presente manifestação)". Instada a se manifestar, a AJCE observou, por primeiro, que a avença em comento estava sendo analisada no TC 688.07.50, cujo julgamento se encontrava ainda pendente. De se observar que a Sra. Assessora, após breve relato acerca da análise efetuada pela Especializada, entendeu acompanhar as ressalvas da área técnica, bem assim as suas conclusões quanto à execução parcial do ajuste, cabendo pois aplicação de multa no valor de R\$ 291.971,28, nada mais tendo a acrescentar, eis que não remanesceu qualquer questionamento jurídico, sendo certo que foi também acompanhada pela Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo. Por outra banda, a PFM, consoante fls. 844/845 anuiu com a aplicação de multa e, quanto ao total de descontos, esclareceu não deviam ser consentâneos à razão de 28,3% (percentual dos kits com falta de material), de modo linear, porém de acordo com a efetiva falta de material constatada, levando em conta que a Origem aplicou a multa à contratada pelos motivos ocorridos nos autos sob fl. 792. Nessa senda, a PFM, calcada na Origem, requereu fosse acolhida parcialmente a execução contratual, à exceção tangente à falta de material constatada, mediante recomendação à Origem para que inste no recebimento da multa contratual e da glosa no prelo correspondente aos itens faltantes. Resta evidente a fragilidade de planejamento da Administração. Os munícipes perdem em qualidade quando não há organização, é mal planejada ou realizada às pressas, difundindo-se em toda a sua extensão, a espelhar a incapacidade de uma ação integrada. E, lamentavelmente, isto não é raro, ao contrário é frequente. Ao ler tanto o relatório quanto o acompanhamento realizado por AUD, pode-se vislumbrar o cenário da entrega dos kits, a falta de responsáveis nominados para recebê-los, certificando, em primeiro lugar, a quantidade de kits ou de todos os itens que compunham os kits e, nesse caso, as escolas já deveriam, como aconselhou AUD, ter tido à época recebido da Administração um manual com todas as orientações para efetuar a conferência do teor de todos os itens que deveriam estar acondicionados nos respectivos kits e não armazenados em papelão, bem assim o número de caixas, para então só depois, assinar seu recebimento nos canhotos das notas fiscais de simples remessas com a transportadora. As escolas deveriam ter sido orientadas, do mesmo modo, quanto à necessidade de comunicar qualquer anormalidade, a exemplo de ausência de item no kits, ou falta de kits, falta no canhoto de nota fiscal de simples remessa, e assim por diante. Restou, portanto configurada a ausência de uniformidade de procedimentos adotados em toda cadeia de distribuição pela absoluta falta de direção de SME de uma escola para outra, ainda que, consoante informação da Secretaria, tivesse havido instrução genérica. Esclarecimento pouco razoável, em se tratando de um número de escolas, sabe-se, extremamente grande, gerando enorme desorganização, em virtude da falta de planejamento de SME e estampando, reitera-se, a ausência de controle da PMSP. Ademais, maior gravidade, no que respeita ao pagamento. A contratada haver apresentado o documento referente ao pagamento, quando, na verdade, quem deveria apresentá-lo deveriam ter sido aqueles coletados nas unidades escolares, que receberam, de fato, as mercadorias (vide planilha de fl. 813), ostentando, ainda outra vez, a fragilidade de controle tangente ao planejamento de



SME. Assim, muito embora as faltas apontadas nos canhotos das notas de simples remessa como atestaram os extratos de liquidação e pagamento foram liquidadas as totalidades dos valores constantes das notas fiscais e ordens de fornecimento, espelharam a existência de valores indevidamente liquidados e pagos, como indicado no quadro 3 do subitem A.1.1.c, não havendo prova devida do saneamento da falta dos 205 kits FUND I, 157 kits EJA II e 355 colas, cuja glosa deveria ter sido apurada pela Origem. Diante de todo o quadro retro traçado, restam incontestes as irregularidades apontadas, ostentada a carência de controle interno, qual seja: inexistência de um planejamento integrado, seguro, incapacitando, inclusive o escopo afeto às ações internas das escolas municipais, razão pela qual esta Secretaria Geral perfilha in totum da conclusão da equipe técnica da Subsecretaria de Fiscalização e Controle. É o relatório. **Voto englobado:** Em julgamento o Contrato 197/SME/2006 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., para aquisição de 312.357 kits de material escolar mediante utilização da ARP 03/SME/2005, no valor de R\$ 6.225.400,41 (seis milhões, duzentos e vinte e cinco mil, quatrocentos reais e quarenta centavos). O Pregão 02/SME/2005 que originou a ARP 03/SME/2005 foi analisado no TC 3.203.05.63, sendo julgado regular em 30.05.2007. A análise da contratação revelou infringência ao caput do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 ante a ausência de justificativa para alteração do preço e, ainda, infringência ao § 1º do art. 54 da Lei Licitação pela ausência da formalização para alterar a composição do kit EMEF Fund I e Eja II em aditamento à ARP. Verificou-se que a redução de preços tinha ocorrido em virtude da alteração das características dos itens que compunham o kit e da exclusão da sacola, tratando-se de alterações qualitativas do objeto a ser contratado. Ocorre, contudo, que não foi informado prejuízo em razão das alterações, de modo que acompanho a manifestação da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal para considerar meramente formais as irregularidades apontadas, posto que destituídas de repercussões materiais ruinosas, isto porque a redução de preços militaria a favor do interesse público e a mera ausência de justificativa não teria o condão de contaminar a contratação havida. Relativamente à execução contratual, restou configurada a ausência de uniformidade de procedimentos adotados em toda a cadeia de distribuição de uma escola para outra, demonstrando a falta de controle por parte da SME. Pôde-se vislumbrar o cenário da entrega dos kits, a falta de responsáveis nominados para recebê-los, certificando, em primeiro lugar, a quantidade de kits ou de todos os itens que compunham esses kits. As unidades escolares identificaram falta de itens na composição dos kits escolares e falta de kits. Entretanto, a Origem não efetuou a glosa dos valores dos kits faltantes ou cuja reposição não tinha válida comprovação nos autos do processo de pagamento. Restou comprovado também que a Origem não realizou análise da qualidade dos materiais que compõem os kits escolares nos termos do Anexo I do Edital de Pregão de maneira a verificar a compatibilidade da aquisição com o fornecido. Quanto à liquidação e pagamento ficou evidenciada a falta de controle para a instrução do processo de pagamento, isto porque, dentre outras falhas, a Auditoria constatou a liquidação e pagamento de 205 kits FUND I, 157 kits EJA II e 355 colas, cujo suprimento não foi comprovado nos autos do processo administrativo de pagamento. Em razão das irregularidades apontadas, a Auditoria ressaltou que caberia a aplicação de multa por inexecução parcial do Contrato no valor de R\$ 291.971,28. Em diligência realizada, constatou-se que a Origem não aplicou a multa por inexecução parcial do Contrato, nem glosou os valores pelos itens ou kits faltantes ou cuja reposição não tenha sido devidamente comprovada nos autos do processo administrativo de pagamento. Diante de todo o exposto, JULGO REGULAR o Contrato 197/SME/2006 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., acolhendo a manifestação da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal e em razão das apontadas falhas de controle e de gestão JULGO PARCIALMENTE REGULAR a execução contratual no período



auditado, com as seguintes determinações à Origem: a) proceder a cobrança da contratada do valor de R\$ 291.971,28, devidamente atualizado, em razão das irregularidades apontadas na execução contratual; b) apurar e cobrar da contratada, em valores atualizados, os 205 kits FUND I, 157 kits EJA II e 335 colas, cujo suprimento não foi comprovado nos autos do processo administrativo de pagamento; e c) adequar a estrutura física e de pessoal para recebimento, armazenamento e distribuição, instituir manual de procedimentos com o fito de orientar as escolas para essa logística a ser realizada com formulários apropriados e nomeando responsáveis para tais tarefas. Em razão do tempo decorrido, deixo de apenar os agentes públicos responsáveis à época. Por fim, encaminhe-se cópia do presente relatório e voto à Controladoria Geral do Município a fim de acompanhar as providências ora deliberadas. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. **(2.870ª S.O.) Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro:** Diante das graves deficiências de controle interno constatadas pela Auditoria, divirjo do voto do Cons. Relator, que julgou regular o Contrato e parcialmente regular a execução contratual no período auditado. Assim, considerando as manifestações unânimes dos órgãos técnicos, voto pela irregularidade do contrato e de sua execução, no período examinado, sem aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no que se refere aos valores glosados. Acompanho o Relator, contudo, quanto à não aplicação de penalidade aos agentes públicos responsáveis, à época, em face do tempo decorrido, e quanto às determinações feitas à Origem, tendo em vista que se impõe a recomposição do interesse público mediante a adoção das medidas cabíveis para cobrança de penalidade contratual que não foi oportunamente aplicada, no valor de R\$ 291.971,28, devidamente corrigido na forma legal, bem como para a apuração quanto ao não suprimento de itens contratados e subsequente cobrança da contratada, em valores atualizados, dos materiais faltantes, conforme noticiado no curso da instrução, reiterando aqui, por amor à brevidade, as razões já invocadas quando do julgamento dos TCs 685/07-60 e 893/07-89, precedente que de igual forma retratou as deficiências reiteradas de controle nas contratações da Secretaria Municipal de Educação para aquisição de kits de material escolar. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Domingos Dissei e o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **17) TC 473/14-12** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Beneficente Guainumbi – Convênio 386/Smads/2013 R\$ 32.130,86 (mensal) – TA 001/2013 (red. de R\$ 4.092,19 – redução de valor) – Prestação de serviços denominados de Núcleo de Apoio à Inclusão Social para pessoas com deficiência a partir de 15 anos, no Distrito de Jardim Ângela (Tramita em conjunto com o TC 490/14-31) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.912ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Domingos Dissei – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Convênio 386/Smads/2013 e o Termo Aditivo 001/2013, relevando as falhas constatadas, uma vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste. Acordam, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades e falhas como as constatadas nestes autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC 490/14-31. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Maurício Faria, na 2.912ª S.O. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No



exercício da Presidência; a) Alexandre Cordeiro – Conselheiro Substituto." **18) TC 490/14-31** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Associação Beneficente Guainumbi – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se o Convênio 386/Smads/2013 R\$ 32.130,86 mensal – TA 001/2013 red. de R\$ 4.092,19, cujo objeto é a prestação de serviços denominados de Núcleo de Apoio à Inclusão Social para pessoas com deficiência a partir de 15 anos, no Distrito de Jardim Ângela, está de acordo com o Plano de Trabalho bem como a regularidade da prestação de contas (Tramita em conjunto com o TC 473/14-12) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.912ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Domingos Dissei – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução parcial do Convênio 386/Smads/2013 e do Termo Aditivo 001/2013, relevando as falhas constatadas, uma vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular os ajustes. Acordam, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que, no futuro, diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades e falhas como as constatadas nestes autos. **Relatório englobado:** Em julgamento o TC 473/14-12, que cuida da análise formal do Convênio 386/SMADS/2013 e seu respectivo Termo de Aditamento 001/2013²⁴, tendo por objeto os serviços de apoio à inclusão social para pessoas com deficiência III, e o TC 490/14-31, que trata do acompanhamento de sua execução parcial. Nos autos do TC 473/14-12, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade dos ajustes, pelas seguintes razões: (i) ausências de assinatura, rubrica e data no Edital de Chamamento; (ii) falta de designação do preposto da Conveniente para representá-la na execução do convênio; (iii) publicação extemporânea do Termo de Aditamento. Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento da Execução do Convênio, correspondente ao período de 01/07 a 31/12/2013, constante do TC 490/14-31, a despeito de a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ter constatado o cumprimento do Plano de Trabalho, relacionou impropriedades atinentes aos procedimentos de controle adotados, quais sejam: (i) ausência das notas fiscais relativas aos meses de julho e setembro a dezembro de 2013 nos processos de pagamento; (ii) ausência da Declaração Mensal da Execução do Serviço Socioassistencial – DEMES relativa a julho de 2013 e entrega extemporânea das Declarações relativa aos meses de agosto a dezembro de 2013; (iii) lançamentos incorretos do total da despesa lançados nas Declarações Trimestrais de Gerenciamento dos Recursos Financeiros – DEGREFs, relativos aos meses de outubro e dezembro de 2013, resultando em diferenças de R\$ 630,89 e R\$ 6.190,45, respectivamente; (iv) ausência de datas nas Declarações Trimestrais de Gerenciamento dos Recursos Financeiros – DEGREFs; (v) extemporaneidade da entrega dos Relatórios de Supervisão Técnica – RESUPs relativos ao período analisado; (vi) recebimento com atraso, das Planilhas de Liquidação referentes aos meses de outubro e novembro de 2013; (vii) pagamento referente a dezembro de 2013 foi realizado em 23/12/2013, antes do término do período da prestação do serviço. Em ambos os processos examinados, foram intimados a Origem e o representante legal da Associação Beneficente Guainumbi. A entidade conveniada deixou transcorrer "in albis" o prazo assegurado para apresentação de defesa. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade formal do Convênio, diante da falta de designação do preposto, e quanto ao Aditamento, embora presentes impropriedades relacionadas à apresentação da CND e à publicação extemporânea, entende que as mesmas possam ser afastadas dadas a especial natureza de seu objeto. No tocante à execução do convênio,

²⁴ Termo de Aditamento nº 001/2013: redução do valor de R\$ 4.092,19 referente à obtenção de isenção de encargos sociais – cota patronal do INSS, totalizando o valor de repasse mensal para a execução do serviço o valor de R\$ 28.038,67, alterando-se o Anexo I do Termo de Convênio.



acompanhou a Auditoria no sentido do não acolhimento. A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, em ambos os processos analisados, requereu o acolhimento dos instrumentos e da execução convenial, ou sucessivamente, o acolhimento dos efeitos financeiros. A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opinou pelo não acolhimento do Convênio e de sua execução. É o Relatório. **Voto englobado:** Nos autos ora examinados, é de destacar-se, num primeiro plano, a natureza essencial, relevante e continuada dos serviços objeto do Termo de Convênio, instrumentalizando a parceria entre o Poder Público e a Organização Social sem fins lucrativos para execução de serviços incluídos dentre os inúmeros programas e as múltiplas ações na área da assistência social no Município de São Paulo. Além disso, e por se tratar de convênio, não obstante os apontamentos feitos pelos órgãos técnicos consigno haver nos correspondentes autos elementos que aconselham a prudência no sentido de evitar uma hermenêutica rígida quando as falhas e infringências se apresentam meramente formais. Isto porque, por um lado, as justificativas de defesa demonstram pertinência e razoabilidade em face das normas aplicáveis à espécie, e, por outro lado, considerando a constatação de que, por serem formais não têm o condão de comprometer o Erário ou mesmo a própria realização dos serviços conveniados. Nesse sentido, e com base na jurisprudência desta E. Corte, entendo que as ausências de data e rubrica no Edital de chamamento e a publicação extemporânea do Termo de Aditamento, in casu, não se apresentam como elementos suficientes à conclusão de um julgamento pela irregularidade²⁵. De igual modo, entendo que a ausência de designação do preposto da Conveniente para representá-la na execução do convênio, diante da informação prestada pela Origem de que o representante era o Gerente do Serviço, faltando tão somente a formalização documental, não se mostra capaz de comprometer o Convênio. Além disso, outros apontamentos feitos nos processos em julgamento, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem, foram excluídos ou considerados sanados pelos órgãos técnicos, razão pela qual considero, da mesma forma, que estão superados. São eles: a) Certidão Negativa de Débitos – CND, com prazo de validade vencido na data da assinatura do Aditivo; b) ausência de designação do técnico supervisor; c) extemporaneidade da entrega das Grades de Atividade Mensal – GRAS, relativas ao 2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014. No tocante aos demais apontamentos feitos no processo que trata do acompanhamento da execução, com destaque para aspectos de controle e formalizações documentais, não se verificam aspectos comprometedores da materialidade do serviço prestado. Num cenário abrangente, é importante considerar que a execução dos convênios na área assistencial é regida por normas e regramentos que se submetem a constante aperfeiçoamento, inclusive no que se refere aos meios e instrumentos eficazes de controle, sendo certo que os elementos de instrução dos autos apresentam dados indicativos que os serviços prestados por intermédio do Termo de Convênio em análise atingiram seus objetivos. Senão vejamos: (i) sobre os lançamentos incorretos do total da despesa lançados nas Declarações Trimestrais de Gerenciamento dos Recursos Financeiros – DEGREFs, relativos aos meses de outubro e dezembro de 2013, resultando em diferenças de R\$ 630,89 e R\$ 6.190,45, respectivamente, a Origem informou que tais lançamentos foram ocasionados por falha no preenchimento e na juntada aos autos da Planilha de Descrição Mensal das Despesas – DESP referente à alimentação, no valor de R\$ 6.190,45, os quais foram posteriormente sanados. Então, diante da similaridade da matéria, reitero meu posicionamento expressado por ocasião do julgamento, de forma englobada, dos TCs 593.11-21, 649/11-84, 595.11-57, 650/11-63, 1.017.11-56 e 1.276.11-04, e também dos TCs 1.266/12-31 e 1.267/12-02, nos quais os Termos de Convênio e os respectivos acompanhamentos das execuções foram acolhidos à unanimidade

²⁵Registrem-se os seguintes julgados proferidos neste sentido: TCs 72.001.983/08-96, 72.001.266/12-31 e 72.001.267/12-02 e 72.002.918/12-46 e 72.002.917/12-83.



por esta E. Corte de Contas. Nestes termos, e considerando os elementos constantes destes autos, julgo regulares o Convênio 386/SMADS/2013 e o Termo Aditivo 001/2013, TC 473/14-12, e a sua execução parcial, 490/14-31, relevando as falhas assinaladas, vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular o ajuste. Por fim, recomendo à Origem que, no futuro diligencie no sentido de não mais incorrer nas impropriedades e falhas como as constatadas nestes autos. **(2.912ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Maurício Faria, na 2.912ª S.O. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) Alexandre Cordeiro – Conselheiro Substituto." **19) TC 936/08-70** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Fundação Economia de Campinas – Fecamp – Contrato 26/Smads/2007 R\$ 1.124.632,00 – Realização de serviços técnicos especializados, visando subsidiar a Secretaria, de qualificação e unificação dos dados cadastrais (municipal, estadual e federal), na coordenação das ações municipais de indicadores de acompanhamento dos programas de transferência de renda no Município de São Paulo

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.860ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Maurício Faria – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões e João Antonio, em julgar regular o Contrato 26/Smads/2007, afastando as irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos e especializados desta Egrégia Corte de Contas, por entender que houve razoável justificativa para a contratação, uma vez que a proposta técnica apresentada pela FECAMP foi elaborada a pedido da própria Administração Municipal e está inserida num objetivo maior, que é a construção de novo modelo de gestão dos programas de transferência de renda no Município de São Paulo, em desenvolvimento desde 2005 através da própria FECAMP, e, também, por ter restado demonstrados a pertinência lógica do objeto contratual com objetivos institucionais da contratada e a razoabilidade do preço praticado. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular o ajuste.

Relatório: Trata-se da análise formal do Contrato 26/SMADS/2007, formalizado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e a Fundação Economia de Campinas – FECAMP, para a realização de serviços técnicos especializados visando subsidiar a SMADS de qualificação e unificação dos dados cadastrais (municipal, estadual e federal), na coordenação das ações municipais com as demais esferas do governo e na proposição de indicadores de acompanhamento dos programas de transferência de renda no Município de São Paulo. A contratação foi formalizada por dispensa de licitação, amparada no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal 8666/93 e no art. 1º da Lei Municipal 13.278/02. A Área Auditora desta Corte de Contas, analisando os documentos relacionados ao contrato em referência, concluiu pela irregularidade da contratação em razão das seguintes inconformidades: i. Não houve justificativa adequada da necessidade da contratação de todos os subprojetos e nem devidamente exposto o interesse público na consecução dos itens contratados. Contratação de objetos que não se enquadram na hipótese de dispensa utilizada; ii. Ausência de pertinência entre alguns dos objetos contratados e os objetivos institucionais da contratada. Ausência da devida fundamentação e justificativa das causas que caracterizam a necessidade da contratação direta, infringindo o disposto no art. 12 do Decreto Municipal 44.279/03; iii. Ausência de justificativa do preço, infringindo o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93; iv. Infringência ao inciso I do art. 55, da Lei Federal 8.666/93, vez que o objeto não



está suficientemente detalhado. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, observou que o contrato deve ser analisado de maneira global, consignando seu entendimento no sentido de que, "...não é porque parte do objeto contratado, ao ser individualmente analisado, não encontra esteio no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, que a contratação se torna irregular". Afastou, por consequência, as seguintes infringências apontadas pela SFC: falta de justificativa adequada da necessidade de contratação de todos os subprojetos; contratação de objetos que não se enquadram na hipótese de dispensa utilizada; ausência de pertinência entre alguns dos objetos contratados e os objetivos institucionais da Contratada. Assim, opinou a AJCE pela irregularidade da contratação em razão dos seguintes motivos: - ausência da devida fundamentação das causas que caracterizaram a necessidade da contratação direta, infringindo o art. 12 do Decreto Municipal 44.279/03, pois não resta claro se apenas tal fundação poderia prestar os serviços contratados, ou se os mesmos poderiam ser realizados por outras instituições; - ausência de justificativa do preço e pela falta de definição do objeto. O Senhor Antonio Floriano Pereira Pesaro, Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social à época dos fatos, foi intimado e apresentou defesa, acompanhada dos anexos de fls. 129/413. Alegou, em sua defesa, em síntese: - que o objeto da contratação é desenvolvimento institucional, por aproximar a Secretaria da excelência, naquilo que é seu mister, e que seu objetivo era a busca de um gerenciamento mais unificado para todos os programas de transferência de renda. O atendimento desse objetivo se caracteriza numa melhoria da qualidade dos serviços desenvolvidos pela SMADS à população carente; além disso, informa que a contratação minimizou os inúmeros problemas que a Administração Municipal enfrentava. Concluiu que todas essas questões se depreendem da leitura da justificativa que se encontra com cópia juntada às fls. 124/125; - que a Contratada é uma entidade sem finalidade lucrativa e tem como objetivo a execução de pesquisas e prestação de serviços visando o desenvolvimento institucional. Argumenta, ainda, que atentou para a pertinência entre o objeto contratual e a finalidade institucional da contratada, uma vez que se pretendiam estudos sobre dados socioeconômicos da população vulnerável; - sobre a justificativa do preço, alega que, para justificar o valor da contratação, foi levado em consideração pesquisa de prestação de serviços e que a quantidade de horas da equipe se mostrou suficiente para consecução do seu objeto e, mais do que isso, seu valor restou demonstrado como sendo razoável e compatível com o do mercado; Novamente instada, a Auditoria informou que os documentos de fls. 129/413 - que tratam do Relatório do Subprojeto 2, do Relatório do Subprojeto 3 e uma apresentação utilizada no Subprojeto 6, não seriam analisados, uma vez que se referem ao resultado da contratação, e não à sua formalização. No mais, manteve integralmente sua conclusão anterior, no sentido da irregularidade da contratação. Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo limitou-se a reiterar seu posicionamento anterior, por não terem sido apresentados fatos novos hábeis a alterar o seu entendimento. A Fundação Economia de Campinas – FECAMP foi intimada e apresentou defesa. Na sequência foram os autos submetidos à análise da Auditoria, que manteve sua conclusão pela irregularidade da contratação e acrescentou, a partir das informações trazidas pela própria contratada, um novo apontamento: de que teria havido transferência da realização de parte do objeto contratado, em infringência ao item 5.5 da Cláusula Quinta. A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou mais uma vez seu entendimento no sentido da irregularidade do contrato, e, considerando a notícia de suposta subcontratação dos serviços, opinou por nova oitiva da Origem. Após nova intimação e defesa apresentada pelo Senhor Floriano Pesaro, a Auditoria considerou superada a questão da suposta subcontratação de serviços, mantendo as demais conclusões pela irregularidade da contratação. Em sua derradeira manifestação a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou, na íntegra, as conclusões da Auditoria, pela irregularidade do instrumento contratual. A Procuradoria da Fazenda



Municipal pugnou pelo acolhimento do Contrato em exame. Sucessivamente, postulou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos. A Secretaria Geral, na mesma linha de entendimento da SFC, opinou pelo não acolhimento do Contrato 26/SMADS/2007. É o relatório.

Voto: 1 - No curso da instrução processual foram apontadas diversas irregularidades que, em princípio, mostraram-se aptas a macular o instrumento contratual em análise. 2 - Entretanto, após o desenvolvimento do contraditório e considerados os esclarecimentos trazidos nas peças de defesa, assim como os diversos documentos anexados aos autos, formei convencimento em sentido contrário, ou seja, pela regularidade formal do contrato firmado entre a Municipalidade e a Fundação Economia de Campinas – FECAMP. E explico. 3 - Segundo apontado pela Área Auditora a contratação é irregular, entre outros motivos, porque não teria havido adequada justificativa para a necessidade da contratação de todos os "subprojetos" e nem devidamente exposto o interesse público na consecução dos itens contratados. E ainda teria havido contratação de objetos que não se enquadrariam na hipótese de dispensa. 4 - Ocorre, porém, que no processo administrativo da contratação (PA 2007-0.269.773-3), cujos documentos foram reproduzidos nos presente autos, há informações suficientemente claras no sentido de que a contratação ora em análise visou dar continuidade a serviços iniciados em contratos anteriores, respectivamente nos anos de 2005 e 2006, amparados no mesmo dispositivo legal - art. 24, XIII, da Lei 8.666/93. 5 - Além do mais, tal circunstância constou expressamente das manifestações da Coordenadoria de Gestão de Benefícios (fls. 03/05) e da Assessoria Jurídica da SMADS (fls. 70/72), que categoricamente informaram "...a necessidade da contratação da fundação em tela, em face das experiências acumuladas durante a realização de outros trabalhos similares, em continuidade aos serviços iniciados pelo contrato firmado com a mesma FECAMP". 6 - Assim, não se pode afirmar que a contratada foi escolhida sem que houvesse qualquer justificativa para isso. 7 - De se destacar, ainda, que a Coordenadoria de Gestão de Benefícios da SMADS encaminhou a proposta técnica da FECAMP e solicitou a sua contratação, enfatizando que, na denominada terceira fase, buscava-se expandir as ações e englobar a maior base de dados de programas sociais do país – o Cadastro Único de Programas Sociais. 8 - Afirmou a Unidade requisitante, ainda, que por meio das análises e pesquisas desenhadas para tal fim, pretendia-se aumentar a qualidade e potencialidade da gestão de benefícios concedidos pela SMADS (vide doc. de fls. 03/05). 9 - Não há que se falar, portanto, na ausência de justificativas para a contratação, muito menos na falta de demonstração do interesse público decorrente da consecução dos itens contratados. 10 - Vale lembrar que a proposta técnica elaborada pela FECAMP (fls. 06/45), em atendimento à solicitação da própria SMADS, descreve em minúcias os objetivos e metodologia do trabalho, dividindo a prestação dos serviços em 5 (cinco) subprojetos, todos devidamente identificados e detalhados. 11 - Com relação à suposta ausência de pertinência de alguns objetos contratados e os objetivos institucionais da contratada, concordo com o posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que em sua manifestação inicial afastou tal apontamento por entender que, "...não é porque parte do objeto contratado, ao ser individualmente analisado, não encontra esteio no artigo 24, XIII, da Lei de Licitações, que a contratação se torna irregular". 12 - Os objetos contratados formam parte de um todo, um conjunto, e assim devem ser analisados. 13 - No tocante à justificativa do preço praticado, diferentemente do que entendem os órgãos técnicos desta Egrégia Corte de Contas, penso ter restado atendido, no caso, o inciso III, artigo 26, da Lei Geral de Licitações, uma vez que os documentos de fls. 03/05, 19/20 e 21/45, analisados em conjunto, permitiram estabelecer um parâmetro seguro quanto a razoabilidade do preço praticado. 14 - Afasto, portanto, o apontamento relativo à ausência de justificativa do preço. 15 - E, nesse contexto, por entender ter havido razoável justificativa para a contratação, uma vez a proposta técnica apresentada pela FECAMP foi elaborada a pedido da própria Administração Municipal e está inserida num



objetivo maior, que é a construção de novo modelo de gestão dos programas de transferência de renda no Município de São Paulo, em desenvolvimento desde 2005 através da própria FECAMP, e, também, por ter restado demonstrados a pertinência lógica do objeto contratual com objetivos institucionais da contratada e a razoabilidade do preço praticado, JULGO REGULAR o Contrato 26/SMADS/2007, afastando as irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos e especializados desta Egrégia Corte de Contas. É como voto. **(2.860ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Na esteira do posicionamento dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, julgo irregular o Contrato 26/SMADS/07, firmado mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações e Contratos. Das irregularidades apontadas como impeditivas ao acolhimento do ajuste, faço destaque para as seguintes: (i) ausência de justificativa da necessidade de contratação de todos os Subprojetos; (ii) ausência de pertinência entre alguns dos objetos contratados e os objetivos institucionais da Contratada; (iii) ausência de justificativa do preço; e (iv) ausência de detalhamento do objeto. De todo o processado, o que se percebe é que não há elementos que permitam afirmar que o objeto do contrato se enquadra à hipótese de dispensa de licitação, diante da ausência de esclarecimentos hábeis a demonstrar a pertinência de determinados itens que integram o contrato (Subprojetos), bem como da similaridade de alguns dos objetos do contrato com os praticados em contratos anteriores. Como é cediço, o desenvolvimento regular da fase interna da licitação ou de sua dispensa é condição inafastável para o êxito dos atos a serem praticados pela Administração, pois é nesse momento que se avaliam a necessidade e a conveniência da contratação, verificando a presença de seus pressupostos legais e definindo com clareza o objeto e as condições para sua regular execução. Os fatos narrados durante a instrução processual indicam falha no planejamento da contratação, com ênfase para a ausência de demonstração da necessidade de contratação de objetos tão similares com os praticados em contratos anteriores. Paralelamente, não há nos autos a justificativa dos preços praticados. A juntada do relatório elaborado pelo Instituto Brasileiro dos Consultores de Organização – IBCO, intitulado Termômetro da Consultoria Organizacional, não se mostrou suficiente para demonstrar a razoabilidade dos preços praticados, a qual poderia ter sido demonstrada em função de atividade anterior e futura da Contratada, o que não ocorreu. Dessa forma, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, julgo irregular o Contrato 26/SMADS/07, condicionando a aceitação dos efeitos financeiros ao julgamento do Processo 921/08-01, instaurado para acompanhamento da execução, no qual os órgãos técnicos e a Secretaria Geral opinam na fase instrutória, pelo não acolhimento, diante de inúmeras falhas constatadas. **(2.860ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Revisor, na 2.860ª S.O. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) Domingos Dissei – Relator." **20) TC 3.353/13-96** – Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania e Associação Alfasol – Convênio 075/2012/SMPP R\$ 900.000,00 – 1º TA de 12/7/2013 R\$ 432.000,00 (prorrogação de prazo) – Implementação do Projeto "Educação e Iniciação Profissional Juvenil – Temática Turismo" **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.910ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Maurício Faria – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Domingos Dissei – Relator, nos termos de seu relatório e voto, Edson Simões e João Antonio, em acolher o Temo do Convênio 075/2012/SMPP, bem como o termo de aditamento, relevando as falhas apontadas pelos Órgãos



desta Corte. Acordam, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania com recomendação para que, na formalização dos convênios com recursos do Funcad, atente para o fiel cumprimento das disposições previstas no Decreto 43.135/2003, notadamente em seu artigo 8º. Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Revisor que, consoante voto proferido em separado, julgou irregulares o convênio e o termo de aditamento. **Relatório:** Cuida-se no presente da análise do Convênio 075/2012/SMPP e do respectivo 1º Termo de Aditamento, firmado entre a Secretaria Municipal de participação e Parceria, atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC e a Associação Alfamol, custeado com recursos do FUNCAD, tendo que por objeto a implantação do projeto "Educação e Iniciação Profissional Juvenil – Temática Turismo", cujo escopo é permitir a 600 (seiscentos) jovens de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, agregar conhecimentos na área do turismo a partir de uma formação técnico profissional metodológica, em conformidade com os princípios de proteção integral do adolescente, garantido pela legislação brasileira, no sentido de fomentar a educação profissional dos alunos envolvidos no projeto, em várias regiões do município de São Paulo. O órgão auditor desta Corte, após análise, ofereceu o relatório de fls. 285/294, apontando, no que diz respeito ao Convênio, o não atendimento do disposto no § 3º do art. 8º do DM 43.135/03, que impõe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA requerer parecer técnico da Secretaria Municipal competente na área de ação do projeto, abordando a experiência da entidade proponente na área do projeto, a viabilidade do projeto quanto ao objeto, cronograma e interesse público. No caso em exame, conforme cópia de fls. 24, foi indicada a Secretaria Municipal do Trabalho para emissão desse parecer técnico. No entanto, a ficha padrão utilizada para essa finalidade foi preenchida e assinada por servidora da própria Secretaria Municipal de Participação e Parcerias. Quanto ao Termo de Aditamento, lavrado para o fim de renovação do convênio por mais 12 (doze) meses, apontou a Auditoria: 1 - que a nota de empenho não foi emitida previamente à assinatura do termo aditivo em desacordo com o inc. V do art. 11 da Portaria 72/SMPP/2012 e artigo 5º do Decreto Municipal 23.639/87; 2 – a formalização do aditamento se deu em desacordo com o inciso V, do artigo 10, da Portaria 72/SMPP/2012, que estabelece requisitos para a renovação do convênio, dada a falta de evidência, no processo administrativo, de análise dos resultados alcançados e de que tenha sido preservado o requisito de inovação e de complementariedade à políticas públicas; 3 – ausência, nos autos, de parecer da Assessoria Jurídica, em desacordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 e, 4 – ausência de evidência no processo administrativo de que tenha sido renovado o registro no CMDCA, cujo prazo de vigência se esgotava em 4.10.2012. Instada a se manifestar acerca dos achados da Auditoria, vieram aos autos as manifestações da área técnica da Secretaria e a defesa da Sra. Vera Lúcia de Lucena Bussinger, Secretária à época. Após análise, no entanto, o Órgão Auditor entendeu solucionados apenas os itens 3 (falta parecer jurídico) e 4 (renovação de registro no CMDCA), retificando os demais. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, no tocante ao Convênio, entendeu passível de relevação a apontada intempestividade na emissão da nota de empenho, posto que os recursos foram reservados em conformidade com o despacho da autoridade competente (considerado por muitos como o próprio ato de empenho). Acompanhou, porém, o entendimento da Auditoria quanto à irregularidade do convênio em razão do descumprimento das disposições do Decreto 43.135/03, que impõe a exigência de parecer técnico da Secretaria Municipal competente na área de ação do projeto, bem como quanto à irregularidade referente ao Termo Aditivo, diante da falta de evidência de cumprimento de exigência de análise dos resultados alcançados e de que tenha sido preservado o requisito de inovação e de complementariedade à políticas públicas. Ressalte-se quanto à inobservância do estabelecido no artigo 8º do Decreto Municipal 43.435/03, que a AJCE entendeu assistir razão a



então ordenadora de despesa, que refutou sua responsabilidade em função das análises prévias promovidas para que fossem averiguados os requisitos essenciais à assinatura do ajuste, tendo a servidora responsável pelo preenchimento do documento de fls. 25/26, concorrido de maneira decisiva para a falha. Instada a se manifestar, a Sra. Maria de Fátima Marques Fernandes, servidora responsável pela assinatura do referido documento, esclareceu, em apertada síntese, que, poucos dias após ter assumido suas funções na Pasta, recebera o processo instruído, sendo que o preenchimento do referido formulário se deu por orientação do CMDCA, por meio de seu titular à época, uma vez que o projeto já havia sido considerado apto a aguardar assinatura. Esclareceu, ainda, que sua atuação se deu na qualidade de membro suplente, após verificação e aprovação do FUNCAD e recebimento pelo CMDCA que, no uso de suas atribuições, no dia 13 de janeiro de 2012, emitiu carta de anuência após ter verificado que o projeto atendia o fim social pretendido. A Alfasol, por sua vez, alegou que os erros são formais e que não causaram prejuízo à execução do convênio. Aduziu ainda que não pode ser responsabilizada por faltas da Administração. Após nova análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu entendimento pela irregularidade do ajuste, posto que não foram superados os relevantes aspectos destacados pela Auditoria, quais sejam: "a) Convênio - "... o Termo de Convênio atribui à Secretaria Municipal do Trabalho a responsabilidade pela emissão do parecer técnico exigido pela legislação nesses casos. Apesar disso, o que existe no PA é uma ficha padrão da então Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP, preenchida de maneira absolutamente lacônica (fls.25/26) que não atende às exigências legais, nem tampouco aos princípios que regem a Administração Pública. Como se observa não se trata apenas de erro formal, mas de falha material que não permite avaliar se tanto o projeto quanto a conveniada estavam aptos a atender o interesse público invocado (fl. 340) e quem responderia pela manifestação técnica." (fls. 350); b) Termo Aditivo – os requisitos legais não foram satisfeitos "não há no processo administrativo evidência de análise dos resultados alcançados e de que tenha sido preservado o requisito de inovação e de complementariedade à políticas públicas. (fls. 352)". A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, alinhou seus argumentos para propugnar pelo acolhimento do convênio ou, sucessivamente, pelo reconhecimento de seus efeitos financeiros. A Secretaria Geral opinou, igualmente, pela irregularidade do Termo de Convênio 075/2012/SMPP e do respectivo 1º Termo de Aditamento. É o relatório. **Voto:** 1 - Consoante evidencia a instrução levada a efeito nestes autos, dos achados iniciais da Auditoria, remanesceram não sanados: A - quanto ao Convênio, o apontamento relativo ao não atendimento do § 3º do artigo 8º do Decreto Municipal 43.135/2003, que incumbe ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, previamente à aprovação de projetos e emissão de carta de anuência, requerer o parecer técnico da Secretaria Municipal competente, posto que, consoante evidenciado, a ficha destinada a esse fim foi subscrita por servidora da própria Secretaria Municipal de Participação e Parceria. B – quanto ao aditamento de prorrogação de vigência, a falta de evidência no processo administrativo de ter havido a análise dos resultados alcançados com a execução do convênio, bem como mantido o requisito de inovação e de complementariedade do projeto às políticas públicas, conforme previsto no art. 10, § 2º do já referido Decreto 43.135/2003. 2 - Tais apontamentos, conforme se denota, levaram os Órgãos desta Corte a se manifestarem pela irregularidade do Convênio e de seu aditamento. 3 - Contudo, os documentos carreados aos autos permitem verificar que o projeto "Educação e Iniciação Profissional Juvenil – temática turismo", apresentado pela Associação Alfasol em atenção ao edital FUMCAD/2010, mesmo após instruído, em atendimento à 3ª etapa de avaliação, com a ficha de avaliação subscrita por servidora da própria SMPP em 02/08/2010, e não pela Secretaria competente na área do projeto, foi devidamente aprovado pelo aludido Conselho, conforme publicação no DOC de 24/08/2010 e, após o período de captação dos recursos, recebeu parecer favorável do Conselho de Orientação Técnica e Carta



de Anuência subscrita pelo então Presidente do referido CMDCA em data de 13/01/2012, autorizando a utilização de recursos do FUMCAD para a formalização do convênio. 4 - Assim sendo, considerando a efetiva participação do CMDCA em todas as etapas precedentes do convênio, entendo que a falha apontada não configura, por si só, motivo suficiente a justificar o julgamento pela sua irregularidade. 5 - Do mesmo modo, no tocante ao Termo Aditivo para prorrogação de vigência, considerando que sua formalização se deu também com aprovação do CMDCA e mediante parecer favorável da Coordenadoria de Políticas de Juventude da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, entendo igualmente que a falha apontada não se mostra passível de conduzir à irregularidade do referido instrumento. 6 - Isto posto, VOTO pelo ACOLHIMENTO do Temo de Convênio 075/2012/SMPP, bem como de seu Termo de Aditamento, relevando as falhas apontadas pelos Órgãos desta Corte. 7 - Determino a remessa de Ofício à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania com recomendação de que, na formalização dos convênios com recursos do FUNCAD, atente para o fiel cumprimento das disposições previstas no Decreto 43.135/2003, notadamente seu artigo 8º. É como voto. **(2.910ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Trata o presente da análise do Termo de Convênio 075/2012/SMPP e respectivo Aditivo, celebrados entre a então Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC) e a Associação Alfabetização Solidária – Alfasol, para a implantação do projeto "Educação e Iniciação Profissional Juvenil – Temática Turismo", que tem como beneficiários diretos jovens entre 14 e 18 anos, residentes nos distritos de maior vulnerabilidade juvenil, para qualificação profissional na área de turismo (projeto aprovado em Edital de seleção de 2010, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente). Das questões suscitadas pelos órgãos técnicos, acompanho o Parecer da Auditoria e da AJCE no sentido da não superação da irregularidade relacionada à falta de atendimento das exigências legais para a aprovação do projeto, contidas no § 3º do art. 8º do Decreto Municipal 43.135/03 (item 12.1)²⁶. No projeto que deu suporte ao convênio em análise, foi indicada a Secretaria Municipal do Trabalho para emissão desse parecer técnico (fl. 24), dada a pertinência temática. Todavia, conforme ressaltaram os órgãos técnicos, essa análise foi precariamente realizada pela própria Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP (fls. 25/26), sem que tenha havido uma abordagem técnica consistente, em especial, no que tange à demonstração da efetividade do objeto. Nesse particular, aliás, o que se percebe é a prática reiterada da falha por parte da Administração, considerando que, quando do julgamento do convênio anterior para o mesmo objeto, e com a mesma entidade (TC 2.707/11-50), no que tange ao desatendimento às disposições do referido Decreto Municipal. Há que se destacar, ainda, como bem ressaltou a Assessoria Jurídica desta Corte, que esse tipo de falha na fase de proposição dos convênios é de natureza substancial (e não meramente formal), vez que deixa de evidenciar com exatidão a necessidade de aplicação dos recursos em contraponto à efetividade das ações propostas pelo projeto para o atingimento do interesse público, imprescindível para aferir a qualidade do gasto público nas atividades de fomento. Por sua vez, quanto à análise do termo aditivo que prorrogou o ajuste por mais 12 meses, dois foram os apontamentos evidenciados pelos órgãos técnicos: (I) nota de empenho intempestiva e (II) ausência de avaliação dos resultados alcançados para fins de renovação do convênio. Quanto à primeira irregularidade, entendo ser a falha relevável, na medida que, mesmo de forma intempestiva, houve a prévia reserva dos recursos, e, de outra

²⁶ O § 3º do art. 8º do DM 43.135/03 determina que previamente à aprovação de projetos e emissão de carta de anuência, incumbirá ao CMDCA requerer parecer técnico à Secretaria Municipal competente na área de ação do respectivo projeto, o qual deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da solicitação, abordando os seguintes aspectos: I - a experiência da entidade proponente na área do projeto; II - a viabilidade do projeto quanto ao objeto e cronograma; III - o interesse público.



parte, a efetiva emissão da Nota de Empenho ocorreu apenas com quatro dias de diferença da data da assinatura do convênio, sem que tenha havido registro de qualquer prejuízo decorrente desse fato. O mesmo não se diga quanto à falha apontada relacionada à ausência de observância das regras de renovação de convênios, pela Administração, que visa assegurar a proteção do interesse público, especificamente no que tange à necessidade de prévia avaliação dos resultados alcançados na primeira contratação e a preservação das condições do Termo inicial, conforme previsão expressa do artigo 10, § 2º do Decreto Municipal 43.135/03 e com o inc. V do art. 10 da Portaria 72/SMPP/2012 (item 15.1), e do próprio convênio, em sua cláusula 9ª (fl. 154). Nesse particular, a instrução dos autos aponta que a ausência de análise efetiva dos resultados do convênio foi reconhecida pela própria Origem como um fator de fragilidade de sua renovação, conforme se verifica do seguinte trecho do parecer do Coordenador Adjunto da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – Coordenação de Políticas de Juventude (fl. 231, verso), não obstante o parecer final conclusivo pela aprovação da renovação: "Da análise Técnica Analisando-se tecnicamente a descrição da efetuação do projeto nos relatórios trimestrais presentes no processo há o cumprimento da busca ativa territorial e fortalecimento da mobilização de 14 organizações a serem envolvidas. A questão da visita in loco territorial, apesar de possuir efetividade, não coloca em evidência a descrição específica da atuação do território, fato importante para o acompanhamento das ações, especificamente da vulnerabilidade social. A seleção de educadores e educadoras e a formação destes enquanto as concepções pré-estabelecidas de seus papéis e para o procedimento da elaboração de planos de aula e do planejamento específico também se encontra contemplada em sua integralidade no relatório presente. A questão, contudo, da metodologia e da grade horária em específico da divisão de turmas, listagem de nomes dos e das participantes não deixa evidente o cumprimento da intencionalidade do projeto. A previsão de um seminário final ou mesmo a produção de relatórios mais detalhados acerca da formação desses jovens seria importante para a comprovação da efetividade do intuito do projeto."(grifos nossos) Ademais, conforme ressaltado pela Auditoria, não foram mantidas as condições anteriores do convênio quanto ao número de beneficiários, que diminuiu de 600 para 200 jovens sem qualquer adequação de valores em relação ao custo "per capita" de cada participante. Enquanto o valor inicial do convênio era de R\$ 900.000,00 para os 600 jovens, no aditamento em exame, mesmo com a diminuição da quantidade de beneficiários para 200, houve um aumento significativo do valor "per capita", conforme evidencia a tabela abaixo:

EDITAL 19/08/2009 - julgado

Convênio	Data	Jovens	Prazo (mês)	Valor Total (R\$)	Custo per capita (R\$/capta)
127/2010/SMP P	30/08/2010	600	12	832.500,00	115,625
1º Aditivo	01/09/2010	600	12	759.822,08	105,530

EDITAL 30/04/2010 – em análise

075/2012/SMP P	31/05/2012	600+15	12	900.000,00	121,95
Aditivo	14/07/2013	200	12	432.000,00	180,00

Em que pese os argumentos de defesa lançados pela Conveniada (fls. 380), no sentido de que o aumento do valor "per capita" deu-se por decorrência da elevação dos preços dos insumos de um ano para o outro, a justificativa apresentada não encontra amparo na documentação encartada aos autos, na medida em que as planilhas que apresentam a remuneração da mão de obra do Convênio (fl. 118), e a do Aditivo (fl. 169), têm os mesmos valores, não restando demonstrado, portanto, o aumento do insumo mão de obra - preponderante nesse ajuste - na forma alegada. Entretanto, por se tratar de um aditivo, há um ganho de escala também por conta de serviços que



já foram executados e que poderiam ser reaproveitados, como, por exemplo, a formação de educadores. Diante do exposto, não restou superado o apontamento inicial da Auditoria relacionado à ausência de justificativa para as diferenças dos valores per capita do primeiro ano e o da renovação do convênio. Nesses termos, voto pela irregularidade do Termo de Convênio 075/2012/SMPP e respectivo Aditivo. Considerando que o acompanhamento de sua execução já está sendo tratada nos autos do TC 2.866/13-25, vinculo a aceitação dos efeitos financeiros decorrentes desse ajuste ao seu posterior julgamento. Não obstante, proponho ao Relator da matéria, Conselheiro Domingos Dissei, que determine naqueles autos a reabertura da instrução para que a Auditoria promova o exame aprofundado da questão envolvendo a diferença per capita por ocasião da renovação do ajuste, apurando-se eventual diferença a ser ressarcida caso não seja devidamente esclarecida essa matéria. **(2.910ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Revisor, na 2.910ª S.O. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência; a) Domingos Dissei – Relator." **21) TC 3.918/13-62** – Secretaria Municipal da Saúde e Uniserv Terceirização e Serviços Ltda. – Acompanhamento – Verificar se o Contrato 006/2011-CRS/Sul (R\$ 7.799.999,53), cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza, conservação de áreas verdes, desinfecção e desratização, com fornecimento de mão de obra e material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos, nas dependências internas e externas das Unidades relacionadas no Anexo I, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.913ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Domingos Dissei – Revisor. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 006/2011-CRS/SUL, pela infringência aos artigos 60 da Lei Federal 4.320/60, que disciplina as normas gerais de direito financeiro, a qual prevê que não há despesa sem prévio empenho, e 7º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, que dispõe que as licitações e as prestações de serviços não podem ser iniciadas sem que haja recursos orçamentários suficientes para o adimplemento das obrigações decorrentes. Acordam, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator e João Antonio, votando o Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não acolher os efeitos financeiros decorrentes, diante da existência de inadimplemento de obrigações, reconhecido pela própria Origem. Vencidos os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, consoante voto proferido em separado, e Edson Simões, que aceitaram os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. **Relatório:** A presente análise refere-se à execução do Contrato 06/2011-CRS/SUL, firmado pela Secretaria Municipal de Saúde com a empresa Uniserv Terceirização e Serviços Ltda. – ME, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas verdes, desinfecção, desinsetização, desratização, com fornecimento de mão de obra e materiais de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle emitiu o primeiro relatório apontando as seguintes infringências: a) Realização de pagamento a maior, no mês de setembro de 2011, no valor de R\$ 533,34; b) Não liberação dos recursos necessários para o pagamento das despesas referentes ao mês de dezembro de 2012, no valor de R\$ 819.252,24; c) Realização de pagamento a maior à Contratada em junho de 2013, no valor de R\$ 8.597,05. Instada a se manifestar, a Assessoria



Jurídica de Controle Externo exarou entendimento no sentido de que a contratação, em relação ao período de agosto de 2011 a outubro de 2013, estava sendo executada conforme o pactuado e que a legislação estava sendo atendida. Não obstante, pugnou pela remessa de ofício à Origem para manifestação. Em observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além da Origem, foram também instados a se manifestar os ordenadores de despesas à época e o representante legal da Contratada. A Origem admitiu que os pagamentos realizados em setembro de 2011 e junho de 2013 foram realmente calculados de forma incorreta, tendo informado que encetou as providências administrativas cabíveis, o que culminou com a devolução, pela Contratada, dos valores apontados pela Auditoria. Em relação ao não pagamento das despesas de dezembro de 2012, informou que a dotação orçamentária pertinente foi disponibilizada em parte, razão pela qual também acolheu esse apontamento, registrando que o valor devido foi inscrito como despesa de exercícios anteriores e que a Pasta buscava o levantamento dos valores necessários a estes pagamentos junto à Secretaria de Finanças. A Contratada, por sua vez, reiterou a informação no sentido de que efetuou a devolução dos valores pagos a maior, sanando as irregularidades constatadas, ressalvando, contudo, que ainda não havia sido realizado o pagamento devido em relação ao mês de dezembro de 2012. Ivanilda Agerneu Marques, apesar de intimada na qualidade de Ordenadora de Despesa no caso em tela, deixou o prazo transcorrer "in albis", não apresentando manifestação nestes autos. Tornados os autos à Subsecretaria de Fiscalização, esta considerou que a documentação trazida foi suficiente para demonstrar a regularização dos pagamentos efetuados a maior pela Secretaria Municipal de Saúde, com a devolução pela Contratada, remanescendo, todavia, em aberto, o valor devido pela Pasta, em relação aos serviços prestados no mês de dezembro de 2012. Em seguida, sobreveio manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, em entendimento diverso daquele constante do primeiro parecer exarado, considerou irregular a execução contratual, pois a não realização do pagamento, por si só, já caracteriza inexecução contratual (cláusulas quinta e sétima do instrumento) e violação da regra que prevê que não pode haver despesa sem prévio empenho (Lei Federal 4.320/60, art. 60). Da mesma forma, reputou que foi infringida a Lei Geral de Licitações, na medida em que a norma prevê que a prestação de serviços somente poderá ser realizada se houver recursos orçamentários suficientes para arcar com o pagamento das obrigações que sobrevierem para aquele exercício financeiro. Registra, por derradeiro, que o pagamento não havia sido realizado até o exercício de 2015, quando foi verificada a existência de ação de cobrança, ajuizada pela Contratada, a fim de receber o valor devido pelos serviços prestados nos meses de dezembro de 2012 e 2014. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela regularidade da execução contratual, já que a única questão pendente seria o pagamento relativo ao mês de dezembro de 2012. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento dos efeitos econômicos e financeiros da avença. Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de considerar irregular a execução contratual, face ao inadimplemento do valor devido em relação aos serviços prestados no mês de dezembro de 2012. É o relatório. **Voto:** Em relação aos pagamentos a maior, há que se considerar superada a questão, pois como comprovado pela Origem e pela Contratada, estas, uma vez cientes do relatório de Auditoria, tomaram todas as providências necessárias ao saneamento da falha. Portanto, sanada a falha com a devida recomposição do patrimônio público, não sobejam elementos que caracterizem infringência suficiente a conduzir a um juízo de irregularidade da execução contratual. Todavia, o segundo ponto suscitado não foi sanado, nem pode ser considerado superado. A Origem admitiu que os recursos financeiros foram insuficientes para fazer frente a todas as despesas daquele exercício que estavam sob a rubrica de locação de mão de obra, o que compreendia os contratos de limpeza, vigilância e segurança. Tanto que registra que foi feito pedido de suplementação à



Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão²⁷, mas que esta não liberou a totalidade de recursos pleiteados, que seriam suficientes ao cumprimento de todas as obrigações consistentes em locação de mão de obra. Tal esclarecimento não é suficiente a justificar a falha constatada, já que é ilegal a conduta da Administração Pública de contratar ou de executar serviços para os quais não possui recursos financeiros suficientes a adimplir as obrigações decorrentes. O ciclo orçamentário previsto na Constituição Federal, que prevê as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) coloca como inafastável a obrigação da Administração de planejar seus gastos e realizados de acordo com as disponibilidades financeiras existentes. Neste mesmo sentido, prevê a Lei Federal 4.320/60, que disciplina as normas gerais de direito financeiro, em seu art. 60, que não há despesa sem prévio empenho. Bastaria tal dispositivo para caracterizar como ilícita a conduta da Origem. No entanto, em reforço, o art. 7.º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, prevê que as licitações e as prestações de serviços não podem ser iniciadas sem que haja recursos orçamentários suficientes para o adimplemento das obrigações decorrentes. Ressalte-se ainda, que não se pode vislumbrar no caso em tela uma ocorrência isolada, que tenha sido motivada por um fator imprevisto, já que a própria Origem admite que necessitava de um aporte, à época, de cerca de R\$ 4,5 milhões, para honrar todos os compromissos com locação de mão de obra, o que não atingiu, portanto, apenas o contrato ora em exame. Diante de tais elementos, inarredável a conclusão de que a execução ora analisada não pode ser acolhida. Por derradeiro, em relação ao referido processo judicial, verifica-se que a Municipalidade não refuta a existência dos débitos alegados pela Contratada, pois em sua contestação apenas questiona os valores totais, que não levariam em conta pagamentos parciais e que empregariam os índices corretos para atualização monetária e cálculo dos juros devidos a título de mora. Diante do exposto, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato 06/2011-CRS/SUL, **NÃO ACOLHENDO OS EFEITOS FINANCEIROS** decorrentes, diante da existência de inadimplemento de obrigações, reconhecido pela própria Origem. **(2.913ª S.O.) Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** 1 – Acompanho o Relator e, igualmente, **JULGO IRREGULAR** a execução contratual em exame. 2 – No entanto, **ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS** produzidos pelo ajuste, levando em conta os registros da Subsecretaria de Fiscalização e Controle no sentido de que os serviços estavam sendo atendidos de acordo com as cláusulas e condições contratuais firmadas, excetuando-se o valor ainda pendente de pagamento relativo aos serviços prestados no mês de dezembro de 2012, que se encontra "sub judice". 3 - É o meu voto. **(2.913ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator, na 2.913ª S.O. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência, com voto; a) Alexandre Cordeiro – Conselheiro Substituto." **22) TC 3.062/05-33** – Secretaria Municipal da Saúde e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Pregão 012/2005 – Contrato 011/SMS/2005 R\$ 3.402.000,00 – Prestação de serviços de conferência, armazenagem, controle de estoque, separação, embalagem, expedição e entrega de materiais de consumo de propriedade da PMSP, para atendimento às Unidades de Saúde, que serão executados no Almoxarifado Central **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 3.062/05-33 e 838/06-90 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.910ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, tendo o Conselheiro Maurício Faria – Relator votado na 2.890ª S.O. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas

²⁷ Designação da Pasta à época dos fatos, posteriormente alterada, com a criação de órgãos diversos.



do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, nos termos de seu relatório e voto, e João Antonio, votando o Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregulares o Pregão 012/2005 e o Contrato 011/SMS/2005 dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, pela omissão de exigência de requisito de qualificação técnica disciplinado por normas de regência. Vencidos os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, consoante declaração de voto, e Edson Simões, que conheceram do pregão, bem como acolheram, excepcionalmente, o ajuste, relevando as falhas formais verificadas. **Relatório e voto englobados:** v. TC 838/06-90. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC 838/06-90. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator, na 2.890ª S.O. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – No exercício da Presidência, com voto; a) Alexandre Cordeiro – Conselheiro Substituto." **23) TC 838/06-90** – Secretaria Municipal da Saúde e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 011/SMS/2005 (R\$ 3.402.000,00), cujo objeto é a prestação de serviços de conferência, armazenagem, controle de estoque, separação, embalagem, expedição e entrega de materiais de consumo de propriedade da PMSP, para atendimento às Unidades da Saúde, está sendo executado conforme seus objetivos **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 3.062/05-33 e 838/06-90 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 2.910ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Domingos Dissei – Revisor, tendo o Conselheiro Maurício Faria – Relator votado na 2.890ª S.O. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 011/SMS/2005, no período analisado, em especial pela não apresentação das apólices de seguro, pela "subcontratação" não autorizada e advinda de contrato administrativo cujo objeto pode gerar dupla incidência de pagamento, e, por fim, pela ausência de efetiva fiscalização por parte da Secretaria Municipal da Saúde. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator e João Antonio, votando o Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aceitar os efeitos financeiros do ajuste. Vencidos, em parte, os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, consoante declaração de voto, e Edson Simões, que aceitaram os efeitos econômicos e financeiros produzidos pelo ajuste, excetuando-se o valor correspondente ao seguro que a empresa contratada deveria ter providenciado e não o fez. Acordam, ainda, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar à Origem que providencie o ressarcimento do valor referente ao seguro que a contratada se via obrigada a providenciar e não o fez, devidamente atualizado, bem como o estorno de qualquer duplicidade de pagamentos para um mesmo serviço prestado, no que diz respeito à "subcontratação" realizada. **Relatório englobado:** Em julgamento a análise do Pregão 12/2005 e do contrato 11/2005, dele decorrente, bem como a análise da prestação de serviços em período compreendido na execução da avença firmada entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para armazenagem e controle de estoques para as unidades de saúde da PMSP, realizados no Almojarifado Central. A análise da regularidade do pregão e do



contrato foi feita no âmbito do TC 3.062.05-33, a qual se desenvolveu em dois momentos distintos na instrução do feito. No primeiro momento, a Auditoria deste Tribunal alegou suposta irregularidade em face da divergência entre a previsão do Edital quanto ao índice específico de reajuste anual tido como "estocagem e distribuição", e, de outra parte, a definição assinalada no contrato como "índices que reflitam a variação ponderada dos insumos no período, de acordo com a planilha de custos apresentada pela contratada". Constatou, ainda, a publicação do ajuste no DOC antes de sua lavratura e a insuficiência de recursos empenhados. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões de AUD quanto à análise formal do Pregão 012/2005 e do Contrato 011/2005 dele decorrente. Foram intimados o ordenador de despesa, o Secretário Municipal de Saúde, à época, e o representante legal da contratada. Após a juntada dos respectivos esclarecimentos, AUD entendeu que as irregularidades anteriormente apontadas foram devidamente superadas. No mesmo sentido manifestou-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo e o Órgão Fazendário. No entanto, em fevereiro de 2009, a própria Secretaria de Fiscalização e Controle solicitou a devolução dos autos para revisão da análise, em função das conclusões alcançadas no TC 2.920.08-01, que objetivou inspeção para verificar a regularidade da documentação apresentada pela empresa Pronto Express, segunda classificada no Pregão 12/05. Com isso, iniciou-se um segundo ciclo de instrução. Nessa etapa, a Auditoria verificou que o Edital, ao elencar a documentação relativa à qualificação técnica das empresas licitantes, não exigiu o Certificado de Autorização de Funcionamento para armazenar e transportar medicamentos, expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, de acordo com a previsão contida na Lei Federal 6.360/76, no Decreto 79.094/77 e na Portaria 1.052/98 da Agência Reguladora, configurando irregularidade que afeta o edital e, por consequência, o próprio contrato. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, ressaltou, entretanto, que essa ilegalidade foi constatada após cerca de 3 anos da análise da licitação e do contrato, e, portanto, sugeriu o acolhimento excepcional dos efeitos jurídicos decorrentes do contrato 11/2005, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A ênfase das defesas apresentadas voltou-se para a afirmação de inexistência de prejuízo ao erário, e que paralelamente ao fato de ter sido o serviço regularmente prestado, caberia interpretar que os materiais objeto do contrato não eram exclusivamente medicamentos. AUD ratificou suas conclusões e a AJCE continuou entendendo que a exigência do certificado da ANVISA no Edital era necessária, ponderando que, dado o princípio da segurança jurídica, o contrato poderia ser excepcionalmente acolhido. O Órgão Fazendário ratificou sua conclusão anterior entendendo que os atos praticados devem ter seus efeitos financeiros e patrimoniais reconhecidos em homenagem ao princípio da segurança jurídica. A Secretaria Geral, neste particular, acompanhou a AJCE, entendendo que a irregularidade poderia ser relevada também em face do princípio da segurança jurídica. Já a análise da execução contratual foi realizada no âmbito do TC 838.06-90, sendo considerada parcialmente regular pela SFC. Desenvolvendo a atividade de auditoria, entendeu-se que a Secretaria Municipal de Saúde deveria (1) exigir da contratada a apresentação das apólices de seguro dos materiais, equipamentos e medicamentos armazenados em suas instalações; (2) providenciar o seguro dos materiais, equipamentos e medicamentos armazenados no Almoarifado Central da SMS; (3) elaborar o documento referente à anuência da PMSP/SMS à subcontratação de veículos e motoristas; (4) providenciar as contagens de estoque nos almoxarifados; (5) exigir da contratada que realizasse as 50 (cinquenta) entregas emergenciais mensais previstas no contrato; (6) providenciar controle do total de entregas mensais realizadas pela contratada e (7) providenciar estatística para localizar o motivo das entregas emergenciais com vistas a diminuí-las. A AJCE considerou que as irregularidades constatadas impediriam o acolhimento da execução contratual, sugerindo que a Origem fosse instada a se manifestar. Foram regularmente intimados a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Aparecida Orsini de



Carvalho Fernandes, o ordenador de despesa e o representante legal da contratada para manifestação e esclarecimento, em especial sobre a diferença significativa apurada nas quantidades de entregas mensais. A Secretária Municipal de Saúde, regularmente intimada, deixou transcorrer 'in albis' o prazo de resposta. O ordenador de despesa, por sua vez, esclareceu que, em relação à alegada subcontratação da Cooperativa COOPERSEMO, a anuência por parte da Secretaria Municipal de Saúde teria se dado por ocasião da escolha da empresa como vencedora de outra licitação, posto que já atuava como prestadora de serviços do Correio. Rebateu as irregularidades lançadas e trouxe esclarecimentos concernentes às divergências nas entregas. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, entre outros argumentos, alegou que cumpriu a obrigação de fornecer a relação nominal de seus empregados atuantes nas dependências da contratante. Quanto à gestão dos serviços contratados, esclareceu que para participar da licitação deveria apresentar apólice de seguro e que, independentemente disso, a única ocorrência foi devidamente esclarecida e indenizada, não havendo qualquer prejuízo ao erário, e, de outra parte, que a Cooperativa COOPERSEMO já era uma de suas contratadas para a prestação de serviços de transporte antes mesmo da celebração do contrato em análise. Quanto à divergência no número de entregas realizadas, alegou que os quantitativos mensais são estimados e que a divergência numérica ocorreu porque a auditoria de SMS somente verificou as entregas constantes dos relatórios arquivados no almoxarifado central, sem que somasse as entregas provenientes das viagens realizadas ao quantitativo apresentado pelo Correio. A SFC, em manifestação conclusiva, disse que não foi demonstrado o efetivo controle das entregas efetuadas, uma vez que os documentos apresentados não demonstraram a comparação entre as entregas e as ordens de fornecimento, cuja emissão deve ser feita pela contratante, com as quantidades e datas. Esclareceu que a documentação acrescida demonstra apenas o roteiro de entregas, sem, porém, comprovar o atendimento da quantidade solicitada nem protocolo de recebimento pelas unidades. Dessa forma, ratificou as conclusões de seu relatório inicial pugnando pela inexecução parcial do contrato e observou que esta contratação encerrou-se em 01.05.2006, sendo os serviços posteriormente prestados por outra empresa, a Pronto Express Logística Ltda., e que também se verificou que a SMS não realiza levantamento para mensurar as reais necessidades para a contratação, bem como não gerencia o contrato de acordo com as cláusulas pactuadas. A AJCE ratificou seu posicionamento pela irregularidade da execução contratual. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a reiteração da intimação da Origem ante a relevância da matéria, de modo a propiciar, no seu entender, subsídios para oportuna manifestação. Tal pedido foi indeferido às fls. 162, uma vez que a Origem foi regularmente intimada na pessoa da Secretária Municipal de Saúde, oportunidade em que tomou ciência dos pareceres exarados pelas Áreas Técnicas desta Corte de Contas. Em nova manifestação, insurgindo-se em face da denegação do pedido formulado, a Doutra PFM, em preliminar, interpôs agravo, que foi recebido como Agravo retido, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, razão pela qual será apreciado como preliminar. A Secretaria Geral ressaltou que embora o descumprimento fosse parcial, as irregularidades apontadas são várias e de significativa importância e impacto, o que poderia gerar prejuízo ao interesse público, vez que o fim buscado mediante a contratação teria sido alcançado. É o Relatório. **Voto englobado:** No que diz respeito à análise da licitação e do contrato 11/05, constante do 3.062.05-33, entendo que somente algumas infringências apontadas podem ser relevadas, enquanto que outros aspectos não merecem tal tratamento em razão de sua gravidade. Quanto à divergência em torno dos "índices que reflitam a variação ponderada dos insumos no período, de acordo com a planilha de custos apresentada pela contratada", da publicação antecipada do extrato do contrato e, ainda, da cobertura de recursos empenhados de forma atípica, mas suficientes e disponíveis no momento da liquidação da despesa, relevo as falhas apontadas na esteira do que as próprias Áreas Técnicas



reconsideraram. Já quanto à necessidade do Certificado de Autorização de Funcionamento para armazenar e transportar medicamentos expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, entendo que a falha tem maior expressão e atinge a integridade do pregão e do contrato dele decorrente. Com efeito, a omissão em exigir-se documento de habilitação relativo à qualificação técnica permitiu que um concorrente que não ostentava condições objetivas de habilitação - ou porque não a tinha, ou porque não lhe foi exigido assim comprovar – pudesse disputar e vencer o certame, atentando-se contra a indisponibilidade do interesse público, que determina tal exigência como forma de garantir, com o implemento dessa condição, o resguardo da população destinatária dos serviços. Ademais, o serviço contratado voltava-se ao atendimento das unidades de saúde da prefeitura e parcela significativa do material armazenado, controlado e distribuído era constituída de medicamentos, sendo que o referido certificado volta-se justamente à garantia da saúde pública na forma de lidar com tais insumos. Dessa forma, não há que se falar em acolhimento do ajuste, ainda que excepcionalmente, pois se está diante de falha que, pela lógica da exigência, poderia ter colocado em risco os destinatários do serviço. Quanto ao TC 838.06-90, onde se realizou a análise da execução contratual dos serviços prestados, cabe enfrentar preliminarmente o Agravo Retido interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal. Neste aspecto, cumpre-me reiterar o conteúdo do despacho guerreado que indeferiu uma nova intimação da Origem, vez que a própria instrução do feito demonstra observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, uma vez que todos os interessados foram regularmente intimados, e, entendendo o Órgão Fazendário pela necessidade de novas considerações para robustecer a defesa, a própria representação contida na atuação da Procuradoria da Fazenda Municipal poderia/deveria trazer aos autos outras informações ou documentos, contribuindo, assim, para o deslinde das discussões perpetradas. Partindo agora para a apreciação do mérito da análise realizada pela Auditoria em relação à execução do serviço prestado, constata-se que a Secretaria Municipal de Saúde deixou de exigir da contratada a apresentação das apólices de seguro dos materiais, equipamentos e medicamentos armazenados em suas instalações e de providenciar, ela mesma, o seguro dos materiais, equipamentos e medicamentos armazenados no Almojarifado Central da SMS, a despeito do contrato prever expressamente essas obrigações na cláusula 2.10 e na subcláusula 2.10.1. Apesar da defesa apresentada pautar-se pela afirmação de que somente ocorreu uma única ocorrência que pudesse ficar sem tal cobertura, e, mesmo assim, ter sido a mesma esclarecida e indenizada sem prejuízo ao erário, torna-se necessário considerar o potencial lesivo contido na irregularidade identificada. De outra parte, há que se cogitar também que esse valor compôs o preço do serviço ofertado, que foi efetivamente pago à contratada durante o período de vigência contratual, sem que, de fato, houvesse a proteção intentada com tal previsão, e gerando um ganho indevido ao contratado. No que tange à subcontratação de veículos e motoristas com a COOPERSEMO – Cooperativa de Serviços Múltiplo (16 peruas fechadas tipo "van" e 1 caminhão com baú fechado), e sua conformidade com a cláusula 2.12 do contrato, surge o dado, trazido pela defesa, de que a Cooperativa já atuava como prestadora de serviços do Correio. No entanto, o argumento lançado pela Origem traz um outro componente preocupante que não foi desarticulado, e este reside na necessidade de se comprovar que a utilização de serviço objeto de outro contrato administrativo, para realizar parcela do mesmo serviço no âmbito do presente contrato, não desdobrou, ao contrário, em duplo pagamento em relação à dita subcontratação. Quanto às diferenças significativas apuradas nas quantidades de entregas mensais, as defesas apresentadas não foram elucidativas nem trouxeram argumentos hábeis a comprovar o contrário do quanto apurado. A empresa contratada alegou apenas que os quantitativos mensais eram estimados, e que a divergência numérica ocorreu porque a SMS somente verificou as entregas constantes dos relatórios arquivados no almojarifado central, sem somar as demais entregas com o quantitativo



apresentado pelo Correio. Sobre as entregas emergenciais, ficou claro que as quantidades de pedidos apresentados pela contratante eram superiores ao previsto no contrato ou até mesmo aos pedidos mensais das Unidades Básicas de Saúde, chegando-se à emissão de 107 notas de distribuição-emergência por dia. As informações assim elaboradas levam-me à conclusão de que tanto a fiscalização como a gestão contratual foram absolutamente precárias, havendo prejuízo na medida em que foram feitas solicitações de entregas emergenciais sem uma real necessidade, numa lógica de que as entregas mensais desprovidas de maior fiscalização podiam ser efetivamente subdimensionadas. Pelas razões expostas, julgo irregular o Pregão 12/2005 e o contrato 11/2005 dele decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, pela omissão de exigência de requisito de qualificação técnica disciplinado por normas de regência, e julgo também irregular a execução do contrato 11/2005, no período analisado, em especial pela não apresentação das apólices de seguro, pela "subcontratação" não autorizada e advinda de contrato administrativo cujo objeto pode gerar dupla incidência de pagamento, e, por fim, pela ausência de efetiva fiscalização por parte de SMS. Determino que a Origem providencie o ressarcimento do valor referente ao seguro que a contratada se via obrigada a providenciar e não o fez, devidamente atualizado, bem como o estorno de qualquer duplicidade de pagamentos para um mesmo serviço prestado, no que diz respeito à "subcontratação" realizada. **(2.890ª S.O.) Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** Os órgãos técnicos deste Tribunal de Contas relevaram algumas das irregularidades inicialmente apontadas, porém remanesceram diversos apontamentos que não ficaram justificados. Entretanto, a ausência no Edital da exigência do certificado da ANVISA para a qualificação técnica da licitante, foi apurada por esta Corte somente após 3 (três) anos da análise da licitação e da contratação, de forma que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, entendo que a licitação e o contrato podem, excepcionalmente, ser acolhidos, sobretudo porque as infringências não resultaram em prejuízo ao Erário e os serviços foram prestados. Sendo assim, por todo o exposto, CONHEÇO do Pregão 012/SMS/2005 e ACOLHO EXCEPCIONALMENTE o Contrato 011/SMS/2005 em exame, relevando as falhas formais verificadas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. No tocante a execução contratual, diante das impropriedades remanescentes, julgo-a IRREGULAR, no período examinado. No entanto, em vista do tempo decorrido desde a contratação, da ausência de notícias de que os serviços não tenham sido prestados, bem como de indícios de dolo, culpa ou má-fé dos envolvidos, ACEITO OS EFEITOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS produzidos pelo ajuste, excetuando-se o valor correspondente ao seguro que a empresa contratada deveria ter providenciado e não o fez, devidamente atualizado, o qual deverá ser ressarcido aos cofres públicos, uma vez que esse valor compunha o preço do serviço e lhe foi pago durante o período contratual, sem que, de fato, houvesse a cobertura securitária prevista, gerando um ganho indevido à empresa contratada. Proponho, portanto, a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que promova a apuração do valor correspondente ao seguro, devidamente atualizado, e providencie o ressarcimento ao erário mediante a devida cobrança da empresa contratada. É o meu voto. **(2.910ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator, na 2.890ª S.O. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018. a) Roberto Braguim – no exercício da Presidência, com voto; a) Alexandre Cordeiro – Conselheiro Substituto." Reassumiu a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio. A seguir, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para



devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. Continuando, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 3.004^a, a realizar-se no próximo dia 3 de outubro de 2018, a partir das 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 14h45min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, que vai subscrita por mim, Ricardo E. L. O. Panato, _____, Secretário-Geral, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador Chefe da Fazenda e pelo Procurador. São Paulo, 26 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Corregedor

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto

CARLOS JOSÉ GALVÃO
Procurador Chefe da Fazenda

FÁBIO COSTA COUTO FILHO
Procurador da Fazenda